



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 8ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**19/03/2014
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Vital do Rêgo
Vice-Presidente: Senador Anibal Diniz**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

8ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 19/03/2014.

8ª REUNIÃO, ORDINÁRIA
Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PDS 460/2013 - Não Terminativo -	SEN. PEDRO TAQUES	21
2	PLS 137/2013 - Terminativo -	SEN. VITAL DO RÊGO	36
3	PEC 61/2013 - Não Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	45
4	PEC 58/2012 - Não Terminativo -	SEN. ROMERO JUCÁ	65
5	PEC 57A/1999 - Não Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	77
6	PLS 464/2007 - Terminativo -	SEN. EUNÍCIO OLIVEIRA	96

7	PLS 507/2007 - Terminativo -	SEN. LUIZ HENRIQUE	107
8	PLC 26/2010 - Terminativo -	SEN. ANTONIO CARLOS VALADARES	117
9	PLS 677/2011 - Terminativo -	SEN. PEDRO SIMON	131
10	PLS 76/2007 - Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	145
11	PLS 472/2013 - Terminativo -	SEN. CIRO NOGUEIRA	153
12	PLS 239/2006 - Terminativo -	SEN. CYRO MIRANDA	162
13	PLS 3/2012 - Terminativo -	SEN. SÉRGIO PETECÃO	173
14	PLS 527/2011 - Não Terminativo -	SEN. GIM	184
15	PEC 50/2004 - Não Terminativo -	SEN. ALVARO DIAS	194
16	PLS 141/2004 - Não Terminativo -	SEN. ROBERTO REQUIÃO	203
17	PEC 38/2007 - Não Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	220
18	PLS 541/2007 (Tramita em conjunto com: PLS 16/2009, PLS 65/2010 e PLS 99/2010) - Não Terminativo -	SEN. CIRO NOGUEIRA	232
19	PLS 104/2011 - Não Terminativo -	SEN. BLAIRO MAGGI	267
20	PLC 88/2013 - Não Terminativo -	SEN. ACIR GURGACZ	310

21	PLC 70/2011 - Não Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	319
22	PLS 309/2011 - Não Terminativo -	SEN. WELLINGTON DIAS	328
23	PEC 42/2005 - Não Terminativo -	SEN. HUMBERTO COSTA	345
24	PLS 145/2012 - Não Terminativo -	SEN. ANGELA PORTELA	362
25	PEC 73/2011 - Não Terminativo -	SEN. LUIZ HENRIQUE	370

(90)(91)(96)(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)(8)(45)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Vital do Rêgo

VICE-PRESIDENTE: Senador Anibal Diniz

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)			
José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390 / 6391	1 Angela Portela(PT)(99)(101)(17)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105
Gleisi Hoffmann(PT)(63)(64)(122)	PR (61) 3303-6271	2 Lídice da Mata(PSB)(64)(65)(17)	BA (61) 3303-6408 / 3303-6417
Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551	3 Jorge Viana(PT)(84)(15)(17)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Anibal Diniz(PT)(83)(14)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547	4 Acir Gurgacz(PDT)(69)(70)(32)(33)(58)(60)	RO (61) 3303-3132/1057
Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206	5 Walter Pinheiro(PT)(87)(16)	BA (61) 33036788/6790
Inácio Arruda(PCdoB)	CE (61) 3303-5791 / 3303-5793	6 Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF (61) 3303-6640
Eduardo Lopes(PRB)(40)(41)	RJ (61) 3303-5730	7 Humberto Costa(PT)(20)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Randolfe Rodrigues(PSOL)(98)	AP (61) 3303-6568	8 Paulo Paim(PT)(103)(105)(120)	RS (61) 3303-5227/5232
Eduardo Suplicy(PT)(99)	SP (61) 3303-3213/2817/2818	9 Wellington Dias(PT)(104)	PI (61) 3303 9049/9050/9053
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Eduardo Braga(PMDB)(85)(48)(59)	AM (61) 3303-6230	1 Ciro Nogueira(PP)(85)(106)(110)(10)(12)(24)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Vital do Rêgo(PMDB)(85)(9)(23)(48)(59)	PB (61) 3303-6747	2 Roberto Requião(PMDB)(85)(11)(24)(44)	PR (61) 3303-6623/6624
Pedro Simon(PMDB)(85)(48)(59)	RS (61) 3303-3232	3 VAGO(72)(73)(85)(21)(24)(48)(59)(61)(62)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067
Ricardo Ferraço(PMDB)(85)(121)(123)(48)	ES (61) 3303-6590	4 Clésio Andrade(PMDB)(85)(22)(24)(48)(59)	RO (61) 3303-2252/2253
Luiz Henrique(PMDB)(85)(28)(48)(59)	SC (61) 3303-6446/6447	5 Valdir Raupp(PMDB)(85)(48)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Eunício Oliveira(PMDB)(85)(115)(117)(34)	CE (61) 3303-6245	6 Benedito de Lira(PP)(85)(48)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Francisco Dornelles(PP)(85)(48)	RJ (61) 3303-4229	7 Waldemir Moka(PMDB)(85)(118)(119)(48)	TO (61) 3303-2708
Sérgio Petecão(PSD)(79)(82)(85)(49)(50)	AC (61) 3303-6706 a 6713	8 Kátia Abreu(PMDB)(66)(67)(77)(78)(82)(85)	MA (61) 3303-2311 a 2314
Romero Jucá(PMDB)(106)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	9 Lobão Filho(PMDB)(100)(107)(108)(109)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aécio Neves(PSDB)(80)	MG (61) 3303-6049/6050	1 Lúcia Vânia(PSDB)(80)(30)	GO (61) 3303-2035/2844
Cássio Cunha Lima(PSDB)(80)	PB (61) 3303-9808/9806/9809	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(80)(81)(111)(112)	PA (61) 3303-2342
Alvaro Dias(PSDB)(80)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Cícero Lucena(PSDB)(80)(97)(19)	PB (61) 3303-5800 5805
José Agripino(DEM)(25)(51)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Paulo Bauer(PSDB)(26)(51)(53)	SC (61) 3303-6529
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(97)	SP (61) 3303-6063/6064	5 Cyro Miranda(PSDB)(97)(112)	GO (61) 3303-1962
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)			
Armando Monteiro(PTB)(92)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Gim(PTB)(74)(89)(92)(13)(54)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
Mozarildo Cavalcanti(PTB)(71)(92)(94)(95)	RR (61) 3303-4078 / 3315	2 Eduardo Amorim(PSC)(88)(92)(18)(54)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Magno Malta(PR)(92)	ES (61) 3303-4161/5867	3 Cidinho Santos(PR)(75)(76)(92)(124)(125)	MT 3303-6170/3303-6167
Antonio Carlos Rodrigues(PR)(92)	SP (061) 3303.6510, 6511 e 6514	4 Alfredo Nascimento(PR)(92)(102)(113)(56)	AM (61) 3303-1166

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 5, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Lindberg Farias, José Pimentel, Marta Suplicy, Pedro Taques, Vicente Alves, Magno Malta, Antonio Carlos Valadares, Inácio Arruda e Marcelo Crivella como membros titulares; e os Senadores João Pedro, Ana Rita Esgário, Anibal Diniz, Jorge Viana, Acir Gurgacz, João Ribeiro, Clésio Andrade, Rodrigo Rollemberg e Vanessa Grazziotin como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (2) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 4, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (3) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 6, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro suplente, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (4) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Aloysio Nunes e Álvaro Dias como membros titulares; e os Senadores Mário Couto, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (5) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros titulares, para comporem a CCJ.
- (6) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando os Senadores Eunício Oliveira, Eduardo Braga, Romero Jucá, Vital do Rego, Luiz Henrique, Roberto Requião, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Valdir Raupp, Wilson Santiago, Gilvam Borges, Lobão Filho, Waldemir Moka, Benedito de Lira e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (7) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular; e a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para comporem a CCJ.
- (8) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

- (9) Em 10.02.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)
- (10) Vago em virtude de o Senador Renan Calheiros ter sido designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)
- (11) Em 16.02.2011, o Senador Eduardo Braga é designado como 2º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp. (OF. Nº 41/2011-GLPMDB)
- (12) Em 16.02.2011, o Senador Valdir Raupp é designado como 1º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão. (OF. Nº 42/2011-GLPMDB)
- (13) Em 17.02.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado suplente na Comissão, em decorrência de vaga cedida pelo PTB ao PP (Ofícios nº 005/2011-GLDPP e 031/2011-GLPTB).
- (14) Em 17.02.2011, o Senador Jorge Viana é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (15) Em 17.02.2011, o Senador Eduardo Suplicy é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (16) Em 17.02.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (17) Em 17.02.2011, a Liderança do Bloco de Apoio ao Governo solicitou alteração na ordem de seus membros na suplência da Comissão (Ofício nº 012/2011-GLDBAG).
- (18) Em 17.02.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado suplente do PTB na Comissão (Ofício nº 041/2011-GLPTB).
- (19) O Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do PSDB na Comissão, em 17.02.2011, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. nº 034/2011-GLPSDB).
- (20) Em 22.02.2011, o Senador Humberto Costa é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (OF. nº 014/2011-GLDBAG).
- (21) Em 23.02.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Wilson Santiago (OF. nº 063/2011-GLPMDB).
- (22) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (23) Em 31.03.2011, o Senador Pedro Simon é designado membro titular do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros. (Of. nº 088/2011-GLPMDB)
- (24) Em 31.03.2011, foi encaminhado um novo ordenamento na composição do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão (Of. nº 089/2011 - GLPMDB).
- (25) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (26) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição ao Senador Demóstenes Torres.
- (27) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (28) Em 05.05.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique, que passa à suplência (OF. GLPMDB nº 136/2011).
- (29) Em 24.05.2011, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Ofício nº 64/2011-GLDBAG).
- (30) Em 27.05.2011, a Senadora Lúcia Vânia é designada suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Mário Couto (Of. nº 125/2011-GLPSDB).
- (31) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (32) Em 29.08.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 107/2011-GLDBAG).
- (33) Em 31.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Of. nº 112/2011-GLDBAG).
- (34) Em 29.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Roberto Requião (OF. nº 261/2011-GLPMDB).
- (35) Em 29.09.2011, o Senador Roberto Requião é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique (OF. nº 261/2011-GLPMDB).
- (36) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (37) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (38) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (39) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (40) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (41) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 32/2012 - GLDBAG).
- (42) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of. GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (43) Em 21.03.2012, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (44) Em 27.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 45/2012).
- (45) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (46) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (47) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (48) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 63/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá, Vital do Rêgo, Renan Calheiros, Luiz Henrique e Francisco Dornelles como membros titulares e os Senadores Roberto Requião, Clésio Andrade, Eduardo Braga, Ricardo Ferraço, Lobão Filho, Waldemir Moka e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CCJ.
- (49) Em virtude do parágrafo único do art. 78 do RISF, foi feito novo cálculo de proporcionalidade partidária, tendo em vista a criação do Partido Social Democrático, cálculo esse aprovado na reunião de Líderes de 14.02.2012.
- (50) As notas que se referiam à vaga do Bloco Parlamentar da Maioria deixam de ali ser alocadas em razão do mencionado na nota anterior.
- (51) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 18/2012-GLDEM).
- (52) Em 17.04.2012, foi lido o Ofício nº 0005/2012, da Liderança do Partido Social Democrático - PSD, designando o Senador Sérgio Petecão como membro titular e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para compor a Comissão.
- (53) Em 18.04.2012, o Senador Paulo Bauer é designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 21/12-GLDEM e 42/12-GLPSDB).
- (54) Em 19.04.2012, os Senadores Mozarildo Cavalcanti e Ciro Nogueira são designados, respectivamente, primeiro e segundo suplentes do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 61/2012/GLPTB).
- (55) Em 7.05.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB) na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (OF. GLPMDB nº 106/2012).
- (56) Em 9.05.2012, o PSOL cede, em caráter provisório, uma vaga de suplente na Comissão ao Bloco Parlamentar União e Força (Ofício GSRR nº 00114/2012).
- (57) Em 10.05.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força (PSC) na Comissão, em vaga cedida provisoriamente pelo PSOL (OF. Nº 009/2012/GLBUF/SF).
- (58) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (59) Em 04.07.2011, indicados os Senadores Ricardo Ferraço, Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá e Vital do Rêgo para primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto titulares, respectivamente, do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão; e os Senadores Renan Calheiros, Roberto Requião, Valdir Raupp e Eduardo Braga para primeiro, segundo, terceiro e quarto suplentes, respectivamente (OF. GLPMDB nº 168/2012).
- (60) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 092/2012-GLDBAG).
- (61) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.

- (62) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (63) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (64) Em 14.09.2012, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. nº 110/2012-GLDBAG), e deixa de ocupar a suplência.
- (65) Em 14.09.2012, a Senadora Lídice da Mata é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em decorrência da designação da Senadora Ana Rita como titular (Of. nº 110/2012-GLDBAG).
- (66) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (67) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro suplente do PSD na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (68) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (69) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (70) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 142/2012 - GLDBAG).
- (71) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (72) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (73) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 362/2012).
- (74) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (75) Em 20.12.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (OF. Nº 237/2012-BLUFOR).
- (76) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (77) Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Kátia Abreu, em 31.01.2013.
- (78) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD na Comissão (OFÍCIO nº 013/2013-GLPSD).
- (79) Em 07.02.2013, o Senador Sérgio Petecão é confirmado membro titular do PSD na Comissão (OF. Nº 0013/2013-GLPSD).
- (80) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aécio Neves, Alvaro Dias e Cássio Cunha Lima, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Flexa Ribeiro e Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 009/13-GLPSDB).
- (81) Em 19.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Ofício nº 32/13-GLPSDB).
- (82) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (83) Em 26.02.2013, o Senador Aníbal Diniz é designado titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (84) Em 26.02.2013, o Senador Jorge Viana é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Aníbal Diniz (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (85) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 39/2013, designando os Senadores Eduardo Braga,, Vital do Rêgo, Pedro Simon, Sérgio Souza, Luiz Henrique, Eunício Oliveira, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Roberto Requião, Ricardo Ferraço, Clésio Andrade, Valdir Raupp, Benedito de Lira, Waldemir Moka e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (86) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Vital do Rêgo e Aníbal Diniz Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 01/2013 - CCJ).
- (87) Em 05.03.2013, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (Of. nº 35/2013 - GLDBAG).
- (88) Em 12.03.2013, volta a pertencer ao Bloco Parlamentar União e Força a vaga anteriormente cedida ao PP (Of. nº 55/2013 - BLUFOR).
- (89) Em 12.03.2013, o Senador Sodré Santoro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (OF. BLUFOR nº 029/2013).
- (90) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retificação de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (91) Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (92) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro, Sodré Santoro, Magno Malta e Antonio Carlos Rodrigues, e membros suplentes os Senadores Gim, Eduardo Amorim, Blairo Maggi e Alfredo Nascimento para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 44/2013).
- (93) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (94) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodré Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
- (95) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 81/2013-BLUFOR).
- (96) Em 17.04.2013, publicada no D.O.U. a Resolução nº 11, de 2013, que amplia para 27 o quantitativo de vagas da Comissão, distribuídas em obediência à proporcionalidade partidária.
- (97) Em 18.04.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixa a suplência e passa a ser membro titular; os Senadores Cicero Lucena e Flexa Ribeiro são designados membros suplentes pelo Bloco Parlamentar da Minoria, na Comissão (Of. 122/2013-GLPSDB).
- (98) Em 23.04.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 72/2013-GLDBAG).
- (99) Em 23.04.2013, o Senador Eduardo Suplicy deixa a suplência e passa a ser membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 73/2013-GLDBAG).
- (100) Em 24.04.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 166/2013-GLPMDB).
- (101) Em 07.05.2013, a Senadora Angela Portela é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 078/2013-GLDBAG).
- (102) Em 14.05.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Alfredo Nascimento (Of. nº 112/13 - BLUFOR).
- (103) Em 23.05.2013, o Senador Paulo Paim é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 086/2013-GLDBAG).
- (104) Em 04.06.2013, o Senador Wellington Dias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 088/2013-GLDBAG).
- (105) Em 01.07.2013, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Paim (Of. 096/2013-GLDBAG).
- (106) Em 09.07.2013, o Senador Romero Jucá deixa a suplência e passa a ser titular do Bloco Parlamentar da Maioria, na Comissão (Of. 217/2013-GLPMDB).
- (107) Em 10.07.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. 225/2013-GLPMDB).
- (108) Em 11.07.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Of. 243/2013-GLPMDB).
- (109) Em 06.08.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. 243/2013-GLPMDB).
- (110) Em 06.08.2013, o Senador Ciro Nogueira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Ofício nº 236/2013-GLPMDB).
- (111) Em 07.08.2013, vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro.
- (112) Em 15.08.2013, os Senadores Flexa Ribeiro e Cyro Miranda são designados como suplentes na Comissão (Ofício nº 158/2013-GLPSDB).

- (113) Em 17.09.2013, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 171/2013 - BLUFOR).
- (114) Em 24.09.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria, em substituição ao Senador Paulo Davim (Ofício nº 274/2013 - GLPMDB).
- (115) Em 02.10.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (Ofício nº 278/2013-GLPMDB).
- (116) Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.
- (117) Em 09.10.2013, o Senador Eunício Oliveira é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Ofício nº 284/2013-GLPMDB).
- (118) Em 30.10.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Waldemir Moka (Ofício nº 298/2013-GLPMDB).
- (119) Em 14.11.2013, o Senador Waldemir Moka é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (OF. GLPMDB nº 308/2013).
- (120) Em 11.12.2013, o Senador Paulo Paim é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (OF. GLDBAG nº 141/2013).
- (121) Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
- (122) Em 11.2.2014, a Senadora Gleisi Hoffmann é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Ana Rita (Of. nº 11/2014 - GLDBAG).
- (123) Em 12.2.2014, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 29/2014).
- (124) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 127 dias, a partir de 13.03.2014, conforme Requerimentos nºs 184 e 185, de 2014, aprovados na sessão de 11.03.14.
- (125) Em 13.03.2014, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (Of. 17/2014-BLUFOR).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3972
FAX: 3303-4315

PLENÁRIO Nº 3 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: scomccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 19 de março de 2014
(quarta-feira)
às 10h**

PAUTA
8ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Sala de Reuniões nº 3, da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II, Senado Federal

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 460, de 2013

- Não Terminativo -

Convoca plebiscito para consultar o eleitorado nacional sobre a transferência para a União da responsabilidade sobre a educação básica.

Autoria: Senador Cristovam Buarque e outros

Relatoria: Senador Pedro Taques

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

- Em 26/02/2014, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 137, de 2013

- Terminativo -

Dispõe sobre a transmissão do direito de utilização de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas no caso de morte ou enfermidade de seu titular.

Autoria: Senador Gim

Relatoria: Senador Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação do Projeto com três Emendas que apresenta.

Observações:

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 3

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 61, de 2013

- Não Terminativo -

Dá nova redação ao caput do art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e acrescenta art. 54-A a este Ato. (PEC dos Seringueiros / Soldados da Borracha)

Autoria: Deputado Arlindo Chinaglia e outros

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Favorável à Proposta, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

- Em 05/12/2013 foi realizada Audiência Pública para instrução da matéria.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Requerimento](#)[Relatório](#)**ITEM 4****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 58, de 2012****- Não Terminativo -**

Altera o art. 101 da Constituição Federal, para estabelecer mandato para Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Autoria: Senador Roberto Requião e outros

Relatoria: Senador Romero Jucá

Relatório: Contrário à Proposta.

Observações:

- Em 12/03/2014 a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**ITEM 5****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 57A, de 1999****- Não Terminativo -**

Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal.

Autoria: Senador Ademir Andrade

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Contrário à Emenda nº 1-PLEN.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Quadro comparativo](#)[Avulso do Parecer \(P.S 594/2013\)](#)[Avulso de emendas](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)[Relatório](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 464, de 2007****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para definir critérios objetivos à indicação de diretores de agências reguladoras, bem como disciplinar o período de vacância que anteceder à nomeação de novo Conselheiro ou Diretor.

Autoria: Senador Delcídio do Amaral

Relatoria: Senador Eunício Oliveira

Relatório: Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta.

Observações:

- Em 12/02/2014, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais;
- Em 19/02/2014, foi recebida a Emenda nº 1, de iniciativa do Senador Aloysio Nunes Ferreira (dependendo de relatório);
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Avulso da matéria](#)
[Emendas apresentadas nas Comissões](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Relatório](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 507, de 2007

- Terminativo -

Altera a redação do art. 9º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências, para dispor sobre a exoneração de seus dirigentes.

Autoria: Senador Jayme Campos

Relatoria: Senador Luiz Henrique

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto e, no mérito, pela sua aprovação.

Observações:

- Em 12/02/2014, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais;
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Avulso da matéria](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Relatório](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 26, de 2010

- Terminativo -

Altera o art. 69 e o item 6 do Anexo II - Sinalização, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a travessia de pedestres em passagem sinalizada.

Autoria: Deputada Perpétua Almeida

Relatoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta.

Observações:

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Relatório](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 677, de 2011****- Terminativo -**

Altera os arts. 1º e 10 da Lei 9.790 de 23 de março de 1999, para acrescentar exigências para a qualificação de entidades Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) nos termos das respectivas Leis.

Autoria: Senador Pedro Taques

Relatoria: Senador Pedro Simon

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Votação nominal.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 10****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 76, de 2007****- Terminativo -**

Dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários da Caixa Econômica Federal, demitidos no período de 1995 a 2003.

Autoria: Senador Inácio Arruda

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Em 11/03/2014, foi recebido Voto em Separado de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann, contrário ao Projeto por inconstitucionalidade e injuridicidade;
- Votação nominal.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 11****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 472, de 2013****- Terminativo -**

Altera o art. 2º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para permitir que varas especializadas em razão da matéria com jurisdição sobre o local do dano também sejam competentes para processo e julgar as ações civis públicas.

Autoria: Senador Pedro Taques

Relatoria: Senador Ciro Nogueira

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com duas emendas de redação que apresenta.

Observações:

- *Votação Nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 239, de 2006

- Terminativo -

Acrescenta o § 4º ao art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para determinar que as armas de fogo contenham número de série gravado em suas superfícies interna e externa.

Autoria: Senador Valdir Raupp

Relatoria: Senador Cyro Miranda

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com a emenda que apresenta.

Observações:

- *Votação Nominal.*

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Relatório](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 3, de 2012

- Terminativo -

Altera o Código de Processo Penal para prever que as inquirições das testemunhas e dos indiciados no inquérito policial serão gravadas em áudio e vídeo e armazenadas por até dois anos, salvo determinação do juiz estabelecendo de outra forma.

Autoria: Senador José Pimentel

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta.

Observações:

- *Votação Nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 527, de 2011**- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras manterem dispositivos antifurto que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior dos terminais de autoatendimento (caixas eletrônicos) em caso de tentativa ilícita de abertura.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Gim

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade, e no mérito, favorável ao Projeto.

Observações:

- *A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 15**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 50, de 2004****- Não Terminativo -**

Altera o § 2º do artigo 57 da Constituição Federal. (Prevê que a sessão legislativa não será finalizada sem a aprovação do Projeto de Lei orçamentária anual).

Autoria: Senador Pedro Simon e outros

Relatoria: Senador Alvaro Dias

Relatório: Pela aprovação da Proposta, com duas emendas de redação que apresenta.

Observações:

- *Em 12/02/2014, a Presidência concedeu vista à Senadora Gleisi Hoffmann, nos termos regimentais;*

- *Em 11/03/2014, foi recebido Voto em Separado da Senadora Gleisi Hoffmann, contrário à Proposta.*

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 16**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 141, de 2004****- Não Terminativo -**

Altera o art. 26, caput, e o art. 65, caput, da Lei nº 6815, de 19 de agosto de 1980, que Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador Roberto Requião

Relatório: Favorável ao Projeto nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

- *Em 12/02/2014, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais;*

- *Em 19/02/2014, foi recebido Voto em Separado da Senadora Gleisi Hoffmann contrário*

ao Projeto;

- A matéria será apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Voto em separado](#)

ITEM 17

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 38, de 2007

- Não Terminativo -

Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 15 da Constituição Federal, para disciplinar a mudança de domicílio eleitoral para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

Autoria: Senador João Vicente Claudino e outros

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Favorável à Proposta nos termos do substitutivo que apresenta.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 18

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 541, de 2007

- Não Terminativo -

Autoriza o Poder Executivo a instituir Programa de Melhoria Habitacional em Áreas Urbanas de Risco com participação do Comando do Exército.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso do Parecer](#)

[Avulso de requerimento \(RQS 828/2011\)](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 16, de 2009

- Não Terminativo -

Institui Programa para a Revitalização das áreas atingidas pelas enchentes no Brasil nos anos de 2008 e 2009.

Autoria: Senador Raimundo Colombo

Textos disponíveis:[Avulso do Projeto](#)[Texto inicial](#)[Avulso de requerimento](#) (RQS 867/2010)[Emendas apresentadas nas Comissões](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)[Relatório](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 65, de 2010****- Não Terminativo -**

Altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências; nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências; nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências; e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências, para impedir a ocupação de áreas de risco e fortalecer o planejamento de medidas de drenagem de águas pluviais urbanas e de manejo da vazão dos rios.

Autoria: Senador Renato Casagrande**Textos disponíveis:**[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso de requerimento](#) (RQS 384/2011)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 99, de 2010****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo e dá outras providências, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas e dá outras providências, para impedir a implantação de infraestrutura básica e a regularização fundiária de assentamentos

localizados em áreas de risco.

Autoria: Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)

Relatoria: Senador Ciro Nogueira

Relatório: Contrário aos Projetos de Lei do Senado nº 541, de 2007; 16, de 2009 e 99, de 2010, e pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2010, com uma emenda que apresenta.

Observações:

- As matérias serão apreciadas pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, pela Comissão de Assuntos Sociais, pela Comissão de Assuntos Econômicos, pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 19

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 104, de 2011

- Não Terminativo -

Institui a obrigatoriedade de as instituições bancárias instalarem equipamento de auto-atendimento adaptado para utilização por deficientes visuais.

Autoria: Senadora Angela Portela

Relatoria: Senador Blairo Maggi

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, favorável ao Projeto.

Observações:

*- Em 12/03/2014 a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais;
- Em 12/03/2014, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Romero Jucá (dependendo de Relatório);
- A matéria será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 20

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 88, de 2013

- Não Terminativo -

Altera a redação do § 1º do art. 53 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos, para dispor sobre o registro do nome e do prenome que forem dados ao natimorto.

Autoria: Deputado Ângelo Agnolin

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas emendas de redação que apresenta.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 21

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 70, de 2011

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a denominação do prédio da administração da sede da Universidade Federal do Vale do São Francisco, localizado na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco.

Autoria: Deputado Gonzaga Patriota

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto.

Observações:

A matéria retornará a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 22

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 309, de 2011 - Complementar

- Não Terminativo -

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento, e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Baixo Parnaíba.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Wellington Dias

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa do Projeto.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 23

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 42, de 2005

- Não Terminativo -

Altera o inciso I do art. 109, e inciso VI e § 2º do art. 114 da Constituição Federal, atribuindo à Justiça do Trabalho competência para processo e julgamento de causas originadas de acidentes de trabalho por dolo ou culpa do empregador e dissídio coletivo de trabalho.

Autoria: Senador Paulo Paim e outros

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Favorável à Proposta, nos termos do substitutivo que apresenta

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 24

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 145, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para facultar ao adquirente de imóvel "na planta" solicitar ao incorporador sua adaptação para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Autoria: Senadora Ana Rita

Relatoria: Senadora Angela Portela

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade, e no mérito, favorável ao Projeto.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 25

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 73, de 2011

- Não Terminativo -

Altera a redação do § 6º do art. 14 da Constituição Federal para determinar a desincompatibilização do Presidente da República, do Governador do Estado e do Prefeito Municipal como condição para a candidatura eleitoral.

Autoria: Senador Wilson Santiago e outros

Relatoria: Senador Luiz Henrique

Relatório: Favorável à Proposta, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

- Em 19/02/2014, foi recebido Relatório reformulado pelo Senador Luiz Henrique;

- Em 19/02/2014, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº 460, de 2013, que *convoca plebiscito para consultar o eleitorado nacional sobre a transferência para a União da responsabilidade sobre educação básica.*



RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo apresentado pelo eminente Senador CRISTOVAM BUARQUE com o propósito de convocar a realização de consulta plebiscitária ao eleitorado brasileiro, a se realizar simultaneamente com as eleições gerais deste ano de 2014.

Tal consulta consiste na seguinte indagação, a que o eleitor deve responder sim ou não:

- a educação básica pública e gratuita deve passar a ser da responsabilidade do governo federal?

O plebiscito é convocado nos termos dos dispositivos constitucionais e legais pertinentes, o art. 49, inciso XV, da Constituição, e da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Conforme a proposição, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência ao Tribunal Superior Eleitoral, (TSE) da convocação do plebiscito. Este Tribunal se incumbirá de tornar pública a cédula respectiva, expedir instruções para a realização do plebiscito e assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

civil em torna da matéria em questão para a divulgação dos postulados referentes ao tema sob consulta.

Não foram oferecidas emendas à proposta.

II – ANÁLISE

Não existem dúvidas, a nosso juízo, quanto à constitucionalidade formal da proposição que ora se examina. Com efeito, o projeto de decreto legislativo é a espécie normativa adequada para veicular a norma jurídica que determinará a realização de um plebiscito, uma vez que se trata do exercício de uma competência privativa do Congresso Nacional, conforme o determina, em seu art. 49, inciso XV, da Constituição.

O mesmo se pode afirmar quanto à juridicidade do Projeto de Decreto Legislativo sob análise: a proposição inova o ordenamento jurídico, é genérica e abstrata, além de cogente. Ademais, harmoniza-se com os princípios gerais do direito e com os princípios do direito pertinente, o eleitoral.

Quanto à constitucionalidade material, há que referir que a Federação, cláusula material inalterável, não será maculada pela realização do plebiscito, pois o seu resultado apenas implicará rearranjo do pacto federativo definido nos marcos constitucionais, mas não uma violência quanto a esse princípio da Carta Magna.

Ademais, homenageia-se, aqui, de forma enfática, o princípio da soberania popular, quando se confere à população, fonte primeira e primária do poder político, nos termos e na forma de nossa democracia participativa, a atribuição, a responsabilidade e o poder de definir regra de competência constitucional sobre matéria cuja relevância é reconhecida por todos, a educação.

Lembremos, pois, do surgimento da democracia direta na Grécia, onde os cidadãos se reuniam em assembleias populares em praças públicas para o exercício direto e imediato de seu poder político, deliberando sobre os mais relevantes assuntos da nação.

Em nossa Constituição, como sabemos, o art. 1º, parágrafo único, contempla a chamada democracia semidireta, uma vez que o poder político



SF/14039.90351-41



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

pode ser exercido diretamente pelo seu titular – o povo – ou por meio de seus representantes. Para exercício direto desse poder, a Constituição, em seu art. 14, contempla três instrumentos de participação do povo na condução da vida política do Estado brasileiro, quais sejam: a) o plebiscito, b) o referendo e c) a iniciativa popular.

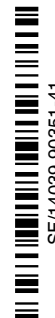
Tratam-se de instrumentos, que apesar da pouca e excepcional utilização, são de suma relevância no aprimoramento do modelo de governo democrático estatal, sem contar o conseqüente estímulo à participação popular na atividade política, notadamente em temas em que há sintonia com o cotidiano e conhecimento comum dos cidadãos.

Aliás, como destaca J. J. Gomes Canotilho, há uma tendência atual de ampliação das formas de participação direta dos cidadãos na política de modo que o sistema representativo passa a conviver com esses instrumentos (J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7a ed., Coimbra, Almedina, 2003, pp. 294-295). Não se trata simplesmente de se defender a superação da democracia representativa, mas de concretizar instrumentos pelos quais representantes e representados possam ser aproximados.

Paulo Bonavides justifica com perfeição essa necessidade de participação popular cada vez maior na contemporaneidade, ao afirmar que "na escalada da legitimidade constitucional, o século XIX foi o século do legislador, o século XX o século do juiz e da justiça constitucional universalizada; já o século XXI está fadado a ser o século do cidadão governante, do cidadão povo, do cidadão soberano (...)". (Paulo Bonavides, *Teoria do Estado*, 6a Ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 351).

O presente projeto aponta justamente para esse caminho. Sabe-se que a educação básica brasileira enfrenta grandes desafios. O Brasil apresenta índices de avaliação do ensino que nada nos orgulham e mostram com clareza o quanto ainda devemos avançar. A presente proposta é positiva e corajosa, pois permite que os cidadãos opinem diretamente sobre tema tão relevante e que impacta diretamente a vida de todos os brasileiros.

Por fim, importante ressaltar que é notória a existência de pontos sensíveis e controvertidos que se colocam em pauta para debate no processo legislativo do Congresso Nacional que, diante da dificuldade de uma posição suprapartidária, requerem a colheita da posição direta dos cidadãos. Daí a



SF/14039.90351-41



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

importância da aprovação desse Projeto de Decreto Legislativo, deixando que os titulares do poder soberano estatal decidam sobre a matéria.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 460, de 2013, e voto, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14039.90351-41



SENADO FEDERAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 460, DE 2013

Convoca plebiscito para consultar o eleitorado nacional sobre a transferência para a União da responsabilidade sobre a educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É convocado plebiscito de âmbito nacional, nos termos do art. 49, XV, da Constituição Federal, e da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. 2º O plebiscito de que trata este Decreto Legislativo realizar-se-á no dia 5 de outubro do ano de 2014 e constará da seguinte pergunta, a que o eleitor deverá responder sim ou não:

– a educação básica pública e gratuita deve passar a ser da responsabilidade do governo federal?

Art. 3º O Presidente da Mesa do Congresso Nacional dará ciência da convocação do presente plebiscito ao Tribunal Superior Eleitoral, que se incumbirá de:

I – tornar pública a cédula respectiva;

II – expedir instruções para a sua realização;

III – assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 4º Os projetos legislativos ou medidas administrativas não efetivadas, cujas matérias constituam objeto da presente consulta popular, terão sustadas as respectivas tramitações, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 5º O plebiscito convocado por este Decreto Legislativo será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de decreto legislativo tem o objetivo de convocar a realização de plebiscito, a ser realizado simultaneamente com as eleições gerais do ano vindouro, no dia 5 de outubro do ano de 2014, para que o eleitorado nacional seja consultado sobre a proposta de tornar a educação básica obrigatória e gratuita de responsabilidade do governo federal.

Com efeito, não poderia haver data mais apropriada para tal consulta do que a data em que os brasileiros estarão realizando eleições para a Presidência da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Distritais.

Nestas semanas em que fazemos o debate final do **Plano Nacional de Educação - PNE 2011/2020**, a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) apresenta os resultados do *Programme for International Student Assessment (PISA) 2012*, mostrando a ordem de classificação das escolas no mundo mostrando a situação vergonhosa de nossa Educação Básica. Por outro lado, a *Times Higher Education (THE)* aponta que o Brasil tem apenas quatro entre as cem melhores universidades dos países emergentes e pobres em ascensão. Ficando atrás de países como Turquia, África do Sul e China. E o Brasil não possui nenhuma universidade classificada dentre as duzentas melhores do mundo.

A continuar neste ritmo, o Brasil está duplamente condenado: a ficar para trás no cenário mundial – com todas as consequências de uma

economia atrasada científica e tecnologicamente – e a ter sua sociedade dividida entre educados e não educados.

O que surpreende é que, apesar de termos piorado na classificação geral e de termos conseguido somente um milimétrico avanço do Brasil em relação a nós próprios, as autoridades do Governo Federal comemoraram o atraso e o Congresso Nacional debate um Plano Nacional de Educação (PNE) tímido e sem ambição.

É como se no século XIX o governo Imperial comemorasse redução na maldade do tratamento aos escravos e o Parlamento debatesse a Lei dos Sexagenários fugindo da necessidade de fazer a Abolição.

É por não nos contentarmos com a timidez das propostas em discussão vinculadas à educação no Brasil que apresentamos este **Projeto de Decreto Legislativo**. O objetivo é deixar para decisão dos eleitores brasileiros, via **plebiscito**, a pertinência ou não da proposta de **Federalização da Educação Básica no Brasil**.

Se não realizarmos uma revolução na educação brasileira o país continuará com seu futuro comprometido por falta de uma população com educação básica de elevada qualidade. As portas para o mundo da inovação continuarão fechadas, como ficaram ao longo da História, em que repetimos o erro de usar os nossos ganhos para o consumo imediato, como fizemos em outros momentos históricos com o açúcar, a borracha, o café, o ouro e a prata, e mesmo com a industrialização, fazendo do Brasil um país rico, mas sempre atrasado. Para ver quais serão as consequências de não executarmos um ousado plano alternativo para a educação básica, basta comparar o que aconteceu com países que investiram substancialmente e solidamente em educação nas últimas décadas e o que aconteceu com o Brasil: ficamos para trás! Há quarenta anos a renda *per capita* da Coreia do Sul era metade da brasileira. Hoje a nossa equivale a cerca de metade da renda *per capita* daquele país.

Mais do que realizar pequenos avanços, uma resposta afirmativa em um plebiscito sobre a Federalização da Educação Básica no Brasil possibilitará ao país dar o salto para o mundo do conhecimento e, ao mesmo tempo, resolver as principais causas de nossos problemas centrais: a

ineficiência, a péssima qualidade média da educação básica e a perversidade de como o acesso a ela se distribui.

Competirá ao Congresso Nacional, em seguida, elaborar, apreciar e aprovar a proposição legislativa que atenda ao que houver decidido a soberania popular, mediante o exercício desse importante instrumento da democracia direta, o plebiscito.

Em face da relevância e significação social da matéria, solicitamos aos nobres colegas o apoio necessário para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Miah A.

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

1 EDUARDO LOPES

2 AUGUSTO DE ANDRADA

3 Luiz Miranda
Luiz Miranda

4 PEDRO TAVEL

5 Antonio Carlos Valadães
Antonio Carlos Valadães

6 A. J.

7 Edwards Mendes
Edwards Mendes

Miah A.

ACVALADANES

MOZARILDO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2013

Convoca plebiscito para consultar o eleitorado nacional sobre a transferência para a União da responsabilidade sobre a educação básica

- | | | | |
|----|------------------------|-----------|-----------------|
| 8 | MARCO MAS | MARCO MAS | DILCADO PEREIRA |
| 9 | Paulo Renato Ruiz | | |
| 10 | Jose Aguiar | | Jose Aguiar |
| 11 | Aloysio Nunes | | Aloysio Nunes |
| 12 | José Viana | | José Viana |
| 13 | Sergio Jansen | | |
| 14 | MARCO MAS
MARCO MAS | | |
| 15 | Jose Viana | | Jose Viana |
| 16 | OSVALDO SOBRINHO | | Walter PIS - MT |
| 17 | Ana Amelia (PP/RS) | | |
| 18 | WALTER PINHEIRO | | |
| 19 | FLEXA RIBEIRO | | |
| 20 | Imessa Gressuoto | | Imessa |
| 21 | Lidier da Mata e Souza | | Imessa |

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2013

Convoca plebiscito para consultar o eleitorado nacional sobre a transferência para a União da responsabilidade sobre a educação básica.

22

Rui Falcão

23

PAULO BAUER

24

RANOLFE RODRIGUES - P302/AP

25

Alvaro José

26

Pedro Simão

27

Aécio GUGARZ

28

BLAÍRO MAGGI

29

Roberto Nollabey

30

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
Seção I
DO CONGRESSO NACIONAL

.....

Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

~~VII - fixar idêntica remuneração para os Deputados Federais e os Senadores, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;~~

~~VIII - fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;~~

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

._*._*_

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998.

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.

Art. 4º A incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, dependem da aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito realizado na mesma

data e horário em cada um dos Estados, e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas.

§ 1º Proclamado o resultado da consulta plebiscitária, sendo favorável à alteração territorial prevista no *caput*, o projeto de lei complementar respectivo será proposto perante qualquer das Casas do Congresso Nacional.

§ 2º À Casa perante a qual tenha sido apresentado o projeto de lei complementar referido no parágrafo anterior compete proceder à audiência das respectivas Assembléias Legislativas.

§ 3º Na oportunidade prevista no parágrafo anterior, as respectivas Assembléias Legislativas opinarão, sem caráter vinculativo, sobre a matéria, e fornecerão ao Congresso Nacional os detalhamentos técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros, sociais e econômicos da área geopolítica afetada.

§ 4º O Congresso Nacional, ao aprovar a lei complementar, tomará em conta as informações técnicas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5º O plebiscito destinado à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios, será convocado pela Assembléia Legislativa, de conformidade com a legislação federal e estadual.

Art. 6º Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica.

Art. 7º Nas consultas plebiscitárias previstas nos arts. 4º e 5º entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

Art. 8º Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I – fixar a data da consulta popular;

II – tornar pública a cédula respectiva;

III – expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

IV – assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 9º Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 10. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. O referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

Art. 12. A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.11.1998

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

2

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 137, de 2013, do Senador Gim, que *dispõe sobre a transmissão do direito de utilização de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas no caso de morte ou enfermidade de seu titular.*



RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 137, de 2013, de autoria do Senador Gim, que *dispõe sobre a transmissão do direito de utilização de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas no caso de morte ou enfermidade de seu titular.*

A proposição é constituída por três artigos. O art. 1º define o objeto da futura lei. O art. 2º contém as disposições normativas. Por fim, o art. 3º veicula a cláusula de vigência.

Como indicado na ementa, o projeto assegura a transferência, a pedido, da utilização privada de área pública por pequenos equipamentos urbanos, ao cônjuge/companheiro ou parentes do titular do direito de uso que venha a falecer ou seja acometido de enfermidade física ou mental o impossibilite de gerir seus próprios atos.

A transmissão deverá observar a seguinte ordem de preferência: cônjuge/companheiro, descendentes e ascendentes. Para ter reconhecido o direito, o cônjuge deverá atender à condição estabelecida no art. 1.830 do Código Civil, ou seja, não poderá estar separado judicialmente, nem separado de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste último caso, de que a convivência se tornou impossível sem sua culpa. Já no caso de parentes de mesma classe, terão prioridade os de grau mais próximo.

Ademais, a transmissão dependerá de requerimento do interessado, a ser apresentado no prazo para a abertura do inventário ou partilha, bem como do preenchimento, pelo dependente, dos requisitos exigidos pelo Município para o uso privado de área pública por equipamentos urbanos.

Na justificção, é assinalado que, embora as cidades brasileiras devam muito aos trabalhadores que, em seus quiosques, *trailers*, feiras e bancas, oferecem importantes serviços à comunidade, inexistente *garantia legal de que, com sua morte ou sua incapacitação, seus dependentes – que, com o revigorante afeto familiar, inspiram-nos na missão de iluminar a cidade – não ficarão ao desamparo*. Ainda segundo a justificção, tais dependentes muitas vezes *abdicam de sua individualidade e autonomia profissionais para trabalhar conjuntamente* com o titular do equipamento urbano.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete a essa Comissão deliberar sobre a matéria, a teor do art. 101, I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). A União pode sobre ela dispor, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. Com efeito, trata-se da regulação do uso de bens e da transmissão do respectivo direito, afetas ao Direito Civil. O assunto disciplinado – ocupação de área pública por equipamentos urbanos – também se enquadra entre aqueles regulados pelo Direito Urbanístico, sobre o qual a União pode editar normas gerais, em conformidade com o art. 24, I, da Carta Magna.



Além disso, o tema não se sujeita à reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo pelo art. 61, § 1º, da Lei Maior.

No mérito, partilhamos as preocupações do autor do projeto. Dada a inexistência de uma lei geral sobre a matéria, a situação dos titulares de quiosques e outros equipamentos urbanos de pequeno porte é precária no tocante à transmissão, a seus dependentes, dos direitos de uso do espaço público.

Ora, se o próprio poder público municipal reconhece a relevância dos serviços prestados por esses trabalhadores, ao permitir que façam uso do espaço, seria contraditório determinar a cessação da atividade por algum infortúnio que tenha vitimado o titular do direito, quando membros de sua família detêm condições para continuar a prestar os serviços, o que sói acontecer, uma vez que tais empreendimentos costumam ter uma gestão familiar. A interrupção das atividades é prejudicial não apenas à família do titular do equipamento urbano, mas também à própria comunidade, que deixa de dispor, mesmo que temporariamente, das comodidades por ele oferecidas, até que outra pessoa se proponha a prestar os serviços.

A proposição analisada segue lógica semelhante à da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que previu direito semelhante para os familiares de permissionários de serviço de táxi que venham a falecer. Assim, a iniciativa guarda consonância com o pensamento da maioria do Parlamento, no sentido de proteger os familiares de pessoas que prestam serviços públicos, de utilidade pública ou de interesse coletivo e evitar a descontinuidade na prestação.

Entretanto, entendemos que a redação da nova Lei deveria guardar maior similaridade com a da Lei nº 12.865, de 2013. Nesta, a transferência da outorga dos serviços de táxi é feita aos familiares do prestador pelo prazo da outorga original. Com isso, evitaremos impugnações à nova lei, sob o argumento de que ela conduziria à perpetuidade da outorga em favor de uma mesma família.

O projeto observa os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. No tocante à técnica legislativa, temos apenas dois



reparos a fazer em relação a seu texto. O inciso I do § 4º do art. 2º da proposição determina que o requerimento do cônjuge/companheiro ou parente seja apresentando no prazo para a abertura do inventário e partilha, previsto no art. 589 do Código de Processo Civil. Ocorre que o falecimento do titular do equipamento urbano não é a única hipótese de transmissão do direito de uso prevista no projeto. Há também o caso de enfermidade incapacitante, que não dá ensejo à abertura de inventário e partilha. Entendemos de melhor alvitre simplesmente explicitar em dias aquele mesmo prazo, sem fazer referência ao Código de Processo Civil.

Outra alteração que propomos é a substituição, no inciso II do § 4º do art. 2º do projeto, do termo “dependente” por “interessado”. Tal dispositivo prevê, como exigência para a transmissão, que o dependente preencha os requisitos municipais para o uso privado de área pública. Ocorre que nem todos os possíveis sucessores podem ser qualificados como “dependentes” do titular do direito de uso.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 137, de 2013, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2º do PLS nº 137, de 2013:

“**Art. 2º** O direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, *trailer*, feira, banca de venda de jornais e de revistas será transferido, **pelo prazo restante da outorga**, nesta ordem, ao cônjuge ou ao companheiro, aos descendentes e aos ascendentes do titular, no caso de falecimento deste ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos.

.....”

EMENDA Nº - CCJ



Dê-se a seguinte redação ao art. 2º, § 4º, I, do PLS nº 137, de 2013:

“Art. 2º

.....

§ 4º

I - requerimento do interessado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do falecimento do titular ou da sentença que declarar sua interdição;

.....”

EMENDA Nº - CCJ

Substitua-se, no art. 2º, § 4º, II, do PLS nº 137, de 2013, o termo “dependentes” por “interessados”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 137, DE 2013

Dispõe sobre a transmissão do direito de utilização de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, *trailer*, feira e banca de venda de jornais e de revistas no caso de morte ou enfermidade de seu titular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a transmissão do direito de utilização de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, *trailer*, feira e banca de venda de jornais e de revistas no caso de morte ou enfermidade do seu titular.

Art. 2º O direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, *trailer*, feira, banca de venda de jornais e de revistas será transferido, nesta ordem, ao cônjuge ou ao companheiro, aos descendentes e aos ascendentes do titular, no caso de falecimento deste ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos.

§ 1º Somente será deferido o direito de que trata o *caput* deste artigo ao cônjuge que atender os requisitos do art. 1.830 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 2º O direito de que trata o *caput* deste artigo não será considerado herança para todos os efeitos de direito.

§ 3º Entre os parentes de mesma classe, preferir-se-á os parentes de grau mais próximo.

§ 4º A transmissão de que trata o *caput* deste artigo dependerá de:

2

I - requerimento do interessado no prazo previsto no art. 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – para a abertura do inventário e partilha;

II - preenchimento pelo dependente dos requisitos exigidos pelo Município para a utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, *trailer*, feira e banca de venda de jornais e de revistas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As cidades brasileiras devem muito àqueles que, com seus quiosques, *trailers*, feira e banca de venda de jornais e de revistas embelezam as calçadas, vivificam as ruas e confortam a todos os cidadãos que, fora de suas residências, precisam de suporte para desempenhar as múltiplas tarefas quotidianas.

É inegável que toda cidade se beneficia com as atividades desses trabalhadores, que abastecem todos os cidadãos com provisões de lazer e de sobrevivência.

Esses titulares de quiosques, *trailers*, feira e banca de venda de jornais e de revista investem seus recursos e suas vidas nessa relevante vocação de interesse público.

Apesar disso, eles são constantemente supliciados com a inexistência de uma garantia legal de que, com sua morte ou sua incapacitação, seus dependentes – que, com o revigorante afeto familiar, inspiram-nos na missão de iluminar a cidade – não ficarão ao desamparo.

Esse quadro de injustiça agrava-se ao recordar que, comumente, esses dependentes abdicam de sua individualidade e autonomia profissionais para trabalhar conjuntamente com o titular do quiosque, *trailer*, feira ou banca de venda de jornais e de revistas a fim de assegurar uma adequada renda familiar.

A presente proposição destina-se a curar essa nefasta patologia.

E é por conta do relevantíssimo mérito da presente iniciativa que solicitamos o apoio de todos os nobres Congressistas para a célere tramitação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **GIM**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Vigência

Institui o Código de Processo Civil.

Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte. [\(Redação dada pela Lei nº 11.441, de 2007\).](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 19/04/2013.

3

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 2013 (nº 346, de 2013, na Câmara dos Deputados), primeiro signatário o Deputado Arlindo Chinaglia, que *dá nova redação ao “caput” do art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e acrescenta art. 54-A a este Ato.*



RELATOR: Senador ANÍBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 61, de 2013, (nº 346, de 2013, na Câmara dos Deputados), de autoria do ilustre Deputado ARLINDO CHINAGLIA e outros Senhores Deputados, que *dá nova redação ao “caput” do art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e acrescenta art. 54-A a este Ato.*

Essencialmente, a proposição tem dois objetivos.

Em primeiro lugar, altera o *caput* do art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que garantiu aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, que trabalharam durante a Segunda Guerra Mundial nos seringais da Região Amazônica – os chamados *Soldados da Borracha* –, o direito à percepção de pensão mensal vitalícia equivalente a dois salários mínimos, para fixar essa pensão no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), reajustado nas mesmas

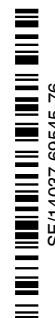
datas e segundo os mesmos índices aplicados aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social.

Ademais, a PEC concede a esses brasileiros uma indenização, em parcela única, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que será estendida aos dependentes dos seringueiros que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional que resultar da proposição, detenham essa condição, na forma do § 2º do art. 54 do ADCT.

Finalmente, estabelece que a Emenda Constitucional que resultar da proposta entrará em vigor no exercício financeiro subsequente ao da sua promulgação.

No dia 5 de dezembro de 2013, esta Comissão realizou audiência pública destinada à instrução da matéria, conforme Requerimento nº 76, de 2013-CCJ, de nossa iniciativa, com a presença dos seguintes convidados: Ivo da Motta Azevêdo Corrêa, Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, representante da Ministra Gleisi Helena Hoffmann, Ministra-Chefe da Casa Civil; Rogério Nagamine Costanzi, Diretor do Departamento de Regime Geral de Previdência do Ministério da Previdência Social, representante do Sr. Carlos Eduardo Gabas, Secretário-Executivo do Ministério da Previdência Social; Antonio Augusto Souza Dias, Diretor Jurídico e Advogado do Sindicato dos Soldados da Borracha e Seringueiros do Estado de Rondônia (SINDSBOR), representante do Sr. José Romão Grande, Presidente do SINDSBOR; Francisco Luziel Cunha de Carvalho, Assistente Social do Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e Soldados da Borracha do Estado do Acre – SIACRE e representante da Sra. Iracema Cunha de Carvalho, Presidente do SIACRE; Euclides Maciel, Deputado Estadual da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Justificou ausência a Sra. Miriam Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão. Fizeram uso da palavra o Senhor Dário Pereira Braga, Assessor de Imprensa do SINDSBOR; o Senhor José Soares, Seringueiro e *Soldado da Borracha*; e o Senhor George Telles, Vice-Presidente do SINDSBOR.

A proposição não recebeu emendas.



II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da proposição quanto à sua admissibilidade e mérito.

Quanto à admissibilidade, a PEC nº 61, de 2013, preenche o requisito do art. 60, I, da nossa Carta Magna, tendo iniciado a sua tramitação na Câmara dos Deputados, onde subscrita por mais de um terço dos membros daquela Casa.

No tocante às limitações temporais, nada obsta a apreciação da matéria, uma vez que o País não se encontra na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. Ademais, a proposta não trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa nem atinge as chamadas cláusulas pétreas.

Está, assim, atendido o disposto no art. 60, I, e §§ 1º, 4º e 5º da Constituição, e nos arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do RISF.

Também, não incorre a PEC na proibição prevista no art. 371 do RISF, em razão de a proposta não visar à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

No tocante ao mérito, entretanto, parece-nos que a proposição deve ser aperfeiçoada, como ficou claro nos debates ocorridos na audiência pública realizada por esta Comissão.

Efetivamente, a Constituição de 1988 reconheceu a importância dos seringueiros que participaram do esforço de guerra durante a Segunda Guerra Mundial, ao instituir, no art. 54 do ADCT, pensão especial para esses bravos brasileiros.

Buscava-se, ali, um tratamento isonômico entre eles e os ex-combatentes que também atuaram naquele conflito.



Dentro desse quadro, enquanto esses últimos, além de vários outros direitos, tiveram assegurada pensão equivalente à deixada por Segundo-Tenente das Forças Armadas, aos seringueiros foi deferido exclusivamente benefício no valor de dois salários mínimos.

Com o tempo, a situação dos dois grupos acabou se distanciando exageradamente e, hoje, a condição dos *Soldados da Borracha*, um pequeno grupo de respeitáveis octogenários e nonagenários, é bastante precária.

Impõe-se, assim, como dever de justiça, buscar minorar os problemas vividos por aqueles que, com grande sacrifício pessoal, trabalhando sob as mais difíceis condições, deram um esforço gigantesco para a derrota do nazifascismo, garantindo às forças aliadas o fornecimento de uma das mais importantes matérias-primas no esforço de guerra, a borracha.

Várias tentativas foram feitas nessa direção, no decorrer do longo debate sobre a PEC nº 556, de 2002, da Câmara dos Deputados, que acabou resultando na aprovação da PEC sob exame.

Inicialmente, na forma do texto original, de autoria da então Deputada e hoje ilustre Senadora Vanessa Grazziotin, tentou-se a isonomia com a pensão paga aos demais ex-combatentes – equivalente à deixada por Segundo-Tenente das Forças Armadas, como já se afirmou. Posteriormente, no parecer da eminente Deputada Perpétua Almeida, buscou-se a fixação em sete salários mínimos do valor devido aos *Soldados da Borracha*.

Ambos os valores, entretanto, acabaram sofrendo restrições, pelo seu impacto.

A solução encontrada, no entanto, mostra-se totalmente insatisfatória e tende, mesmo, a ser inaceitável.

De fato, tendo em vista que a proposta prevê a sua entrada em vigor somente no exercício financeiro subsequente ao da promulgação do diploma legal que dela se originar, ela implicaria, no caso de promulgada neste ano de 2014, que a pensão dos *Soldados da Borracha* fosse fixada em R\$ 1.500,00 para



SF/14037.69545-76

o ano de 2015, quando o seu valor atual, de dois salários mínimos, equivalerão a algo entre R\$ 1.550,00 e R\$ 1.570,00, conforme determina a Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, que *dispõe sobre o valor do salário mínimo em 2011 e a sua política de valorização de longo prazo; disciplina a representação fiscal para fins penais nos casos em que houve parcelamento do crédito tributário; altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e revoga a Lei nº 12.255, de 15 de junho de 2010.*

Ou seja, a aprovação da PEC, como está, representaria não um aumento, mas sim uma redução de cinquenta a setenta reais.

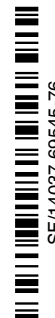
Impõe-se, então, buscar um valor razoável para a pensão dos *Soldados da Borracha* que não comprometa o Tesouro Nacional, mas que permita fazer justiça com eles.

Para tal, estamos propondo que a pensão seja fixada em valor equivalente à de Primeiro-Sargento das Forças Armadas, que é a segunda mais elevada graduação das praças, nível da carreira militar totalmente compatível com o papel desempenhado pelos *Soldados da Borracha*, ainda que, certamente, abaixo do enorme sacrifício que fizeram. Esse valor equivale, em março de 2014, a R\$ 3.789,00 (três mil, setecentos e oitenta e nove reais).

De outra parte, no tocante à previsão da indenização, cabe, tão-somente, promover ajuste na denominação da parcela, uma vez que não se trata de uma indenização, em sentido estrito, mas de uma compensação por diferenças devidas anteriormente.

Assim, propomos a aprovação da matéria, na forma de substitutivo que promove as alterações acima referidas, além de ajustes na ementa e na redação da proposta, para fazer algumas correções técnicas.

Temos a certeza de que, com essa iniciativa, iremos fazer justiça com os soldados da borracha, em tempo hábil para que possam receber do povo brasileiro um pouco daquilo que merecem.



SF/14037.69545-76

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade da matéria e, no mérito, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 2013, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 61, DE 2013

Dá nova redação ao *caput* do art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para alterar o valor da pensão especial dos seringueiros recrutados para participar do esforço de guerra durante a Segunda Guerra Mundial, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 54.** Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo disposto no Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de R\$ 3.789,00 (três mil, setecentos e oitenta e nove reais), reajustado, a partir de 1º de março de 2014, nas mesmas datas e segundo os mesmos índices aplicados aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social.

.....”(NR)



Art. 2º Será pago aos seringueiros de que trata o art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em parcela única, e sobre o qual não incidirá nenhum tributo.

Parágrafo único. O pagamento de que trata o *caput* somente se estende aos dependentes dos seringueiros que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, detenham a condição de dependentes, na forma do § 2º do art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devendo o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ser rateado entre os pensionistas na proporção de sua cota-parte na pensão.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da sua promulgação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 61, DE 2013

(Nº 346/2013, na Câmara dos Deputados, primeiro signatário, Deputado Arlindo Chinaglia)

Dá nova redação ao *caput* do art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e acrescenta art. 54-A a este Ato.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo disposto no Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), reajustado nas mesmas datas e segundo os mesmos índices aplicados aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social.

..... ” (NR)

2

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 54-A:

"Art. 54-A. Os seringueiros de que trata o art. 54 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias receberão indenização, em parcela única, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)."

Art. 3º A indenização de que trata o art. 54-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias somente se estende aos dependentes dos seringueiros que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, detenham a condição de dependentes na forma do § 2º do art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devendo o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ser rateado entre os pensionistas na proporção de sua cota-parte na pensão.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da sua promulgação.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ORIGINAL Nº 346, DE 2013

Dá nova redação ao caput do art. 54 e acrescenta o art. 54-A, ambos do Ato das Disposições Constitucionais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O **caput** do artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de mil e quinhentos reais, reajustado nas mesmas datas e segundo os mesmos índices aplicados aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social.

....."

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescida do seguinte art. 54-A:

"Art. 54-A. Os seringueiros de que trata o art. 54 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, receberão indenização, em parcela única, no valor de vinte e cinco mil reais".(NR)

Art. 3º A indenização de que trata o art. 54-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias somente se estende aos dependentes dos seringueiros que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, detenham a condição de dependentes na forma do § 2º do art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devendo o valor de vinte e cinco mil reais ser rateado entre os pensionistas na proporção de sua cota-parte na pensão.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Proposta é resultado de ampla negociação com a autora da PEC 556/2002, Senadora Vanessa Grazziotin, com a Relatora da Comissão Especial, designada para analisar esta PEC, Dep. Pêrpetua Almeida, outros parlamentares representantes da Região Amazônica, e, principalmente, com os nossos heróis denominados Soldados da Borracha, ainda vivos e/ou seus representantes.

A PEC nº 556-A, de 2002, de autoria da nobre Deputada Vanessa Grazziotin, que originou a discussão, a negociação política e inspirou a apresentação desta PEC que ora submeto aos nobres Colegas, propõe, na forma de seu Substitutivo, que os seringueiros recrutados na forma do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, passem a perceber pensão mensal vitalícia de sete salários mínimos, com direito a abono anual de mesmo valor.

4

O direito dos Soldados da Borracha à pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos mensais foi conquistado durante o processo constituinte. A atual redação do art. 54 do ADCT dispõe que os seringueiros recrutados para o esforço de guerra na produção da borracha durante a Segunda Guerra Mundial têm direito à pensão mensal vitalícia, sem abono anual, quando em situação de carência. Tal benefício se estende aos dependentes, caso também se encontrem em situação de reconhecida carência. Este artigo foi regulamentado pela Lei 7986/1989.

A Proposta da Senadora Vanessa Grazziotin pretende ampliar este direito, sensibilizando esta Casa em função do seu alcance social, que de pronto buscou alternativas que fossem justas, mas realistas. Não por falta de sensibilidade social, mas porque era preciso examinar quanto aos aspectos orçamentários e financeiros. Percebeu-se que a PEC 556/2002 não atende aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que aumentos de despesa devam ser acompanhados de estudo de impacto orçamentário-financeiro e origem de recursos de rateio. O atendimento ao disposto naquela PEC projeta um impacto financeiro de mais de quinhentos milhões de reais, já que atualmente há 12.872 beneficiários, dentre os vivos e os dependentes. Desses, cerca de 11.500 mil vivem na região Norte, sendo 6 mil no Acre; 3 mil em Rondônia e 2,5 mil no Amazonas.

Embora não fosse possível atender aos nossos Soldados da Borracha com o alcance pretendido na PEC da nobre Senadora, buscou-se uma alternativa que pudesse de fato ajudá-los. Assim, foi introduzida uma novidade, que conta com o apoio do governo federal, na forma da concessão de uma indenização de R\$ 25 mil aos soldados da borracha ainda vivos, e de R\$ 25 mil para os dependentes, devendo este valor ser rateado entre os pensionistas na proporção de sua cota-parte na pensão. Além desta indenização de valor único, concedeu-se um ajuste na pensão mensal vitalícia, modificando a base de cálculo do reajuste da pensão, desvinculando da base de cálculo do salário mínimo. A nossa proposta prevê que o reajuste da pensão mensal vitalícia passe a ser igual às demais aposentadorias pagas pelo INSS.

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 2013

Autor da Proposição: ARLINDO CHINAGLIA E OUTROS

Confirmadas

ABELARDO CAMARINHA 1 PSB SP
2 ACELINO POPÓ PRB BA
3 ADEMIR CAMILO PROS MG
4 AELTON FREITAS PR MG
5 AKIRA OTSUBO PMDB MS
6 ALCEU MOREIRA PMDB RS
7 ALEXANDRE TOLEDO PSB AL
8 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
9 ALMEIDA LIMA PMDB SE
10 AMAURI TEIXEIRA PT BA
11 AMIR LANDO PMDB RO
12 ANDERSON FERREIRA PR PE
13 ANDRE MOURA PSC SE
14 ANDREIA ZITO PSDB RJ
15 ANÍBAL GOMES PMDB CE
16 ANTHONY GAROTINHO PR RJ
17 ANTONIO IMBASSAHY PSDB BA
18 ARACELY DE PAULA PR MG
19 ARLINDO CHINAGLIA PT SP
20 ARTUR BRUNO PT CE
21 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
22 ASSIS CARVALHO PT PI
23 ASSIS MELO PCdoB RS
24 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB
25 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
26 BETO MANSUR PRB SP
27 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
28 BRUNO ARAÚJO PSDB PE
29 CARLOS EDUARDO CADOCA PCdoB PE
30 CARLOS SAMPAIO PSDB SP
31 CARLOS SOUZA PSD AM
32 CARLOS ZARATTINI PT SP
33 CELSO JACOB PMDB RJ
34 CESAR COLNAGO PSDB ES
35 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
36 CHICO LOPES PCdoB CE
37 CIDA BORGHETTI PROS PR
38 CLEBER VERDE PRB MA
39 COLBERT MARTINS PMDB BA
40 COSTA FERREIRA PSC MA
41 DALVA FIGUEIREDO PT AP
42 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
43 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
44 DÉCIO LIMA PT SC
45 DIMAS FABIANO PP MG
46 DR. LUIZ FERNANDO PSD AM
47 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
48 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA
49 EDSON PIMENTA PSD BA
50 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
51 EDUARDO BARBOSA PSDB MG
52 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
53 EDUARDO SCIARRA PSD PR
54 EMANUEL FERNANDES PSDB SP
55 ERIKA KOKAY PT DF
56 ESPERIDIÃO AMIN PP SC

6

57 EUDES XAVIER PT CE
58 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
59 FÁBIO RAMALHO PV MG
60 FABIO REIS PMDB SE
61 FÁTIMA BEZERRA PT RN
62 FÁTIMA PELAES PMDB AP
63 FERNANDO FERRO PT PE
64 FERNANDO FRANCISCHINI SDD PR
65 FLÁVIA MORAIS PDT GO
66 FRANCISCO FLORIANO PR RJ
67 FRANCISCO PRACIANO PT AM
68 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL
69 GABRIEL CHALITA PMDB SP
70 GENÉCIAS NORONHA SDD CE
71 GERALDO RESENDE PMDB MS
72 GERALDO THADEU PSD MG
73 GIOVANI CHERINI PDT RS
74 GIVALDO CARIMBÃO PROS AL
75 GLADSON CAMELI PP AC
76 GLAUBER BRAGA PSB RJ
77 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
78 GORETE PEREIRA PR CE
79 GUILHERME CAMPOS PSD SP
80 GUILHERME MUSSI PP SP
81 HÉLIO SANTOS PSDB MA
82 HENRIQUE AFONSO PV AC
83 HENRIQUE FONTANA PT RS
84 HUGO MOTTA PMDB PB
85 HUGO NAPOLEÃO PSD PI
86 IRACEMA PORTELLA PP PI
87 ÍRIS DE ARAÚJO PMDB GO
88 IVAN VALENTE PSOL SP
89 IZALCI PSDB DF
90 JANETE CAPIBERIBE PSB AP
91 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
92 JAQUELINE RORIZ PMN DF
93 JEAN WYLLYS PSOL RJ
94 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
95 JESUS RODRIGUES PT PI
96 JÓ MORAES PCdoB MG
97 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
98 JOÃO BITTAR DEM MG
99 JOÃO DADO SDD SP
100 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
101 JOÃO PAULO LIMA PT PE
102 JORGE CORTE REAL PTB PE
103 JOSÉ AUGUSTO MAIA PROS PE
104 JOSÉ HUMBERTO PSD MG
105 JOSÉ LINHARES PP CE
106 JOSÉ MENTOR PT SP
107 JOSÉ NUNES PSD BA
108 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
109 JÚLIO DELGADO PSB MG
110 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
111 LÁZARO BOTELHO PP TO
112 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
113 LEOPOLDO MEYER PSB PR

114 LINCOLN PORTELA PR MG
115 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
116 LUCIANA SANTOS PCdoB PE
117 LUCIANO CASTRO PR RR
118 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
119 LUIZ ALBERTO PT BA
120 LUIZ COUTO PT PB
121 LUIZ PITIMAN PSDB DF
122 LUIZA ERUNDINA PSB SP
123 MAGDA MOFATTO PR GO
124 MANATO SDD ES
125 MANUELA D'ÁVILA PCdoB RS
126 MARCELO ALMEIDA PMDB PR
127 MARCELO CASTRO PMDB PI
128 MARCIO BITTAR PSDB AC
129 MÁRCIO MACÊDO PT SE
130 MÁRCIO MARINHO PRB BA
131 MARCO TEBALDI PSDB SC
132 MARCUS PESTANA PSDB MG
133 MARGARIDA SALOMÃO PT MG
134 MARINA SANTANNA PT GO
135 MARINHA RAUPP PMDB RO
136 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
137 MÁRIO HERINGER PDT MG
138 MENDONÇA FILHO DEM PE
139 MIGUEL CORRÊA PT MG
140 MIRO TEIXEIRA PROS RJ
141 MOREIRA MENDES PSD RO
142 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
143 NELSON PELLEGRINO PT BA
144 NICE LOBÃO PSD MA
145 NILMÁRIO MIRANDA PT MG
146 NILSON PINTO PSDB PA
147 ODAIR CUNHA PT MG
148 OSMAR TERRA PMDB RS
149 OSVALDO REIS PMDB TO
150 OTONIEL LIMA PRB SP
151 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
152 PADRE JOÃO PT MG
153 PADRE TON PT RO
154 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP
155 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
156 PAULO FEIJÓ PR RJ
157 PAULO MALUF PP SP
158 PAULO PIMENTA PT RS
159 PAULO TEIXEIRA PT SP
160 PEDRO EUGÊNIO PT PE
161 PEDRO UCZAI PT SC
162 PENNA PV SP
163 PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB AC
164 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM
165 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
166 REINALDO AZAMBUJA PSDB MS
167 RENAN FILHO PMDB AL
168 RENATO ANDRADE PP MG
169 RENATO MOLLING PP RS
170 RENATO SIMÕES PT SP
171 ROBERTO BRITTO PP BA

172 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
173 RODRIGO MAIA DEM RJ
174 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
175 RONALDO CAIADO DEM GO
176 RUBENS BUENO PPS PR
177 RUY CARNEIRO PSDB PB
178 SÁGUAS MORAES PT MT
179 SANDRO ALEX PPS PR
180 SANDRO MABEL PMDB GO
181 SIBÁ MACHADO PT AC
182 SILVIO COSTA PSC PE
183 SIMÃO SESSIM PP RJ
184 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
185 TAUMATURGO LIMA PT AC
186 URZENI ROCHA PSD RR
187 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
188 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
189 VAZ DE LIMA PSDB SP
190 VICENTE CANDIDO PT SP
191 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
192 WALDENOR PEREIRA PT BA
193 WASHINGTON REIS PMDB RJ
194 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
195 ZECA DIRCEU PT PR
196 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....
Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei n.º 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei n.º 9.882, de 16 de setembro de 1946,

receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

§ 1º O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 2º Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

§ 3º A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias da promulgação da Constituição.

Art. 55. Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento, no mínimo, do orçamento da seguridade social, excluído o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde.

.....

DECRETO-LEI Nº 5.813, DE 14 DE SETEMBRO DE 1943

Aprova o acôrdo relativo ao recrutamento, encaminhamento e colocação de trabalhadores para a Amazônia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere a artigo 180 da Constituição, DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Acôrdo sôbre recrutamento, encaminhamento e colocação de trabalhadores para a Amazônia celebrado pelo Coordenador da Mobilização Econômica e pelo Presidente da Comissão de Contrôle dos Acôrdos de Washington com a Rubber Development Corporation em 6 de setembro de 1943.

Art. 2º. A Comissão Administrativa do Encaminhamento de Trabalhadores para a Amazônia (C. A. E. T. A.) de que trata a cláusula 4ª do Acôrdo aprovado por este decreto-lei, constituir-se-á de três (3) membros, nomeados por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. Dirigirá os trabalhos da Comissão, na qualidade de presidente, o membro que para isso for expressamente designado no ato de nomeação.

Art. 3º. Todos os atos administrativos da C. A. E. T. A. serão firmados por dois dos três membros, ou por um dêles conjuntamente com o assistente de qualquer dos demais.

Art. 4º. Os membros da C. A. E. T. A. nada perceberão como honorários, vencimentos ou gratificações, mas o desempenho de suas funções será considerado como serviços relevantes prestados à Nação.

Art. 5º. O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1943, 122º de Independência o 55º da República.

GETÚLIO VARGAS

A. de Sousa Costa

.....

DECRETO-LEI Nº 9.882, DE 16 DE SETEMBRO DE 1946

Autoriza a elaboração de um plano para a assistência aos trabalhadores da borracha.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, DECRETA:

Art. 1º O Departamento Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e a Comissão de Contrôlo dos Acôrdos de Washington do Ministério da Fazenda, elaborarão um plano para a execução de um programa de assistência imediata aos trabalhadores encaminhados para o Vale Amazônico, durante o período de intensificação da produção da borracha para o esforço de guerra.

Parágrafo único. O plano deverá ser elaborado imediatamente e submetido à aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e do Ministro da Fazenda.

Art. 2º Para a execução desse plano, fica constituída uma Comissão composta do Diretor do Departamento Nacional de Imigração e do Diretor Executivo da Comissão de Contrôlo dos Acôrdos de Washington, sob a presidência do Ministro do Trabalho, ou seu representante.

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em portaria, baixará as instruções que regulem o funcionamento dessa Comissão.

Art. 3º Ficarão à disposição dessa Comissão, para a execução do plano as disponibilidades atuais e o numerário transferidos da Comissão Administrativa do Encaminhamento de Trabalhadores para a Amazônia - (CAETA) à Comissão de Contrôlo dos Acordos de Washington, pelo Decreto-lei nº 8.416, de 21 de Dezembro de 1945.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Octacilio Negrão de Lima.

Gastão Vidigal.

LEI Nº 7.986, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Regulamenta a concessão do benefício previsto no artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, que tenham trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial nos Seringais da Região Amazônica, amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, e que não possuam meios para a sua subsistência e da sua família, o pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente ao valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes no País.

Parágrafo único. O benefício a que se refere este artigo estende-se aos seringueiros que, atendendo ao chamamento do governo brasileiro, trabalharam na produção de borracha, na região Amazônica, contribuindo para o esforço de guerra.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei é transferível aos dependentes que comprovem o estado de carência.

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em de 8/11/2013

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:16906/2013

REQUERIMENTO N° , DE 2013 – CCJ

Requeiro, na forma do disposto no art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, e nos arts. 90, II, e 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com o objetivo de instruir a Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 2013, que *dá nova redação ao caput do art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e acrescenta art. 54-A a este Ato. (Pec dos Seringueiros/Soldados da Borracha)*.

Para participar da referida audiência sugiro que sejam convidados representantes do Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e Soldados da Borracha do Estado do Acre (SIACRE), do Sindicato dos Soldados da Borracha e Seringueiros do Estado de Rondônia (SINDSBOR), o Dr. Carlos Eduardo Gabas, Secretário-Executivo do Ministério da Previdência Social, bem como representantes da Casa Civil da Presidência da República e do Ministério do Planejamento.

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 61, de 2013, prevê indenização para os chamados “soldados da borracha” — seringueiros recrutados na 2ª Guerra Mundial para suprir as necessidades de borracha para as forças aliadas.

Pela proposta, eles receberão individualmente indenização de R\$ 25 mil, benefício extensivo aos dependentes dos soldados da borracha que já morreram.

Além dessa indenização, que será paga em uma parcela única, a pensão mensal vitalícia paga aos ex-seringueiros e familiares será reajustada de R\$ 1.356 para R\$ 1.500.



Tal solução, em que pese o esforço do Governo em resgatar a dívida histórica que o País tem para com esses autênticos heróis da Pátria, ainda não atende à reivindicação da categoria, que exige ser ouvida sobre o assunto. Na verdade, seu teor “descarta” direitos, como a incorporação ao serviço público ou aposentadoria especial —trata-se de pessoas em idade avançada —, o acesso aos hospitais das Forças Armadas e o abono natalino. Além disso, transforma o benefício assistencial em valor fixo, que passará a ser corrigido pelo índice previdenciário, com reajustes menores do que o índice de correção do salário mínimo.

Portanto, entendo que a discussão dessa proposição permitiria avaliar melhor seus aspectos positivos e negativos, pelo que sugiro o convite aos representantes acima citados.

Sala das Sessões,

Senador **ANIBAL DINIZ**



4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 58, de 2012, primeiro signatário o Senador Roberto Requião, que *altera o art. 101 da Constituição Federal, para estabelecer mandato para Ministro do Supremo Tribunal Federal.*



RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 58, de 2012, que tem por objetivo estabelecer mandato de oito anos para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, vedada a recondução, mediante alteração ao art. 101 da Lei Maior (art. 1º, § 1º).

Ao art. 101 são ainda acrescentados três parágrafos, com vistas a dispor que, caso ocorra vaga no decorrer do mandato, este será completado pelo Ministro substituto, independentemente do prazo transcorrido. Aos Ministros do Supremo Tribunal não mais se aplicaria a compulsoriedade da aposentadoria aos setenta anos, conforme estatui o art. 40, § 1º, inciso II, e ao magistrado, membro do Ministério Público ou servidor público nomeado Ministro da Corte Suprema, garante-se o retorno ao cargo, por ocasião do encerramento do mandato, independentemente de vaga.

O art. 2º da Emenda assegura aos Ministros em exercício a preservação das normas referentes à permanência no cargo vigentes à



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

época de sua nomeação, na data da publicação da Emenda que se quer aprovar, observando-se as regras relativas à aposentadoria compulsória.

O art. 3º versa sobre as datas finais dos mandatos dos Ministros que tomarem posse nas vagas que vierem a surgir a partir da eventual publicação da Emenda.

A justificação da medida começa por lembrar que o Supremo Tribunal Federal tem posição diferenciada na estrutura do Poder Judiciário, transcendendo a característica de mais alta instância judicial do País e se impondo como órgão essencialmente político.

Por sua posição singular, convém estabelecer mandato para seus integrantes, tal como ocorre em grande parte dos países democráticos do mundo, de que são exemplos a Alemanha e a África do Sul.

Com a nova sistemática, não há mais sentido em se manter a aposentadoria compulsória de seus membros, enquanto permanecerem exercendo suas funções dentro do Tribunal, e, para evitar injustiças, a proposta assegura ao magistrado, membro do Ministério Público ou servidor público o retorno ao cargo, independentemente de vaga, observadas as normas aplicáveis quanto à aposentadoria compulsória.

Argumenta ainda o autor da PEC que a alteração tornará viável a renovação de sua composição, *de forma equitativa, por três mandatos presidenciais, dificultando a possibilidade de um Presidente da República alterar toda a composição do Tribunal.*

II – ANÁLISE

A proposta revela meritória preocupação com o aprimoramento do Poder Judiciário, mas suas disposições comprometem o princípio da separação e da harmonia entre os poderes, mandamento constitucional que delinea o sistema político e jurídico entre nós adotado, do qual decorre a independência dos juízes, sem a qual o real cumprimento das leis e a defesa do cidadão não podem sobreviver.



SF/13057.02663-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

A vitaliciedade é uma das garantias dos juízes, consagradas no art. 95 do Estatuto Magno, que objetivam firmar a imparcialidade dos membros do Judiciário, imprescindível para a correta aplicação da lei e para a proteção dos indivíduos necessitados de tutela jurisdicional.

Importa ressaltar, também, que a retirada da vitaliciedade dos membros do Supremo Tribunal Federal mostra-se incongruente com os postulados constitucionais norteadores do funcionamento do Poder Judiciário, cujo art. 95 consagra essa garantia, ao lado das outras, a todos os juízes. Assim, retirá-la dos membros da mais alta Corte e mantê-la para os demais juízes abala até mesmo o princípio da isonomia, o mais proeminente direito fundamental gravado no art. 5º da Lei Maior.

A revogação da garantia constitucionalmente concedida aos juízes, ao contrário do que possa parecer, não beneficia os jurisdicionados. O chamado “peso da toga”, para o qual a vitaliciedade é profundamente relevante, é o elemento que vai, por excelência, levar o magistrado a julgar cada processo segundo suas convicções, e não de acordo com eventuais influências externas. A independência dos juízes pode ficar comprometida com a instituição de prazo determinado para o cumprimento de sua função jurisdicional, pois a nova regulação pode levar o magistrado a julgar de acordo com os interesses de um governo que eventualmente possa, como forma de compensação, promete-lhe futuros cargos ou vantagens. A vitaliciedade, ao contrário, libera o magistrado de pressões e evita a eventual permuta de interesses, possibilitando dessa forma julgamentos imparciais, como requer o interesse público.

A Constituição confia ao Senado Federal a aferição dos critérios de notável saber jurídico e reputação ilibada, exigidos pelo art. 101, requisitos, sem dúvida, indispensáveis para uma atuação ética e independente do juiz. No exercício de sua competência constitucional, cabe a esta Casa usar de rigorismo ao sabatinar as pessoas indicadas, lançando mão dos mais amplos poderes de que dispõe, assegurados pelo Texto Maior, para saber se os referidos requisitos estão plenamente preenchidos para a assunção do cargo.

III – VOTO



SF/13057.02663-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Ante o exposto, votamos pela rejeição da Proposta de Emenda
à Constituição nº 58, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 58, DE 2012

Altera o art. 101 da Constituição Federal, para estabelecer mandato para Ministro do Supremo Tribunal Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 101.** O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República para mandato de oito anos, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, vedada a recondução em qualquer momento.

§ 2º No caso de vaga no decorrer do mandato, o Ministro que o substituir completará o mandato, independentemente do prazo transcorrido.

§ 3º Não se aplica aos Ministros do Supremo Tribunal Federal a compulsoriedade de aposentadoria estabelecida no art. 40, § 1º, II.

§ 4º O magistrado, membro do Ministério Público ou servidor público nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal, ao encerrar o seu mandato, retornará ao cargo, independentemente de vaga, observado o disposto no art. 40, § 1º, II.” (NR)

Art. 2º É assegurado aos Ministros do Supremo Tribunal Federal em exercício na data da publicação desta Emenda Constitucional a preservação das normas referentes à permanência no cargo vigentes à época de sua nomeação, observado o disposto no art. 40, § 1º, II, da Constituição.

Art. 3º Observar-se-á o seguinte com relação às vagas dos Ministros do Supremo Tribunal Federal a que se refere o art. 2º surgidas a partir da publicação desta Emenda Constitucional:

I – na primeira, quarta, sétima e décima vagas, o sucessor terá mandato até 31 de junho de 2018, 2026, 2034 ou 2042, considerando-se a primeira data que ocorrer após vinte e quatro meses de sua posse;

II – na segunda, quinta, oitava e décima primeira vagas, o sucessor terá mandato até 31 de junho de 2022, 2030, 2038 ou 2046, considerando-se a primeira data que ocorrer após vinte e quatro meses de sua posse;

III – na terceira, sexta e nona vagas, o sucessor terá mandato até 31 de junho de 2026, 2034 ou 2042, considerando-se a primeira data que ocorrer após vinte e quatro meses de sua posse.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, como Corte Constitucional, tem uma posição diferenciada na estrutura do Poder Judiciário. Efetivamente, ainda que o órgão seja a mais alta instância judicial do País, trata-se de um colegiado que transcende essa característica e se impõe como órgão essencialmente político, na mais ampla acepção do termo.

Esse fato reflete na composição do tribunal que, diferentemente de todas as demais cortes judiciais do País, não tem elementos que o caracterizem como parte da carreira da magistratura.

Essa característica da nossa Corte Suprema impõe que avancemos ainda, estabelecendo mandato para os seus integrantes. Trata-se de procedimento adotado em boa parte dos países democráticos do mundo, tendo em vista, exatamente, a essência das Cortes Constitucionais.

Assim, podemos citar as Cortes Constitucionais da Federação Russa, da República Federal da Alemanha e da República da África do Sul, cujos membros são nomeados para mandato de oito anos, sem direito a recondução. Os juizes do Conselho Constitucional francês e do Tribunal Constitucional português servem por nove anos, também sem direito a recondução. A Itália, igualmente, fixa mandato de nove, sem direito a recondução imediata. O mesmo mandato é adotado na Espanha, sem, entretanto, limitar o direito a recondução.

Assim, propomos fixar mandato de oito anos para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, com renovação a cada quatro anos, de quatro, quatro e três de seus membros. Com essa sistemática, perde o sentido a fixação da aposentadoria compulsória para esses agentes públicos, enquanto permanecerem nessa qualidade.

Visando a evitar injustiças, é assegurado que o magistrado, membro do Ministério Público ou servidor público nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal ao encerrar o seu mandato retornará ao cargo, independentemente de vaga, observadas, no caso, as normas aplicáveis à aposentadoria compulsória.

Para organizar a transição, propõe-se, além, de, certamente, assegurar o direito dos atuais Ministros, o estabelecimento de regra para a fixação do mandato dos novos membros da Corte, até que a sua composição seja substituída pela nova sistemática.

Além de tornar a organização de nossa Corte Suprema mais consentânea com a sua função precípua, essa alteração ainda viabilizará distribuir a renovação de sua composição, de forma equitativa, por três mandatos presidenciais, dificultando a possibilidade de um Presidente da República alterar toda a composição do Tribunal.

Temos a certeza de que tal modificação significará a democratização da composição do Supremo Tribunal Federal e possibilitará sua renovação periódica, mantendo a identificação do Excelso Pretório com a sociedade brasileira.

Sala das Sessões,


Senador **ROBERTO REQUIÃO**
PMDB/PR

LEGISLAÇÃO CITADA:
CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Seção II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

.....

Da Organização dos Poderes

Capítulo III

Do Poder Judiciário

Seção II

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

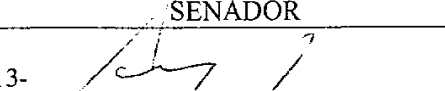
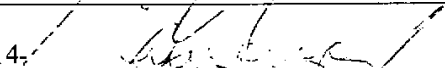
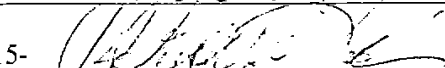
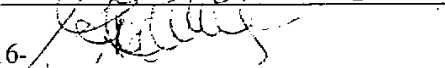
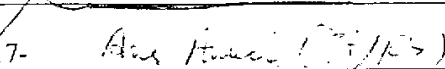


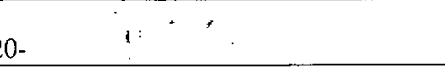
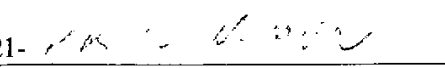
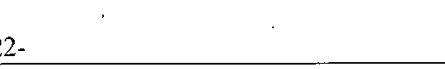
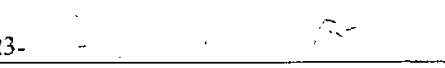
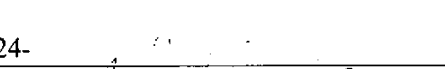
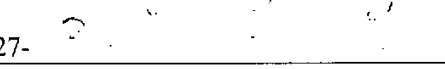
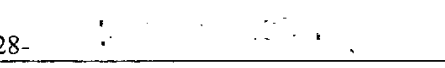
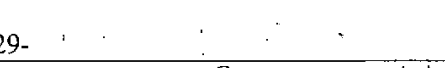
Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

GABINETE DO SENADOR ROBERTO REQUIÃO

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE
2012**

Altera o art. 101 da Constituição Federal, para estabelecer mandato para Ministro do Supremo Tribunal Federal.

SENADOR	ASSINATURA
2- <i>Ulysses Castro</i>	<i>Ulysses Castro</i>
3- <i>[Signature]</i>	<i>Taciano Calmon</i>
4- <i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>
5- <i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>
6- <i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>
7- <i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>
8- <i>PAULO GARCIA</i>	<i>PR</i>
9- <i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>
10- <i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>
11- <i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>
12- <i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>

SENADOR	ASSINATURA
13- 	Augusto Nunes
14- 	José Carlos de Faria
15- 	Antônio Carlos
16- 	Augusto Faria
17- 	Alex Faria (P/R)
18- 	Sérgio
19- 	Sérgio
20- 	Sérgio
21- 	Sérgio
22- 	Sérgio
23- 	Sérgio
24- 	Humberto Costa
25- HUMBERTO COSTA	Humberto Costa
26- SERGIO SEUZA	Sérgio
27- 	Sérgio
28- 	Sérgio
29- 	Sérgio
30- José S. mental	Jose S. mental

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 22/11/2012.

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda nº 1 – PLEN, do Senador Sérgio Souza e outros Senadores, à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 57-A, de 1999, que *Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal.*



RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, a Emenda nº 1 – PLEN, de autoria do Senador Sérgio Souza e outros Senadores, à Proposta de Emenda à Constituição nº 57A, de 1999, que insere no texto do art. 243 da Constituição Federal, na forma que dispõe o art. 1º do Substitutivo da Câmara dos Deputados, a expressão "definido em lei" logo após a expressão "exploração de trabalho escravo".

De acordo com a Justificação, a alteração do texto se faz necessária, pois a permanecer como está, "resultará em dispositivo com comando aberto, genérico, deixando ao arbítrio da fiscalização a interpretação do conceito a ser aplicado para definir o que possa vir a ser considerado 'trabalho escravo'".



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Alega-se, ainda, que a redação do dispositivo constitucional não se coaduna com o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998, que determina que as normas devem ser redigidas com precisão, de modo "a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma".

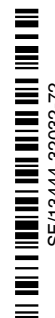
II – ANÁLISE

Já quando relatávamos a PEC nº 57-A, de 1999, nesta Comissão, chegou ao nosso conhecimento a preocupação de alguns setores de que, promulgada a Emenda Constitucional, estariam os proprietários de imóveis rurais e urbanos, sob o risco iminente de expropriação, mediante simples ato administrativo, exarado, por exemplo, por Auditores Fiscais do Trabalho ou por membros do Ministério Público do Trabalho.

Não compartilhamos do temor da aplicação imediata de procedimento expropriatório e nem vislumbramos essa possibilidade, pois a nova redação proposta para o art. 243 da Constituição Federal não é autoaplicável. Desnecessária, portanto, a inserção, em seu texto, da expressão "definido em lei", para explicitar que o trabalho escravo demandará regulamentação específica.

O princípio da reserva legal ou da legalidade (CF., art. 5º, II -"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei"), como sabemos, não se aplica apenas ao campo do direito privado, dando liberdade de ação ao particular desde que a lei não proíba sua conduta.

Serve de parâmetro também para os agentes públicos, que agem em nome do Estado, e somente





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

poderão fazê-lo, lastreados em lei autorizadora. Muito mais, em se tratando de sanção que recaia sobre um dos mais basilares direitos, que é o da propriedade privada (CF., art. 5º, XXII - "é garantido o direito de propriedade".)

Para avançar sobre esse direito constitucionalmente garantido e base de nossa sociedade, não basta a autorização constitucional.

Para sobrepor a essa garantia fundamental, o Estado deve agir regulado da forma mais restrita e contida por balizas legais que, evidentemente, no caso de expropriação por prática de trabalho escravo, ainda sequer existem.

Não bastasse isso, outra cláusula pétrea, informada pelo princípio do devido processo legal, revela de forma ainda mais explícita, a necessidade de rito ou procedimento especial para a perda de bens pelo particular (CF, Art. 5º, LIV - Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens, sem o devido processo legal.)

O atual art. 243, da Carta Fundamental, prevê que "As glebas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão IMEDIATAMENTE expropriadas..."

Ora, apesar do termo "imediatamente", foi necessária a edição da Lei nº 8.257, de 26 de novembro de 1991, que *dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas e dá outras providências*, que regulamenta aquele dispositivo constitucional, para conferir-lhe a necessária efetividade.

Naquele diploma, cuida-se do procedimento da ação expropriatória, da própria definição de "plantas psicotrópicas", além de detalhar outras questões.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Já o novo texto proposto pela PEC, assim está grafado:

"Art. 243. AS PROPRIEDADES RURAIS E URBANAS de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas OU A EXPLORAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º."

Note-se, portanto, seja no caso de cultivo de plantas psicotrópicas, seja na "exploração de trabalho escravo", que não mais haverá previsão para expropriação imediata.

Ora, no caso do cultivo ilegal de plantas psicotrópicas, mesmo diante da expressa previsão de que a expropriação se daria "imediatamente", o legislador ordinário, acertadamente, entendeu que seria necessária a regulamentação do procedimento judicial. Muito mais se faria imprescindível, portanto, a regulamentação do novo dispositivo constitucional, que se refere especificamente ao trabalho escravo, conduta que sequer está tipificada.

No combate a esta mazela, tanto as autoridades administrativas, quanto o Ministério Público e o Poder Judiciário, valem-se do Código Penal, especialmente no art. 149 (Redução a condição análoga à de escravo). A despeito desta indefinição, construiu-se vasta jurisprudência em torno daquele dispositivo, sempre no sentido de preservar a dignidade da pessoa humana, contra a qual atenta qualquer forma de trabalho escravo.

Assim, resta evidente que a expropriação de propriedade rural ou urbana, como consequência da prática



SF/13444.32032-72



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

de exploração de trabalho escravo, demandará específica regulamentação.

Essa nova legislação haverá de tratar, inclusive, da perfeita definição do que seja "trabalho escravo", posto que mesmo considerando a atual jurisprudência dos tribunais superiores, o legislador derivado, ao elaborar a presente PEC, não optou pelo tipo "redução à condição análoga à de escravo" e sim, expressa e deliberadamente, por "exploração de trabalho escravo".

Ressalte-se ainda que, em Nota Técnica da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, há a expressa recomendação de que já se altere a supracitada Lei nº 8.257, de 1991, não apenas incluindo a expropriação por prática de trabalho escravo, mas garantindo o contraditório e a ampla defesa, inclusive em fase de inquérito ou procedimento administrativo.

Ademais, também não se justifica o temor da aplicação imediata de qualquer procedimento expropriatório, ao bel prazer dos órgãos fiscalizadores do trabalho, porque por força do devido processo legal e do contraditório, a prova da materialidade e da autoria em tais casos tem que ser a mais robusta possível.

Não há, assim, que se falar em insegurança jurídica quanto ao tema. Decisões judiciais vêm comprovando que não se tem confundido a prática de exploração de trabalho escravo, com mera irregularidade ou descumprimento de norma trabalhista. Esse tem sido o posicionamento dos tribunais, que, felizmente, tratam de forma criteriosa e rigorosa a questão da prova na análise de feitos relativos à redução a condição análoga à de escravos, como nos mostra vasta jurisprudência.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Por fim, não poderíamos deixar de lembrar que, em nosso relatório à PEC nº 57-A, de 1999, já propúnhamos a regulamentação da matéria em calendário que vinculasse a aprovação desta proposta de emenda constitucional à legislação que regerá sua aplicação. Evitaríamos, assim, protelação de tão importante instrumento de combate à utilização de mão de obra escrava e que constitui um marco histórico nas relações sociais e no respeito aos direitos humanos em nosso País.

A propósito, como é do conhecimento de todos, essa regulamentação já se encontra em tramitação no Congresso Nacional, presente no Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013, que *dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências*, de iniciativa da Comissão Mista para a Consolidação da Legislação Federal e Regulamentação de Dispositivos da Constituição Federal.

III – VOTO

Pelas razões expostas, opinamos pela rejeição da Emenda nº 1 - PLEN.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator



SF/13444.32032-72



SENADO FEDERAL

EMENDA

Nº 1

(De Plenário)

(à PEC nº 57-A, de 1999)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 243 da Constituição Federal, na forma do art. 1º do Substitutivo da Câmara à Proposta de Emenda à Constituição nº 57-A, de 1999:

"Art. 1º

"Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo definido em lei, serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

....."

Sala das sessões, em

JUSTIFICAÇÃO

É ponto de consenso que todos repudiamos com veemência a exploração humana. O trabalho escravo, ou a condição de trabalho análoga à de escravo, é uma degradação do ser humano que deve ser combatida e erradicada em todos os países.

O Substitutivo da Câmara à Proposta de Emenda à Constituição nº 57-A, de 1999, quando aprovado, constituirá importante instrumento para o enfrentamento desse grave problema no Brasil pois, entre outros aspectos, busca estabelecer a expropriação de propriedades rurais e urbanas onde forem localizadas a exploração de trabalho escravo.

Entretanto, a redação proposta para o *caput* do art. 243 da Constituição Federal padece de vício que, se aprovada na forma como está redigida, resultará em dispositivo com comando aberto, genérico, deixando ao arbítrio da fiscalização a interpretação do conceito a ser aplicado para definir o que possa vir a ser considerado "trabalho escravo".

O vício aqui referido é combatido pela Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Naquele diploma legal, é determinado em seu art. 11 que as disposições normativas devem ser redigidas com "precisão", de modo a "*ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma*".

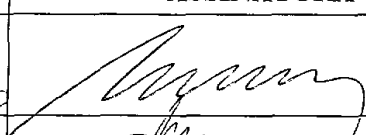
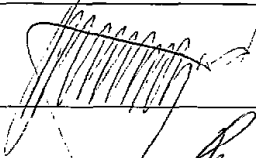
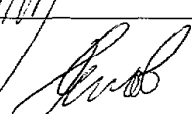
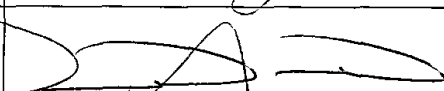
A toda evidência a redação prevista pela PEC 57-A, de 1999, não é precisa ao se referir ao "trabalho escravo", sendo possível presumir graves injustiças na aplicação da norma sem uma regulamentação específica.

Por todo o exposto, apresentamos a presente emenda com o objetivo de deixar claro que o comando previsto para o caput do art. 243 da Constituição Federal não será auto-aplicável, carecendo de regulamentação a ser definida pelo Congresso Nacional.

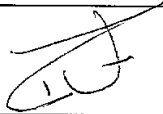

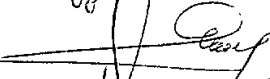

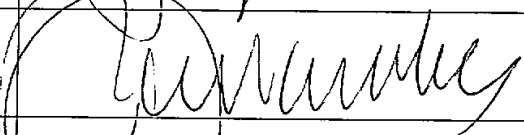
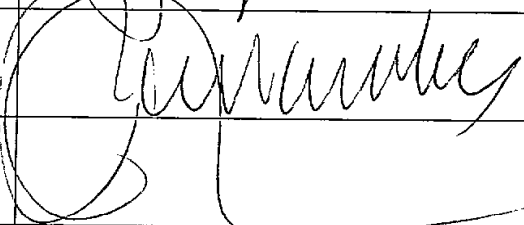
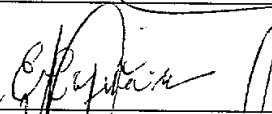

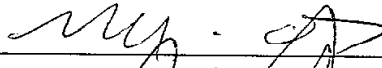

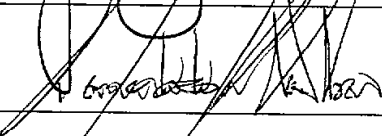
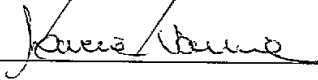
Sala das Sessões,





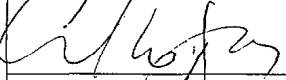

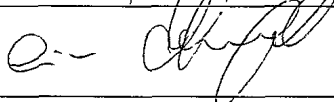


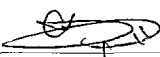

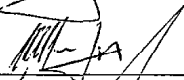

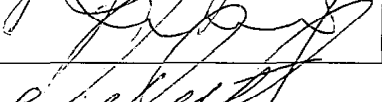
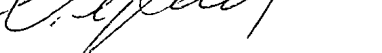
Senador **SERGIO SOUZA**

NOME	ASSINATURA
Enrico Divesio	
VALDIR RUPP	
ICO ASSOL	
WALDIR DUKE	
IMMAB MUD	IMMAB MUD

Emenda ao Substitutivo da Câmara à Proposta de Emenda à Constituição nº 57-A, de 1999, que dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal.

RUBEN TRACIROS	
OSVALDO SOBRINHO	 PTB-MT.
Água Amélia (PP-RS)	
Acir Gurgoa	
JARBAS	
POMO TAVEL	
EPITÁCIO CAFETEIRA	
Vicente Hugo Alves	
MARIA DO CARMO	
JACEN BARRETTOS	 Jacen Barretos
FLEX RIBEIRO	
Jairo Jairo	 Jairo Jairo

Emenda ao Substitutivo da Câmara à Proposta de Emenda à Constituição nº 57-A, de 1999, que dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal.

	ALFREDO NASCIMENTO
	Paulo de Souza
	EMANUEL BRACIA
	LOBÃO FICHTO
	CICERO LUCERO
	FERNANDO COLAR
	WLADIMIR MARMIZ
	CASSILDA
	BEAIRO MAGGI
	CYRO M. MENDES
	AGRIPINO
	ROMERO SCS
	AUGUSTO BRANDÃO

Publicado no DSF, 27/11/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:17425/2013



SENADO FEDERAL
SUBSTITUTIVO DA CÂMARA À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 57-A, DE 1999
(nº 438/2001, naquela Casa)

Dá nova redação ao art. 243 da
Constituição Federal.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 243 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com a destinação específica, na forma da lei."(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ORIGINAL APROVADA PELO
SENADO FEDERAL E ENCAMINHADA À CÂMARA PARA REVISÃO

Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO. APENSE-SE A ESTA A
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO. Nº 232, DE 1995 E SUAS APENSADAS)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

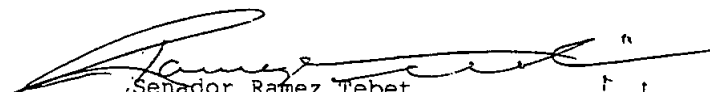
Art. 1º O art. 243 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas à reforma agrária, com o assentamento prioritário aos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Paragrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e se reverterá, conforme o caso, em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados, no assentamento dos colonos que foram escravizados, no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão ao crime de tráfico ou do trabalho escravo". (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de novembro de 2001.


Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988****TÍTULO II****Dos Direitos e Garantias Fundamentais****CAPÍTULO I****DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

<P

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes

de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei; (Regulamento).

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

TÍTULO IX

Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSE, de 26/05/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 12216/2012

6

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2007, de autoria do Senador Delcídio Amaral, que *altera a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para definir critérios objetivos à indicação de diretores de agências reguladoras, bem como disciplinar o período de vacância que anteceder à nomeação de novo Conselheiro ou Diretor.*



SF/13213.36861-20

RELATOR: Senador EUNÍCIO OLIVEIRA**I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 464, de 2007, de autoria do Senador Delcídio Amaral, que *altera a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para definir critérios objetivos à indicação de diretores de agências reguladoras, bem como disciplinar o período de vacância que anteceder à nomeação de novo Conselheiro ou Diretor.*

O PLS visa a alterar dois dispositivos da Lei Geral de Agências Reguladoras. Quanto ao art. 5º, busca-se incluir um § 2º, de modo a que se exija dos dirigentes dessas autarquias em regime especial dez anos de experiência e formação acadêmica compatível com o cargo.

Por outro lado, o objetivo da alteração proposta para o art. 10 da Lei nº 9.986, de 2000, é prorrogar automaticamente o mandato do dirigente de agência reguladora, se o Presidente da República não realizar a indicação do novo ocupante da vaga no prazo legal. Nesse caso, caberá à agência comunicar o término do mandato imediatamente ao Senado Federal,

competindo a esta Casa apreciar, no prazo de até 90 dias, a prorrogação do mandato do dirigente.

II – ANÁLISE

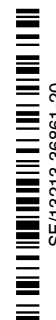
Nos termos do inciso I e da alínea *f* do inciso II, ambos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa, e, no caso, também quanto ao mérito do PLS.

Em primeiro lugar, cabe reconhecer a constitucionalidade da proposição. Trata-se de matéria de competência legislativa da União, além de não haver qualquer impedimento à iniciativa parlamentar, uma vez que não se está criando entidade da Administração, mas apenas dispondo sobre o processo de escolha de dirigentes. Não incide, portanto, a restrição contida na alínea *e* do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal (CF), como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.281/PA.

Também não há problemas do ponto de vista da juridicidade, e a tramitação do PLS obedeceu às disposições do RISF.

Sob o aspecto da técnica legislativa, há apenas uma pequena correção formal no *caput* do art. 2º do PLS, que se refere ao art. 10º da Lei nº 9.986, de 2000, quando, na verdade, a partir do número 10 não se utiliza o ordinal. Por conta disso, apresentamos uma emenda, para que a forma do Projeto corresponda ao que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece regras sobre elaboração de leis.

Quanto ao mérito, não é preciso dizer muito para demonstrar sua total conveniência e oportunidade. Dois dos maiores problemas na escolha de dirigentes de agências reguladoras serão resolvidos com a aprovação deste PLS: a demora na indicação de nomes para cargos de direção (solucionada com a prorrogação do mandato, mediante aprovação do Senado Federal) e a falta de parâmetros para definir o notório saber necessário para exercer tão importante função.



III – VOTO

Por todos esses motivos, opinamos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do PLS nº 464, de 2007, e votamos, no mérito, por sua **aprovação**, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CCJ

Substitua-se, no art. 2º do PLS nº 464, de 2007, a expressão “art. 10º” por “art. 10”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13213.36861-20



SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

EMENDA Nº , DE 2014 – CCJ

(ao PLS 464, de 2007)

Art. 1º O § 1º do art. 10, da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, na forma da redação proposta pelo art. 2º do PLS 464, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se como parágrafo único:

“Art. 10.....

Parágrafo único. Se o Presidente da República não indicar novo Conselheiro ou Diretor até a data em que ocorrer a vacância, a omissão importará em crime de responsabilidade.”(NR)

Art. 2º Suprimam-se os §§ 2º a 4º do art. 10, da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, na forma da redação proposta pelo art. 2º do PLS 464, de 2007,

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pelo nobre senador Delcídio do Amaral é absolutamente meritória e oportuna. A importância das agências reguladoras para a fluidez e estabilidade da economia nacional e a própria operacionalidade do Estado brasileiro é inconteste e dispensa maiores elocubrações a seu respeito. No entanto, há um dispositivo no projeto que, muito embora extremamente





SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

pertinente, pode estar eivado de vício de constitucionalidade e até mesmo de juridicidade.

Refiro-me à nova redação proposta ao art. 10 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, mais precisamente em seu § 1º, com reflexos nos demais parágrafos do dispositivo. Segundo a redação proposta, “se o Presidente da República não indicar novo Conselheiro ou Diretor até a data em que ocorrer a vacância, ficará automaticamente prorrogado, sem prazo determinado, o mandato do Conselheiro ou Diretor atual, o qual se encerrará na data de posse do novo Conselheiro ou Diretor, observado o disposto no § 3º deste artigo.”

Preocupa-nos esse instituto da “prorrogação automática” em caso de omissão do Presidente da República.

São duas as razões: em primeiro lugar, a prorrogação automática pode parecer uma afronta à prerrogativa do Presidente da República de querer preencher aquele cargo segundo sua discricionariedade constitucionalmente delineada pelos contornos do princípio da tripartição dos Poderes republicanos. Ora, mesmo que incorra em injustificável morosidade para cumprir sua atribuição constitucional, ainda assim é do chefe do Poder Executivo da União a prerrogativa e a competência privativa para esse mister. Em segundo lugar, creio que o dispositivo também retira prerrogativa do Senado Federal, na medida em que também é desta Casa a competência privativa para apreciar as indicações a determinados cargos feitas pelo Presidente da República e, com isso, não seria demais imaginar cenários de supressão de instâncias republicanas para o controle de Agências reguladoras. Retirar o Senado Federal desse processo é, também, avaliar as ações do Executivo: imagine-se a situação em que, sabedor dessa “automaticidade legislativa”, o Presidente opte por simplesmente não





SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

indicar o Conselheiro ou Diretor por ser-lhe mais conveniente dessa forma, alijando o Senado do processo de escolha. Não podemos permitir que isso ocorra.

Portanto, em um primeiro momento, minha intenção era propor uma emenda supressiva de tais dispositivos do PLS, mas isso não resolveria a problemática por trás da questão e que certamente inspirou a proposta do nobre senador Delcídio. Optamos, assim, pela responsabilização política do Presidente da República, caso não cumpra sua atribuição republicana e constitucional.

Sala das Comissões, em 19 de fevereiro de 2014.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
PSDB-SP





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 464, DE 2007

Altera a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para definir critérios objetivos à indicação de diretores de agências reguladoras, bem como disciplinar o período de vacância que anteceder à nomeação de novo Conselheiro ou Diretor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido de § 2º com a seguinte redação, renomeando-se o parágrafo único como § 1º:

"Art. 5º.....

§ 1º.....

§ 2º *Além dos requisitos indicados no caput deste artigo e na lei específica de cada agência reguladora, deverá o conselheiro ou diretor de agência, inclusive o Presidente, Diretor-Geral ou Diretor-Presidente:*

I – possuir, no mínimo, dez anos de experiência profissional no setor objeto de regulação pela agência reguladora para a qual foi indicado, exercidos no setor público ou privado; e

II possuir formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado, observado, para aferição de compatibilidade, o nível acadêmico médio dos profissionais do setor que gozem de notório saber." (NR)

Art. 2º O art. 10º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10º. O regulamento de cada Agência disciplinará a substituição dos Conselheiros e Diretores em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares.

§ 1º Se o Presidente da República não indicar novo Conselheiro ou Diretor até a data em que ocorrer a vacância, ficará automaticamente prorrogado, sem prazo determinado, o mandato do Conselheiro ou Diretor atual, o qual se encerrará na data de posse do novo Conselheiro ou Diretor, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º Na hipótese do § 1º, se a vacância decorrer de morte ou renúncia, as deliberações da agência reguladora serão tomadas por maioria simples de votos; se houver empate, será reconhecido ao Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral o voto de qualidade.

§ 3º Na hipótese do § 1º, se a vacância advier de decurso de prazo do mandato, tal fato será imediatamente comunicado pela Agência Reguladora ao Senado Federal, o qual deverá, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, aprovar o diretor ou conselheiro em exercício, como condição necessária à prorrogação de seu mandato.

§ 4º A aprovação a que se refere o § 3º deverá ser realizada pelo Senado Federal em até 90 (noventa) dias após a comunicação feita pela Agência Reguladora.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As agências reguladoras constituem um novo tipo de ente estatal criado no Brasil em meados da década de 1990. A presença das agências tornou-se indispensável para a concessão, a agentes privados, do direito de atuar na prestação de serviços públicos, tais como energia elétrica, telefonia, transportes em suas diversas modalidades etc.

Passados cerca de dez anos, as regras de funcionamento das agências reguladoras, entidades típicas de Estado, precisam ser aperfeiçoadas, tanto para preservar sua autonomia e independência, imprescindíveis ao seu bom funcionamento, quanto para suprir lacunas e corrigir problemas evidenciados ao longo dessa primeira década de experiência.

Se a atividade reguladora das agências é inerente à execução das políticas públicas a elas confiadas, nada mais adequado que elas, como órgãos de Estado, não se tornem inoperantes por desídia do Presidente da República em indicar, a tempo, o nome de diretor para ocupar cargo vago.

A fim de extirpar danos advindos desse fato pernicioso, estatui o Projeto que, sempre que o Presidente da República não exercer sua competência para indicar conselheiro ou diretor de agência reguladora até a data em que ocorrer a vacância do cargo, ficará automaticamente prorrogado o mandato do Conselheiro ou Diretor atual, o qual se encerrará na data de posse do novo Conselheiro ou Diretor.

Nesse caso, entretanto, deverá a agência reguladora comunicar, imediatamente, o Senado Federal do ocorrido. E a prorrogação dependerá de aprovação do diretor ou conselheiro em exercício, a ser realizada pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, em até 90 (noventa) dias após a comunicação feita pela agência reguladora.

E, se a vacância decorrer de morte ou renúncia, as deliberações da agência reguladora serão tomadas por maioria simples de votos, dentre os demais membros, reconhecido ao Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral o voto de qualidade.

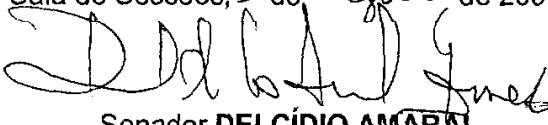
Trata-se de garantia de que o processo de indicação, sabatina e nomeação dos dirigentes dessas entidades seja feito com a antecedência necessária. A medida tem o evidente objetivo de evitar vacância nos cargos de direção e a conseqüente paralisia das agências.

Da mesma forma, é necessário fixar um currículo mínimo a ser detido pelo candidato ao cargo de diretor ou conselheiro de agência reguladora, a fim de que pessoas não qualificadas para a função jamais possam ocupar tal posição de responsabilidade.

Pelo Projeto, deve o candidato possuir, no mínimo, dez anos de experiência profissional no setor objeto de regulação pela agência reguladora para a qual foi indicado, exercidos no setor público ou privado. Deve, ainda, possuir formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado, observado, para aferição de compatibilidade, o nível acadêmico médio dos profissionais do setor que gozem de notório saber.

Por todo o exposto, peço aos meus nobres pares seu imprescindível apoio à aprovação do Projeto de Lei em exame, na certeza de, com essa iniciativa, contribuir para o desenvolvimento econômico e social do País.

Sala de Sessões, 9 de agosto de 2007.



Senador DELCÍDIO AMARAL

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

Art. 5º O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria (CD II) serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do Inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente será nomeado pelo Presidente da República dentre os integrantes do Conselho Diretor ou da Diretoria, respectivamente, e investido na função pelo prazo fixado no ato de nomeação.

Art. 10. O regulamento de cada Agência disciplinará a substituição dos Conselheiros e Diretores em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares ou ainda no período de vacância que anteceder a nomeação de novo Conselheiro ou Diretor.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 10/8/2007.

7

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o PLS nº 507, de 2007, que *altera a redação do art. 9º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências, para dispor sobre a exoneração de seus dirigentes.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, em decisão terminativa, nos termos do inciso I do art. 91 e da alínea *f* do inciso II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 507, de 2007, de autoria do Senador JAYME CAMPOS.

O PLS altera o art. 9º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que, por sua vez, dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras.

De acordo com a atual legislação, os Conselheiros e Diretores dessas autarquias em regime especial só podem perder o cargo em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.986, de 2000).

Segundo o novo regramento proposto, será criada uma nova hipótese de exoneração desses dirigentes, qual seja: a aprovação de voto de censura por dois terços dos membros do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos dos incisos I e II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, assim como se pronunciar quanto ao seu mérito.

O projeto não apresenta vícios de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade, nem ostenta defeitos de técnica legislativa.

A matéria de que trata o projeto insere-se na competência do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, da Constituição Federal (CF). Com efeito, compete à União, no exercício de sua autonomia política constitucionalmente assegurada, legislar acerca das entidades que compõe a Administração Indireta Federal, bem como sobre os servidores que a integram.

A tramitação deu-se de forma regular. A iniciativa parlamentar foi exercida com base no *caput* do art. 61 da CF, não se subsumindo a nenhum caso de iniciativa privativa de outros Poderes. Realmente, não se está criando órgão, nem cargo, nem tratando sobre o regime jurídico dos servidores públicos (matérias que seriam de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos das alíneas *a*, *c* e *e* do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição), mas apenas regulamentando o procedimento de perda do cargo por dirigentes de agências reguladoras.

No mérito, a proposição mostra-se de fundamental importância, sendo conveniente e oportuna sua aprovação.

As agências reguladoras precisam de constante acompanhamento do Congresso Nacional, uma vez que, em virtude do importante papel que desempenham na concessão e fiscalização de serviços públicos, estão constantemente sujeitas a pressões dos setores regulados, o que pode afetar o desempenho dos Diretores ou Conselheiros.

Dessa forma, é imprescindível que esta Casa, no exercício da função fiscalizatória que lhe foi conferida pela Constituição Federal (CF), tenha o poder de, mediante voto de censura aprovado pelo quórum qualificado de 2/3 dos seus membros, possa destituir os dirigentes de agências que não estejam cumprindo a contento suas funções.

Aliás, essa atribuição nada mais é que consequência lógica do princípio da simetria. Com efeito, se cabe a este Senado Federal, privativamente, aprovar (após arguição pública) a escolha dos titulares das agências (art. 52, III, *f*, da CF), nada mais lógico que lhe seja conferida também a prerrogativa de dispensá-los, mediante voto de censura.

Por outro lado, o PLS tem o cuidado de submeter essa decisão a quórum elevado (2/3), e mesmo assim por iniciativa da maioria absoluta dos Senadores. Igualmente, ainda garante, de outra parte, uma maior proteção aos dirigentes dessas autarquias, ao subordinar a exoneração em virtude de processo administrativo disciplinar à aprovação da maioria absoluta do Senado Federal, devolvendo a esta Casa o papel de protagonista na fiscalização das políticas públicas relativas a setores regulados.

4
4

III – VOTO

Por todos esses motivos, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 507, de 2007, e, votamos, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 507, DE 2007

Altera a redação do art. 9º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências, para dispor sobre a exoneração de seus dirigentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Os Conselheiros e os Diretores somente perderão o mandato em caso de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar, ou de voto de censura aprovado por dois terços dos membros do Senado Federal.

§ 1º A lei de criação da Agência poderá prever outras condições para a perda do mandato.

§ 2º O Ato de exoneração de que trata este artigo, resultante de processo administrativo disciplinar ou nas hipóteses decorrentes do parágrafo anterior, deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos votos do Senado Federal.

§ 3º O Requerimento de voto de censura a dirigente de agência reguladora será proposto pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As agências reguladoras são entidades resultantes do processo de Reforma Administrativa que vem sendo empreendido em nosso país, ao longo dos últimos anos, e têm como escopo o controle das empresas concessionárias de serviços públicos, sendo responsáveis por diversas ações no sentido de conceder, regular e fiscalizar a prestação de tais serviços.

Daí a importância desses entes para a população, na medida em que desempenham algumas das mais relevantes funções do Estado.

Essas entidades se configuram como autarquias, integrantes da Administração indireta do Poder Executivo da União, vinculadas a diversos Ministérios. Nessa qualidade submetem-se ao controle do Congresso Nacional, por força do que preceituam o inciso X do art. 49 e o *caput* do art. 70 de nossa Constituição Federal.

Ocorre que os ditames da lei 9.986, de 2000, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 10.871, de 2004; 11.292 e 11.357, de 2006, e pela Medida Provisória 2.216-37, de 2001, conferem plena estabilidade aos dirigentes dessas agências.

A independência das agências reguladoras livra os eventuais ocupantes dos mandatos respectivos de qualquer controle social de sua atividade, o que, numa distorção do sistema teórico, pode gerar verdadeiros feudos de poder, com exercícios arbitrários ou a manutenção de mandatários ante notória deficiência de desempenho, em prejuízo da sociedade. É imperioso, portanto, aumentar o controle social sobre as agências reguladoras.

A proposta ora apresentada consiste em restituir a importância política da Câmara Alta do Congresso Nacional, que tem o ônus de aprovar as indicações do Executivo, mas não possui em contrapartida, a prerrogativa de afastá-los quando não desempenham a contento suas funções.

Neste momento em que o modelo de gestão das agências reguladoras tornou-se uma situação aflitiva para a sociedade e um problema de natureza institucional para o governo, o Senado precisa impor um papel moderador, assumindo a responsabilidade política de fazer face às novas contingências de mercado que exigem mais controle e eficiência destes organismos.

Do jeito que estão as agências se transformaram em feudos, encastelados numa legislação anacrônica e antiquada, que cria vários elementos corporativos internos e assume poucos compromissos com a comunidade.

O Voto de Censura é um instrumento legítimo e universal que confere ao Parlamento a instância de rever posições equivocadas ou de demitir funcionários inaptos para determinadas missões públicas. No caso das agências reguladoras, ele se apresenta como uma fórmula adequada para reparar erros nas indicações do Executivo, dividindo com o presidente da República, a quem cabe a demissão, a responsabilidade política pelo afastamento destas autoridades.

Devo lembrar, no entanto, que proposta semelhante já foi apresentada pelo ilustre Senador Paulo Hartung, atual governador do Espírito Santo, mas, atendendo ao regimento interno, foi arquivada porque, finda a legislatura passada, não teve apreciação de mérito.

Certo de que a presente proposta representa nítido avanço no modelo das agências, permitindo o controle social do desempenho de seus dirigentes, por meio do Senado Federal, espero contar com o indispensável apoio dos nobres pares, para a célere aprovação desta matéria em ambas as Casas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2007.

Senador **JAYME CAMPOS**



Legislação Citada

LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

.....
Art. 9º Os Conselheiros e os Diretores somente perderão o mandato em caso de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A lei de criação da Agência poderá prever outras condições para a perda do mandato.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

.....

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

LEI Nº 10.871, DE 20 DE MAIO DE 2004.

Dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.

LEI Nº 11.292, DE 26 DE ABRIL DE 2006.

Altera as Leis nºs 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras; 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA; 10.862, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN; 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais, denominadas Agências Reguladoras; 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos; cria cargos na Carreira de Diplomata, no Plano de Cargos para a Área de Ciência e Tecnologia, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG; autoriza a prorrogação de contratos temporários firmados com base no art. 81-A da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e no art. 30 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 5.989, de 17 de dezembro de 1973; 9.888, de 8 de dezembro de 1999; 10.768, de 19 de novembro de 2003; 11.094, de 13 de janeiro de 2005; e 11.182, de 27 de setembro de 2005, e dá outras providências.

LEI Nº 11.357, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005; e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.216-37, DE 31 DE AGOSTO DE 2001.

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no *Diário do Senado Federal*, de 30/8/2007.

8

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 26, de 2010 (PL n° 7.233, de 2006, na Casa de origem), da Deputada Perpétua Almeida, que *altera o art. 69 e o item 6 do Anexo II – Sinalização, da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a travessia de pedestres em passagem sinalizada.*



RELATOR: Senador **ANTÔNIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Chega para decisão terminativa o Projeto de Lei da Câmara n° 26, de 2010 (PL n° 7.233, de 2006, na Casa de origem), da Deputada Perpétua Almeida, que visa modificar a Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dar nova redação ao art. 69, que trata da travessia de pedestres.

Em síntese, o projeto determina que os pedestres façam gesto com o braço para solicitar a parada dos veículos antes de cruzar a pista de rolamento no caso de travessias não semaforizadas.

Ademais, recomenda que, em via de grande fluxo, a solicitação de parada dos veículos seja feita, de preferência, quando houver número razoável de pedestres com intenção de atravessá-la, de forma a não comprometer a fluidez do tráfego.

Por fim, a proposição ainda acrescenta determinação para que o gesto de atravessar a faixa de pedestres conste do Anexo II do Código de Trânsito.

A justificação do autor seria a de institucionalizar o gesto que os pedestres fazem, com o braço estendido, quando desejam atravessar a faixa de pedestres aqui em Brasília. De fato, a autora elogia o exemplo da Capital Federal – tanto dos pedestres que sinalizam previamente sua travessia, como dos motoristas, que dão a preferência de passagem de forma automática e sem maiores problemas – e deseja que esse exemplo seja estendido para as demais cidades brasileiras.

A proposição foi distribuída exclusivamente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, para decisão terminativa. Não houve apresentação de emendas.

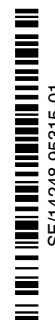
II – ANÁLISE

Como se trata de proposição sujeita a deliberação terminativa nesta Comissão, analisaremos não só seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, que é a competência essencial da CCJ, mas também o mérito do projeto.

O Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2010, versa sobre normas gerais de trânsito, matéria sobre a qual a União tem competência privativa para legislar, conforme determina o art. 22 da Constituição Federal. Além disso, os arts. 48 e 61 da Constituição atribuem ao Congresso Nacional e a qualquer de seus membros, respectivamente, a iniciativa para a proposição de leis relativas a matérias de interesse da União.

A proposição, portanto, não contém vícios de iniciativa e apresenta-se em conformidade com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais.

Quanto ao mérito, concordamos com os argumentos da nobre autora, no sentido de que a inovação gestada em Brasília, isto é, de que os pedestres sinalizem de forma inequívoca sua intenção de atravessar a faixa de pedestres, trouxe ganhos tangíveis para a segurança nas travessias, graças à maior percepção das intenções dos pedestres por parte dos motoristas. Nesse sentido, entendemos que a medida é simples e não



implica em custos adicionais. Pode, portanto, ser facilmente replicada de norte a sul do Brasil, como constou no nosso parecer anteriormente apresentado nesta comissão.

Por outro lado, a proposta da autora de que os pedestres que desejem atravessar vias de “grande fluxo de tráfego” esperem por outras pessoas para que possam cruzá-las em bloco é problemática. Em primeiro lugar, não estipula o que são vias de grande fluxo, nem a quantidade de pessoas que devem atravessar em bloco. Além disso, nas vias onde as paralisações ocasionadas pela travessia dos pedestres são por demais frequentes, outras medidas de resolução dos conflitos devem ser adotadas – como a instalação de semáforo para pedestres, a alocação de um agente de trânsito nos períodos mais críticos ou mesmo a construção de um túnel ou passarela.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que a alteração do *caput* do art. 69 do Código de Trânsito, ao inserir a expressão “fazendo gesto com o braço, quando necessário, para solicitar a parada dos veículos” não aperfeiçoa o texto vigente, pois essa hipótese diz respeito apenas a uma das modalidades de travessia – ou seja, sobre a faixa de pedestre, onde os veículos devem ceder a preferência –, e não é necessária quando a travessia for feita em semáforos ou o pedestre não tiver a preferência sobre os automóveis. Em outras palavras, basta a alteração da alínea *c* do inciso II do art. 69 para se atingir os objetivos da nobre autora da proposição.

Ainda no tocante à técnica legislativa, cabe reparo à redação do art. 3º do projeto, que propõe a inserção do “gesto do pedestre” no Anexo II do CTB. Ocorre que esse anexo é ilustrado por figuras, e o projeto não encaminha o desenho que pretende ser inserido. Assim, entendemos que deverá caber ao Conselho Nacional de Trânsito ajustar o Anexo II da forma que entender ser a tecnicamente mais apropriada, uma vez que foi este colegiado que, por força de delegação do CTB, elaborou o conteúdo do mencionado anexo.

Por fim, sugerimos que a vigência do projeto não seja imediata, para que os órgãos estaduais possam se adaptar às mudanças aqui expressas, e investir em campanhas de educação e em treinamento de pessoal.

III – VOTO



Pelo exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2010, e no mérito por sua **APROVAÇÃO**, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CCJ

(SUBSTITUTIVA)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 26, DE 2010

Altera o art. 69 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o gesto dos pedestres em travessias sobre passagem sinalizada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 69 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a inclusão da seguinte alínea “c”:

“**Art. 69**

II -

c) onde não houver semáforo ou agente de trânsito controlando a travessia, fazer gesto com o braço, antes de iniciar a travessia, para solicitar a parada dos veículos;

.....” (NR)

Art. 2º O CONTRAN normalizará o gesto de que trata o art. 1º, mediante inclusão da figura correspondente no Anexo II da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 26, DE 2010

(nº 7.233/2006, na Casa de origem, da Deputada Perpétua Almeida)

Altera o art. 69 e o item 6 do Anexo II - Sinalização, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a travessia de pedestres em passagem sinalizada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 69 e no item 6 do seu Anexo II - Sinalização, para dispor sobre o gesto a ser feito pelo pedestre com vistas em solicitar parada de veículos, a fim de poder atravessar passagem sinalizada ou delimitada por marcas na pista.

Art. 2º O art. 69 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento, o pedestre tomará precauções de

segurança, fazendo gesto com o braço, quando necessário, para solicitar a parada dos veículos, levando em conta a visibilidade, a distância e a velocidade deles, utilizando sempre as faixas ou as passagens a ele destinadas, quando essas se encontrarem a uma distância de até 50 (cinquenta) metros dele, observadas as seguintes disposições:

.....

II -

.....

c) onde não houver semáforo ou agente de trânsito controlando a travessia, fazer gesto com o braço para solicitar a parada dos veículos;

d) em via de grande fluxo de tráfego, para não ser prejudicada a sua fluidez, a solicitação de parada dos veículos deve ser feita, preferencialmente, ao formar-se um maior número de pedestres com intenção de atravessá-la;

..... "(NR)

Art. 3º O item 6 do Anexo II - Sinalização da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, relativo a "Gestos" empregados no trânsito, fica acrescido da alínea "c) Gesto de Pedestre" e da figura respectiva, referentes ao gesto com o braço, a ser feito pelo pedestre, para solicitar parada de veículos, a fim de atravessar passagem sinalizada ou delimitada por marcas na pista.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.233, DE 2006

Altera o art. 69 e o item 6 do Anexo II - Sinalização, da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a travessia de pedestres em passagem sinalizada;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 69 e no item 6 do seu Anexo II - Sinalização, para dispor sobre o gesto a ser feito pelo pedestre com vistas a solicitar parada de veículos, a fim de poder atravessar passagem sinalizada ou delimitada por marcas na pista.

Art. 2º O art. 69 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, fazendo gesto com o braço, quando necessário, para solicitar a parada dos veículos, levando em conta a visibilidade, a distância e a velocidade dos mesmos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas, quando estas se encontrarem a uma distância de até cinquenta metros dele, observadas as seguintes disposições:

I -

II -

a).....

b)

c) onde não houver semáforo ou agente de trânsito controlando a travessia, fazer gesto com o braço, para solicitar a parada dos veículos.

d) em via de grande fluxo de tráfego, para não ser prejudicada a sua fluidez, a solicitação de parada dos veículos deve ser feita, preferencialmente, ao formar-se um maior número de pedestres com intenção de atravessá-la (NR).

III -”

Art 3º O Anexo II – Sinalização, da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, em seu item 6 (seis), relativo a “Gestos” empregados no trânsito, fica acrescido da alínea “c) Gesto de pedestre” referindo-se ao gesto com o braço, a ser feito pelo pedestre, para solicitar parada de veículos, a fim de atravessar passagem sinalizada ou delimitada por marcas na pista.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos mais nocivos conflitos de trânsito é o que ocorre entre veículos e pedestres. Em nosso País, basta examinar as estatísticas de atropelamentos, principalmente nas grandes cidades, para avaliarmos os danos causados nas vítimas. Com efeito, esses conflitos, quando não produzem mortos, geram incapacitados ou deficientes para o resto da vida.

O Código de Trânsito Brasileiro dedicou um capítulo especial aos pedestres e condutores de veículos não motorizados, em que estabelece normas gerais de conduta no trânsito, onde se discriminam direitos e deveres voltados para a segurança dessas categorias. Parece-nos evidente que essas normas, para serem cumpridas, requerem uma boa dose de educação de trânsito para todos. Do contrário, os resultados benéficos ficarão aquém do necessário.

Uma das campanhas para educação de trânsito e segurança dos pedestres mais bem sucedidas no País foi a empreendida em Brasília há alguns anos, referente à travessia de vias pelos pedestres. Com um simples gesto do braço, para solicitar a parada de veículos, e contando com a atenção e o cuidado dos motoristas em atendê-lo, o pedestre passou a poder atravessar a via, na faixa, com segurança. Esse saudável hábito de civilidade está consolidado na Capital Federal e tem evitado muitos atropelamentos.

Embora esteja colhendo tão bons resultados em Brasília, essa postura não foi implantada nem assumida na maioria das cidades brasileiras, o que é lamentável e preocupante. É imprescindível que as prerrogativas dos pedestres sejam reconhecidas e respeitadas por todos, o que pode ocorrer sem que traga prejuízos para a fluidez do tráfego. Por outro lado, temos de reconhecer que um atropelamento, além de resultar em danos físicos e morais, constitui uma causa maior de obstrução do trânsito.

Para que essa conduta referente à travessia de pedestres, visando a sua segurança, torne-se disseminada, consideramos que deva ser objeto de normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro. Essa a razão de apresentarmos, neste projeto de lei, algumas alterações ao seu art. 69 e acrescentar, no seu Anexo II, um dispositivo ao item referente aos "Gestos" no trânsito, cabível aos pedestres.

Pela importância dessa proposição, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988****LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinquenta metros dele, observadas as seguintes disposições:

I - onde não houver faixa ou passagem, o cruzamento da via deverá ser feito em sentido perpendicular ao de seu eixo;

II - para atravessar uma passagem sinalizada para pedestres ou delimitada por marcas sobre a pista:

a) onde houver foco de pedestres, obedecer às indicações das luzes;

b) onde não houver foco de pedestres, aguardar que o semáforo ou o agente de trânsito interrompa o fluxo de veículos;

III - nas interseções e em suas proximidades, onde não existam faixas de travessia, os pedestres devem atravessar a via na continuação da calçada, observadas as seguintes normas:

a) não deverão adentrar na pista sem antes se certificar de que podem fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos;

b) uma vez iniciada a travessia de uma pista, os pedestres não deverão aumentar o seu percurso, demorar-se ou parar sobre ela sem necessidade.

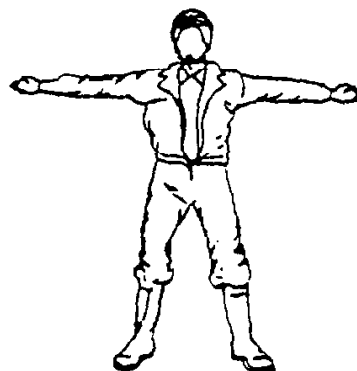
ANEXO II

6 - GESTOS

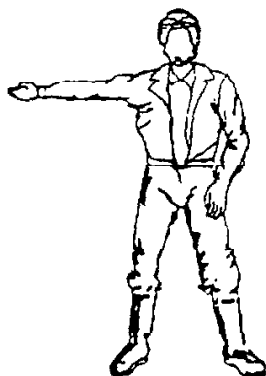
a) GESTOS DE AGENTES DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO



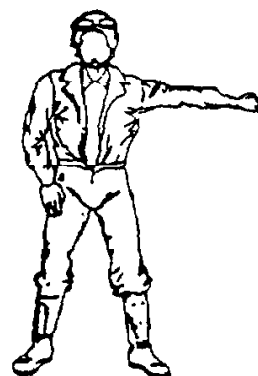
Ordem de parada obrigatória para todos os veículos.
Quando executada em interseções, os veículos
que já se encontrem nela não são obrigados a parar.



Ordem de parada para todos os veículos que venham de
direções que cortem ortogonalmente a direção indicada
pelos braços estendidos qualquer que seja o sentido de seu
deslocamento.



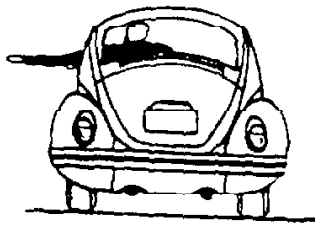
Ordem de parada para todos os veículos que venham de
direções que cortem ortogonalmente a direção indicada pelo
braço estendido, qualquer que seja o sentido de seu
deslocamento.



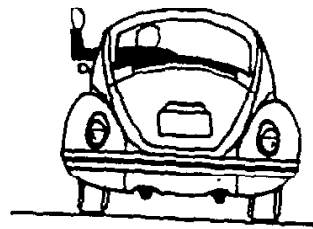
Ordem de parada para todos os veículos que venham de
direções que cortem ortogonalmente a direção indicada pelo
braço estendido, qualquer que seja o sentido de seu
deslocamento.

AS ORDENS EMANADAS POR GESTOS DE AGENTES
DE TRÂNSITO PREVALECEM SOBRE AS REGRAS DE
CIRCULAÇÃO E AS NORMAS DEFINIDAS POR OUTROS
SINAIS DE TRÂNSITO.

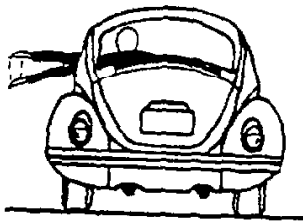
b) GESTOS DE CONDUTORES



DOBRAR À ESQUERDA



DOBRAR À DIREITA



DIMINUIR A MARCHA OU PARAR

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 14/04/2010.

9

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 677, de 2011, do Senador Pedro Taques, que *altera os arts. 1º e 10 da Lei 9.790, de 23 de março de 1999, para acrescentar exigências para a qualificação de entidades Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) nos termos das respectivas Leis.*



RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 677, de 2011, de autoria do Senador Pedro Taques, que promove diversas alterações na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Tal Lei *dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.*

Em termos objetivos, são estas as mudanças previstas no projeto:

- a) exigência, para qualificação de uma entidade como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), de que ela esteja no exercício de suas atividades sociais há pelo menos quatro anos (alteração do art. 1º da Lei);
- b) inclusão dos órgãos incumbidos da fiscalização da Oscip, bem como dos Tribunais de Contas, entre os habilitados a provocar a instauração,

2

pelo Ministério da Justiça, de processo administrativo de perda da qualificação de Oscip (inclusão de parágrafo único no art. 7º da Lei);

- c) vedação a que os recursos repassados pelo Poder Público à Oscip, no âmbito do termo de parceria, ultrapassem 70% do total da receita da entidade, sob pena de perda da qualificação de Oscip (inclusão de § 3º no art. 10 da Lei).

Na justificação, o autor do PLS faz uma análise histórica das razões invocadas para a criação do título de Oscip, bem como de seus desdobramentos fáticos, para concluir que os propósitos dos idealizadores desse modelo de parceria entre o Estado e entidades do Terceiro Setor não se tornaram realidade. Ao revés, o quadro atual é de *criação ininterrupta e casuística de entidades ditas não-governamentais, apenas para receber repasses públicos, com o escopo de burlar as exigências licitatórias de contratação com o Poder Público e ainda encobrir a corrupção*. Em vista disso, são propostas modificações na Lei que regula as Oscips, tanto para evitar a criação de entidades *ad hoc*, destinadas exclusivamente a sugar recursos públicos, quanto para impedir que as Oscips se tornem dependentes do Estado, vivendo apenas de repasses provenientes do governo.

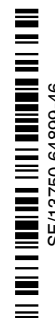
Não foram apresentadas emendas à proposição.

A pedido da Liderança do Governo, o projeto foi retirado da pauta da reunião de 20 de março de 2013, para o reexame da matéria e recebimento de colaboração do Ministério da Justiça.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão examinar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto, bem como o seu mérito, a teor do art. 101, I e II, g, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O projeto tem por escopo alterar lei federal que dispõe sobre o relacionamento entre entidades não-governamentais e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal. Tal matéria, a toda evidência, se enquadra



entre aquelas disciplináveis mediante lei aprovada pelo Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da Constituição Federal). Além disso, não figura no rol daquelas em relação às quais vigora a reserva de iniciativa em favor do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da Carta Magna). Inexistente, pois, qualquer vício de inconstitucionalidade formal no projeto.

No tocante à constitucionalidade material, a proposição é igualmente incensurável. Seus dispositivos prestam homenagem ao princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência administrativas (art. 37 da Constituição).

Quanto ao mérito, mais do que recomendáveis, as inovações constantes do projeto se nos afiguram imperiosas. Com efeito, a atividade das organizações não-governamentais (ONGs) e os desmandos e irregularidades no repasse de recursos públicos a elas têm sido objeto de preocupação desta Casa já há algum tempo. Prova disso são as três CPIs criadas no Senado Federal para investigar as ONGs em 2001, 2006 e 2007. A última delas encerrou-se melancolicamente em 2010, sem que fosse votado seu relatório final, que concluía pela apresentação de projeto de lei destinado a regular amplamente o relacionamento entre o Poder Público e as ONGs, inclusive com algumas mudanças similares às propostas no projeto sob exame.

A Lei nº 9.790, de 1999, demanda, de fato, aperfeiçoamentos. Ao estipular os requisitos a serem preenchidos por uma entidade para se qualificar como Oscip, dá margem a que ONGs com apenas um ano de funcionamento recebam o título e possam receber recursos públicos. Com efeito, seu art. 5º, que cuida dos requisitos para a qualificação, determina seja apresentado pela entidade ao Ministério da Justiça o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício. Assim, nada impede que entidades em funcionamento há apenas um ano (ou mesmo há poucos meses) requeiram e recebam a qualificação. A exigência feita no projeto inibirá a constituição de entidades *ad hoc*, uma vez que, para poderem receber recursos públicos no âmbito do termo de parceria, deverão comprovar que desempenham suas atividades há quatro anos, no mínimo.

Quanto à legitimidade para iniciar o processo administrativo conducente à perda do título de Oscip, devemos reconhecer que a Lei, em seu art. 7º, confere poderes para tanto apenas aos cidadãos (iniciativa popular) e



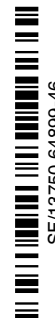
4

ao Ministério Público. É bem verdade que, relativamente à própria Administração Pública que mantém relações com a entidade, poder-se-ia sustentar, em face do dever de autotutela, uma vez constatada alguma irregularidade ou a ausência dos pressupostos para a outorga do título, ser obrigação do agente estatal, independentemente de expressa menção na Lei, iniciar o processo de desqualificação. O mesmo se poderia dizer do Tribunal de Contas, uma vez que, constatada irregularidade em alguma fiscalização, esse órgão pode inclusive determinar que o Ministério da Justiça adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição), entre elas a cassação do título de Oscip concedido a entidade que não atenda aos requisitos receber a qualificação. De qualquer modo, quanto mais claro for o texto legal, tanto melhores serão as suas condições de aplicação.

Já no concernente à vedação a que Oscip receba recursos do Poder Público em montante superior a 70% de sua receita, entendemos que a expressão “total da receita da organização” pode dar margem à interpretação de que, no âmbito de um termo de parceria, a Oscip poderia receber recursos públicos que correspondessem a até 70% de toda a receita da entidade, independentemente da destinação dada aos 30% de sua receita própria. A nosso ver, seria melhor estabelecer que o percentual de 70% se aplicaria à receita total alocada naquele termo de parceria específico, do que resultaria uma obrigação de a Oscip, em cada termo de parceria celebrado, aportar ao menos 30% dos recursos necessários à execução do objeto. Em outras palavras, a Oscip deveria oferecer, em cada termo de parceria, uma contrapartida mínima de 30% dos recursos destinados à execução do objeto.

Em meados de junho, recebemos em meu gabinete representantes do Ministério da Justiça, afeitos à área de convênios com as Oscip, que nos apresentaram diversas ponderações. Das sugestões propostas acolhi e tomei a liberdade de incorporar ao substitutivo as seguintes contribuições:

- Harmonização normativa para o prazo de funcionamento das Oscip, fixando-o em 3 (três) anos;



- Modificação na redação do Art. 8º da Lei 9.790/90, para dar efetividade e segurança jurídica ao processo de qualificação das entidades;
- Vedação expressa de qualquer transferência onerosa entre Oscip;
- Instituição de quarentena de cinco anos para o novo registro para as entidades que perderam a qualificação.
- Instituir a perda da qualificação para as entidades que não prestarem anualmente as contas na forma definida pelo Ministério da Justiça.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, entendemos que o projeto está a demandar alguns aperfeiçoamentos, de modo a torná-lo consentâneo com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Entre as alterações necessárias, estão: (i) a correção de sua ementa, que deixa de fazer referência ao art. 7º da Lei nº 9.790, de 1999, e que incorretamente alude a “respectivas leis”; (ii) a introdução de artigo que veicule a cláusula de vigência da nova lei; (iii) correções diversas no texto dos dispositivos alterados da Lei nº 9.790, de 1999. Em face disso, optamos por apresentar, ao fim, substitutivo ao PLS.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 677, de 2011, nos termos do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 677 (SUBSTITUTIVO), DE 2011

Altera os arts. 1º, 7º e 10 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que *dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências*, para criar novas exigências à qualificação de entidades como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, no exercício das atividades sociais há pelo menos três anos ininterruptos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 4º**.....

.....
 V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdeu aquela qualificação, será transferido, sem qualquer tipo de ônus, a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

.....

.....
 § 2º. O descumprimento da prestação de contas no disposto no inciso VII deste artigo e na forma de regulamento da autoridade qualificadora implicará na imediata perda de qualificação da entidade com o cancelamento de seus contratos com o poder público.” (NR)

“**Art. 7º**.....

§ 1º. Na via administrativa, a iniciativa de que trata o *caput* também poderá ser exercida pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, inclusive o Tribunal de Contas, cabendo ao Ministério da Justiça decidir sobre a perda de qualificação.

§ 2º. Nos casos de perda de qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, os interessados responsáveis pela entidade só poderão apresentar nova solicitação de qualificação após decorridos cinco anos contados da publicação do ato de desqualificação. (NR)

Art. 8º. Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de irregularidade ou ilegalidade, qualquer



cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.“

Art. 10.

§ 3º Ao término de cada exercício, os recursos financeiros repassados pelo Poder Público não poderão ultrapassar o limite de setenta por cento do total de recursos vinculados ao termo de parceria, sob pena de perda da qualificação, nos termos do art. 7º.” (NR)

“**Art. 16-A** É vedada a transferência onerosa de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, sob pena de perda da qualificação se efetivada a negociação”. (NR)

“**Art. 17-A** As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público deverão apresentar, anualmente, prestação de contas, com a divulgação dos relatórios definidos pelo Ministério da Justiça no Cadastro Nacional de Entidades Sociais, sob pena de perda da qualificação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 677, DE 2011

Altera os arts. 1º e 10 da Lei 9.790 de 23 de março de 1999, para acrescentar exigências para a qualificação de entidades Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) nos termos das respectivas Leis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, **em exercício das atividades sociais há pelo menos 4 (quatro) anos ininterruptos**, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei”. **(NR)**

“Art. 7º

Parágrafo único: na via administrativa, a iniciativa de que trata o *caput* também poderá ser exercida pelos responsáveis pela fiscalização e pelo Tribunal de Contas, cabendo ao Ministério da Justiça processar e julgar o pedido de desqualificação”.
(NR)

“Art. 10

§ 3º Ao término de cada exercício, os recursos financeiros repassados pelo Poder Público não poderão ultrapassar o limite de 70% do total da receita da

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público beneficiária, sob pena de perda da qualificação, nos termos do art. 7º. (NR)

JUSTIFICATIVA

As organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPS) de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, foram criadas no contexto da Reforma Administrativa do Estado Brasileiro, levada a cabo ainda no governo Fernando Henrique Cardoso.

Essa reforma tinha o escopo de modernizar a máquina estatal, aplicando uma administração do tipo gerencial e adequando o país às exigências de agilidade na execução dos serviços públicos, cuja inspiração remonta à propalada “mudança estrutural da esfera pública”.

Com efeito, a partir das novas formas de parcerias entre o Poder Público e as entidades não-governamentais, tornou-se possível firmar “termo de parceria” com as OSCIPS, entidades representativas de setores da sociedade civil que, em tese, deveriam estar comprometidos com a boa prestação do serviço público. Em contrapartida, o Estado poderia financiar e fomentar essas entidades, muitas vezes até mesmo com dispensa de licitação, com vistas a concretizar o que passou a ser chamado “interesse coletivo”.

Percebe-se, assim, que os pilares desse novo modelo estavam ancorados na idéia de existência de uma sociedade civil organizada, com cidadania ativa exercida em entidades consolidadas, bem como na perspectiva de que o Estado não atuaria com exclusividade em áreas importantes, como o fomento à educação, saúde, cultura, esportes, etc.. Deste modo, essas atividades quando exercidas pela iniciativa privada contavam com financiamento público, mas não de maneira exclusiva.

Todavia, esse modelo idealizado não encontrou a devida ressonância na vida política e social brasileira. Ao invés, o que se vê é a criação ininterrupta e casuística de entidades ditas não-governamentais, apenas para receber repasses públicos, cujos escopos, no mais das vezes, é burlar as exigências licitatórias de contratação com o Poder Público e ainda encobrir a corrupção. Nesse sentido, os exemplos se multiplicam, como se verifica nos escândalos recentes envolvendo o Ministério dos Esportes, o Ministério do Trabalho, dentre outros.

Para piorar, constata-se que grande parte dessas entidades, apesar de não governamentais, vivem exclusivamente de recursos públicos, fato que obstaculiza o desenvolvimento da cidadania ativa e responsável, distorcendo completamente o espírito original da mudança da esfera pública.

3

Desta feita, as modificações aqui previstas visam atacar dois pontos centrais desta problemática: i) evitar que sejam criadas entidades não consolidadas, casuístas, com vistas apenas a receber recursos públicos enquanto dure um determinado governo ou mandato político e ii) impedir que as OSCIPs fiquem dependentes de recursos públicos como única fonte de financiamento. Ademais, promove o fortalecimento do terceiro setor, impedindo sua publicização e dependência estatal.

Nesse escopo, reputa-se adequado o prazo de 04 anos de funcionamento ininterrupto como indicativo de que a entidade está consolidada. Também, a limitação ora imposta de que as verbas públicas não podem ultrapassar 70% da receita total dessas organizações ajusta-se ao objetivo de impedir a exclusividade do financiamento público, sem inviabilizar economicamente suas atividades.

Aproveitando o ensejo do projeto, sugere-se ainda a inclusão de parágrafo único no art. 7º da Lei, no intuito de permitir aos órgãos fiscalizadores a proposição de cassação da qualificação das entidades na via administrativa. Se há exigências de regularidade para concessão da qualificação da entidade como OSCIP, parece óbvio, que a primeira e mais eficiente providência em face de irregularidade detectada seja a comunicação ao órgão competente para caçar a referida qualificação, tomando a iniciativa do processo administrativo. Com esse dispositivo, buscou-se instrumentalizar os órgãos responsáveis e aptos à percepção dessas irregularidades para a devida comunicação.

Com essas singelas mudanças, espera-se que seja aprimorada a legislação do terceiro setor, privilegiando-se as organizações sociais sólidas, que possuam autonomia e vida própria, de modo a fomentar a cidadania responsável. Além disso, busca-se coibir o oportunismo de corruptos que se aproveitam das possibilidades normativas dadas pelas Leis nº 9.637/98 e nº 9.790/99 para constituir entidades fantasmas para assaltar os cofres públicos.

Pelas razões acima apresentadas, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Ilustres Pares, contando com sua aprovação.

Sala das Sessões,

PEDRO TAQUES
Senador da República

4
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999.

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º

.....

Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.

.....

.....

5

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo

6

da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 11/11/2011.

10

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2007, do Senador INÁCIO ARRUDA, que *dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários da Caixa Econômica Federal, demitidos no período de 1995 a 2003.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 76, de 2007, de autoria do Senador Inácio Arruda, dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários da Caixa Econômica Federal que foram demitidos no período de 1995 a 2003.

A proposição garante a reintegração dos ex-empregados da Caixa Econômica Federal que, naquele período, tenham sido despedidos ou dispensados sem justa causa ou coagidos a pedir demissão do banco. A reintegração pretendida deverá ser efetuada no mesmo cargo anteriormente ocupado, garantindo-se, ainda, no período compreendido entre as dispensas e a vigência da lei, a contagem do tempo de serviço, a progressão salarial e o pagamento das contribuições previdenciárias.

A justificação que acompanha o projeto destaca a necessidade de se reparar a injustiça e mitigar os efeitos desastrosos de uma política de gestão arbitrária levada a efeito na Caixa Econômica Federal no período de 1995 a 2003, marcada por perseguições, coações, assédio moral e ilegalidade.

Não foram oferecidas emendas ao projeto

II – ANÁLISE

O art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal atribui a esta Comissão competência para apreciar as matérias que lhe forem submetidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito.

A análise do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2007, demonstra a inexistência de restrições de ordem constitucional, uma vez que a matéria encontra-se no âmbito de competência legislativa do Congresso Nacional.

Com relação à juridicidade, temos que as disposições constantes do projeto mostram-se plenamente aptas a se integrarem de forma harmônica ao ordenamento jurídico brasileiro. De maneira semelhante, as normas do Regimento Interno do Senado Federal não apresentam obstáculos ao seguimento da tramitação da proposta.

O mérito do projeto, por sua vez, é inquestionável. Suas disposições promovem reparação da injustiça sofrida pelos ex-empregados da Caixa Econômica Federal que foram vítimas de uma política de perseguição sistemática empreendida entre os anos de 1995 e 2003. No âmbito de um programa de gestão institucional que podemos qualificar, no mínimo, como equivocado, os direitos daqueles funcionários foram desrespeitados, resultando em um elevado número de demissões ou dispensas sem qualquer justificativa.

Em sua justificação, o autor do projeto, Senador Inácio Arruda, nos informa que, de acordo com dados coletados junto à Federação Nacional dos Economiários Federais (FENAE), somente entre outubro de 1997 e abril de 2003, foram demitidos de forma arbitrária pela Caixa Econômica Federal 407 empregados, dos quais apenas 78 foram reintegrados por força de decisão judicial.

O Senado Federal não pode ficar indiferente ao sofrimento a que foram submetidos todos esses trabalhadores e suas famílias: em razão do grande número de atingidos e também da magnitude dos prejuízos que cada um deles enfrentou, mostra-se necessária a edição de uma norma legal que dê tratamento uniforme a todos e promova justiça nesses casos.

III – VOTO

Frente ao exposto, e tendo em vista sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e elevado mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 76, DE 2007

Dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários da Caixa Econômica Federal, demitidos no período de 1995 a 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica garantida a reintegração no emprego dos ex-empregados concursados da Caixa Econômica Federal, demitidos no período compreendido entre 1995 e 2003, que tenham sido:

- I – despedidos ou dispensados do banco sem justa causa;
- II – coagidos a pedir demissão do banco;

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á no cargo anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante de eventual transformação, sendo assegurado, em relação ao período compreendido entre as dispensas ou suspensões contratuais e a vigência desta Lei:

- I - o cômputo do tempo de serviço;
- II - a progressão salarial;
- III o pagamento das contribuições previdenciárias.

Art. 3º A reintegração de que trata esta Lei somente gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno ao serviço.

Art. 4º Os ex-funcionários deverão manifestar formalmente o seu interesse, mediante a apresentação dos documentos necessários à efetivação da reintegração no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data que esta Lei entrar em vigor.

Parágrafo único Terão prioridade os ex-funcionários que estejam comprovadamente desempregados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição nasce como conseqüência de uma luta árdua e persistente empreendida pelos funcionários demitidos da Caixa Econômica Federal que perderam seus empregos de forma injusta e arbitrária no período compreendido entre 1995 e 2003.

Trata-se de trabalhadores que, após terem suas esperanças consolidadas com a aprovação em um concurso público, após anos de exercício funcional e de segurança quanto a sua manutenção e de suas famílias, simplesmente foram lançados, de forma abusiva e arbitrária, no desemprego e no desengano.

O projeto de lei que ora submetemos à augusta consideração dos senhores parlamentares, busca reparar esta injustiça e mitigar os efeitos desastrosos que tais demissões provocaram. Além da reintegração do ex-funcionário nas mesmas condições anterior à dispensa, a proposta prevê a garantia da contagem do tempo de serviço, em relação ao período compreendido entre as dispensas ou suspensões contratuais e a vigência da lei, além da progressão salarial e do pagamento das contribuições previdenciárias. Estas garantias estão aqui previstas a exemplo de outras leis que anistiam servidores, recentemente aprovadas pelas casas do legislativo.

É sabido, que os anos 90 marcaram, no Brasil, um considerável aprofundamento de um modelo de gestão político-administrativo que atuou eficazmente no sentido de minimizar, de forma estrutural, a intervenção do Estado na economia, promovendo privatizações em massa, desmonte de bancos, demissões e flexibilização das leis trabalhistas.

Tal modelo, que agravou fortemente o desemprego, favoreceu a submissão da classe trabalhadora a desumanas pressões de ordem moral e financeira, o que se refletiu com toda expressão no âmbito do serviço público, seja da administração direta ou indireta.

No âmbito da Caixa Econômica Federal não foi diferente nem menos cruel. Com a edição da norma interna RH 008, arbitrariedades, perseguições, coações, assédios morais, ilegalidades e, finalmente, demissão; desenharam o triste quadro imposto aos funcionários da Caixa e a seus familiares. Chegando-se ao cúmulo de, para dispensa de funcionários concursados, alijar-se o princípio constitucional do devido processo legal.

As administrações do período em referência foram essencialmente marcadas pelos nefastos efeitos de uma maneira de gerir que proclamava a necessidade da implementação deste "novo modelo", no qual a dispensa de pessoal era um objetivo a ser alcançado, como forma de redução de despesas e maquiagem pseudolucratividade.

A promoção de tais "processos de reestruturação", respaldada pela RH 008, permitiu que os gestores das unidades reinassem sobre o ordenamento jurídico pátrio, demitindo a seu bel-prazer, todos quantos achassem necessários ou simplesmente não lhes agradassem, de acordo com seu estado de humor.

Não bastassem os efeitos da "borduna da produtividade", o corte no pagamento de horas extras, que implicou em cerca de 50% (cinquenta por cento) de perda salarial, tudo como formas dissimuladas de "estimular", através do assédio moral, da pressão psicológica, pedidos, em larga escala, de demissões "voluntárias" ou de aposentadorias antecipadas.

Com efeito, a terceirização se ampliou na Caixa Econômica Federal de tal forma, que chegou a permitir que os "terceirizados", cerca de 45.000 (quarenta e cinco mil) desenvolvessem atividades tipicamente bancárias (atividade-fim), o que é proibido por lei e já foi objeto de intervenção da FENAE, acolhida pela Procuradoria Geral do Trabalho em Brasília, que obrigou a Caixa a assinar termo de ajustamento de conduta para diminuir tais discrepâncias.

Instalou-se, assim, entre os funcionários da Caixa um ambiente de ameaças e de instabilidade que, ao contrário do apregoado, em nada favoreceu a consecução da almejada modernização e melhoria do desempenho dessa respeitável instituição.

Pelo contrário, a política adotada feriu princípios constitucionais e os mais elementares princípios de direitos humanos. Sem respeito à pessoa humana não há como se alcançar consistência e durabilidade em qualquer empreendimento. A modernidade com a marca da frieza, e da indiferença às necessidades e sentimentos do ser humano trabalhador certamente não prosperará.

Segundo dados coletados junto a FENAE – Federação Nacional dos Economistas Federais, de outubro de 1997 a abril de 2003, foram **demitidos, de forma arbitrária, 407 (quatrocentos e sete) empregados, sendo que só 78 (setenta e oito) foram reintegrados por força de decisão judicial**. Isso sem contar com as centenas de empregados que foram obrigados a se aposentarem antecipadamente ou, não suportando as pressões e perseguições, por meio de falaciosos Planos de Demissões Voluntárias.

Sem perspectivas de se incluir no mercado de trabalho, os demitidos, junto com os seus Sindicatos e a FENAE, foram à luta e, em Abril de 2003, após várias mobilizações e negociações, conseguiram, por meio da Resolução da Diretoria de nº342/2003, que a Caixa não mais recorresse judicialmente nos processos em que os empregados demitidos em razão da RH 008, haviam retornado ao trabalho por força de decisão judicial no período citado. Importa ainda salientar que a luta dos funcionários demitidos da Caixa já contou com intensas mobilizações. Foram várias audiências públicas em Assembléias, várias iniciativas de Comissões de Direitos Humanos das OAB nos estados, participações das CUT estaduais e nacional, da FENAE, da Confederação Nacional dos Bancários - CNB e de vários parlamentares das mais vanadas bancadas federais que se somaram no sentido de sensibilizar o governo para a readmissão dos empregados.

Cumprе enfatizar que aqueles não se submeteram aos tantos desmandos impostos ou foram demitidos sem motivo justo, ou foram subjugados ao ponto extremo de entregarem o emprego.

Esses são fatos públicos e notórios.

A aprovação deste projeto é a oportunidade de amenizar o sofrimento destes empregados injustamente demitidos e de levantar, mais uma vez, a bandeira do respeito e da garantia aos direitos fundamentais do cidadão e do trabalhador brasileiro, consagrados em nossa Carta Magna.

Contamos, portanto, com a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 8 de março de 2007.


Senador INÁCIO ARRUDA
PCdoB/CE

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no *Diário do Senado Federal*, em 9/3/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10906/2007)

11

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 472, de 2013, do Senador PEDRO TAQUES, que “altera o art. 2º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para permitir que varas especializadas em razão da matéria com jurisdição sobre o local do dano também sejam competentes para processo e julgar as ações civis públicas”.



RELATOR: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 472, de 2013, de autoria do Senador Pedro Taques, que tem por objetivo alterar o art. 2º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a fim de atribuir competência concorrente para processar e julgar as ações civis públicas às varas especializadas em razão da matéria que detenham jurisdição sobre o local do respectivo dano. O projeto é composto de apenas dois artigos, descritos a seguir.

O **art. 1º** acrescenta um § 1º ao art. 2º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e renumera como § 2º seu atual parágrafo único, a fim de instituir a mencionada competência jurisdicional.

O **art. 2º** carrega a cláusula de vigência, estipulando que a lei porventura decorrente do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção do projeto, informa-se que a matéria foi sugerida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e visa a possibilitar a varas especializadas em razão da matéria que possuam área de jurisdição mais ampla, abrangendo outras comarcas, o processamento e julgamento de ações

civis públicas, em competência concorrente ao do foro onde tenha ocorrido o respectivo dano.

O PLS nº 472, de 2014, foi distribuído exclusivamente a esta Comissão, à qual cabe decisão terminativa. Ao projeto não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União e, nesta hipótese, notadamente sobre direito processual.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 472, de 2013, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto: *i)* possui o atributo da generalidade; *ii)* é consentâneo com os princípios gerais do Direito; *iii)* se afigura dotado de potencial coercitividade; *iv)* a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; e *v)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado.

Quanto ao mérito, o PLS nº 472, de 2013, revela-se digno de aplauso, pois há de granjear benefícios diretos para o Poder Público. Como é cediço, para o deslinde das ações civis públicas é atribuída, atualmente, competência exclusiva ao foro do local onde ocorrer o dano. O projeto sob exame busca atribuir competência concorrente às varas especializadas que, conquanto situadas em foro de outra comarca que não a do local do dano, sejam investidas da correspondente jurisdição. Como os servidores atuantes nessas varas – os magistrados, inclusive – já possuem a experiência e o cabedal de conhecimentos específicos indispensáveis à solução ótima da lide,



tende-se a um ganho de eficiência e, por conseguinte, diminuição dos custos no processamento das ações civis públicas.

Ademais, deverá ser beneficiado também o jurisdicionado e, em última análise, a sociedade, visto que, com a alteração almejada, esperam-se prazos menos diuturnos para o processamento e a conclusão dessas ações.

Por fim, registre-se que a técnica legislativa empregada na elaboração da proposição é correta, guardando observância com os ditames da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*. Deve-se fazer apenas duas pequenas ressalvas. Primeiro, para a obtenção do devido paralelismo na ementa do projeto, deve-se substituir a expressão “processo” por “processar”. Por fim, em consonância com o art. 12, inciso III, alínea ‘d’, da LCP nº 95, de 1998, deve-se acrescentar entre parênteses as letras ‘NR’ ao fim do dispositivo a ser alterado pelo projeto.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 472, de 2013, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº - CCJ
(de redação)

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 472, de 2013, o vocábulo “processo” pelo vocábulo “processar”.

EMENDA Nº - CCJ
(de redação)



Acrescentem-se as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, ao final do art. 2º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 472, de 2013:

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 472, DE 2013

Altera o art. 2º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para permitir que varas especializadas em razão da matéria com jurisdição sobre o local do dano também sejam competentes para processo e julgar as ações civis públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“Art. 2º

§ 1º Faculta-se a propositura da ação prevista nesta Lei em vara especializada em razão da matéria quando possuir jurisdição sobre o local do dano.

§ 2º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à apreciação dos ilustres Pares a presente proposição sugerida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que possibilitará que Varas Especializadas em razão da matéria, com área de jurisdição mais ampla, que abrange território de outras unidades jurisdicionais, possam processar e julgar as ações civis públicas.

Atualmente, as varas especializadas na Capital deixam de processar inúmeras ações civis públicas, porque o local do dano fica no interior. Como se entende que esse local define a competência funcional e, portanto, de modo absoluto, limita-se a competência jurisdicional das varas especializadas da Capital e, por consequência, impede-se o processamento de demandas em unidades judiciais que estariam mais estruturadas para responder à complexidade de demandas de alto impacto econômico, ambiental, cultural, social e, algumas vezes, político.

A presente proposta legislativa possibilitará, então, que uma vara ambiental que, apesar de possuir sua sede na Capital do Estado, mas possua jurisdição sobre outras localidades, tenha competência para processar e julgar ações civis públicas na sua área de especialização, mesmo que o dano ambiental tenha ocorrido no interior do Estado.

Essa possibilidade permite uma melhor adequação da estrutura judiciária à realidade, especialmente para as demandas de maior impacto econômico, social e político.

Para que haja uma pronta resposta do Poder Judiciário às crescentes demandas que impactam as vidas de milhões de pessoas, com reflexos profundos na qualidade de vida e no desenvolvimento econômico e produtivo, faz-se necessária, em face da complexidade dos conflitos de massa, a especialização de varas, estruturando-as com os recursos técnicos e específicos imprescindíveis para os dias atuais.

Entretanto, é contraproducente, em prejuízo do princípio da eficiência pública, ter uma vara especializada, com suporte técnico sistêmico, dotada de estrutura operacional e recursos humanos especializados, se a sua competência funcional não poder agregar danos metaindividuais abarcados pela legislação da ação civil pública ocorridos em foro distinto, mas sob o qual possua jurisdição.

Por outro lado, com a competência que faculta a presente proposição, a título de exemplo, poderá uma vara, com sede na Capital do Estado, ter competência para processar e julgar processos na sua área de especialização, mesmo que o dano tenha ocorrido no interior, na sede de outra unidade jurisdicional.

Isso possibilitará maior eficiência na tramitação da ação pelas seguintes razões: a) a estrutura administrativa federal ou estadual, quase sempre, estão concentradas na Capital, o que possibilitará ao magistrado articular os processuais e implementar as suas decisões com maior celeridade; b) o corpo técnico que auxilia o magistrado (peritos), da mesma forma, quase sempre está localizado na Capital; c) as

3

estruturas administrativas e de segurança do Poder Judiciário localizadas na Capital são maiores e mais eficientes, possibilitando ao Magistrado desenvolver com maior segurança suas atividades jurisdicionais, especialmente quando envolvidos graves conflitos.

No aspecto da segurança, a especialização de varas para demandas coletivas complexas reforçará a independência, a liberdade e a segurança dos magistrados, protegendo-o de eventuais pressões de agentes externos, de forte comoção local.

Também, observando-se a realidade do sistema judicial e a crescente demanda judicial, oportuno ponderar que o interior dos Estados muitas vezes contam com uma única vara para processar e julgar todos os feitos ali distribuídos. Com isso, tornar-se imperativo para a proteção eficiente de assuntos mais relevantes que os processos possam tramitar em uma vara especializada e, assim, sejam presididos por um juiz mais habituado às complexidades e particularidades do tema.

Note-se que não se trata de um deslocamento absoluto de competência do interior para a Capital, originado por desconfianças com o trabalho dos juízes do interior dos Estados. Pelo contrário, a presente proposição trará apenas uma faculdade ao Autor da ação que poderá optar por ingressá-la em uma vara que conte, ao menos teoricamente, com um corpo técnico especializado com o assunto. Trata-se, assim, de uma contribuição com a eficiência e aperfeiçoamento da proteção dos direitos metaindividuais, protegidos pelo rito especial da ação civil pública.

Em tempo, é importante destacar que as varas especializadas com sede na Capital, a que se pretende facultar o ingresso da ação civil pública, já possuem jurisdição em razão da matéria sobre o local do dano e, por isso, já possui poderes para produção probatória na localidade.

Daí, a importância da inovação legislativa, para possibilitar que varas especializadas em razão da matéria, com área de jurisdição mais ampla, que abrange território de outras unidades jurisdicionais, também sejam competentes para processar ações civis públicas, não mais prevalecendo nesses casos a competência exclusiva do juízo do local do dano.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO TAQUES**

4

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.**

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico(VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 35/11/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 1+\$/2013

12

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 239, de 2006, do Senador Valdir Raupp, que acrescenta o § 4° ao art. 23 da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para determinar que as armas de fogo contenham número de série gravado em suas superfícies interna e externa.

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 239, de 2006, foi arquivado ao final da legislatura passada, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal. Todavia, em 5 de abril de 2011, foi aprovado o Requerimento n° 324, de 2011, em razão do qual a matéria foi desarquivada e retornou a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para decisão terminativa.

O PLS sob exame acrescenta § 4° ao art. 23 do Estatuto do Desarmamento, para estabelecer que todas as armas de fogo deverão conter número de série gravado em suas superfícies externa e interna. De acordo com a justificção, o objetivo da proposição é dificultar a adulteração, preservando-se a possibilidade de rastreamento da procedência das armas de fogo utilizadas em práticas criminosas.

Não foram apresentadas emendas.



SF/13967.21844-10

II – ANÁLISE

A matéria circunscreve-se ao campo da competência da União para legislar sobre direito penal e material bélico, nos termos do art. 22, I e XXI, da Constituição Federal (CF).

Não vislumbramos vícios formais ou materiais de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade.

Do nosso ponto de vista, ideia trazida pelo PLS aperfeiçoa os mecanismos de identificação das armas de fogo, pois exige que o número de série seja gravado nas superfícies externa e interna da arma. Como bem observou o autor do projeto, Senador Valdir Raupp, “tal medida, a despeito de não eliminar completamente a prática de adulteração dos números de série, visa a dificultar a ação daqueles que intentam burlar o controle do Estado sobre a circulação de armas de fogo”.

Não obstante, a modificação legislativa proposta ficaria mais bem situada no § 3º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 2003, que já trata da identificação das armas de fogo. Outrossim, deve-se atentar para o fato de que o mencionado art. 23 já conta com um § 4º, inserido pela Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008.

A redação do § 3º do art. 23 do **Estatuto do Desarmamento** é a seguinte:

“Art. 23.
§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.
.....”

Adequado, então, que o PLS promova a modificação do texto desse dispositivo. Consideramos conveniente também que a regra de identificação abranja todas as armas fabricadas em território nacional, sem a exceção prevista ao final do dispositivo acima transcrito. Quanto mais rígida e desprovida de exceções for a legislação desarmamentista, mais dificuldade haverá para o cometimento de crimes com a utilização de armas de fogo.



III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 239, de 2006, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 239, de 2006, a seguinte redação:

Art. 1º O § 3º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

§ 3º As armas de fogo conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, inclusive com a gravação do número de série em suas superfícies externa e interna, em local apropriado, nos termos do regulamento desta Lei.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 239, DE 2006

Acrescenta o § 4º ao art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para determinar que as armas de fogo contenham número de série gravado em suas superfícies interna e externa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 23.

.....
§ 4º As armas de fogo conterão, para fins de identificação, número de série, que deverá ser gravado em suas superfícies externa e interna, em local apropriado, nos termos do regulamento desta Lei. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o Estatuto do Desarmamento tipifique a conduta de *suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato*, prevendo pena de reclusão, de três a seis anos, e

multa, não há qualquer mecanismo legal, no ordenamento jurídico vigente, que dificulte a prática dessa adulteração.

Nesse sentido, entendemos ser oportuna a alteração do Estatuto do Desarmamento para determinar que as empresas fabricantes de armas de fogo sejam obrigadas a gravar o número de série tanto na superfície externa, quanto na interna da arma de fogo.

Tal medida, a despeito de não eliminar completamente a prática de adulteração dos números de série, visa a dificultar a ação daqueles que intentam burlar o controle do Estado sobre a circulação das armas de fogo. Nesse passo, vale ressaltar que o número de série permite, sobretudo ao poder público, a identificação da origem e do proprietário da arma de fogo.

Considerando que, em regra, à adulteração do número de série seguem-se outras práticas delituosas, cometidas com a arma de fogo, acreditamos na conveniência e necessidade da alteração legislativa ora proposta, a fim de auxiliar na identificação da procedência dessas armas pelo poder público.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006.


Senador VALDIR RAUPP

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos ou permitidos será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

§ 1^a Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2^o Para os órgãos referidos no art. 6^o, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3^o As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6^o.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 16/09/2006

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL sobre os Projetos de Lei da Câmara (PLCs) nºs 107, de 2006, e 25, de 2008, e os Projetos de Lei do Senado (PLSs) nºs 1, 117 e 153, de 2003; 212, de 2005; 64, 67, 199, 239 e 342, de 2006; 65 e 173, de 2007; e 287, de 2008, todos relativos a direito penal e processual penal.

RELATOR: Senador **TIÃO VIANA**

I – RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão para exame, nos termos do art. 103, VIII, do Regimento Interno, os Projetos de Lei da Câmara (PLCs) nºs 107, de 2006, e 25, de 2008, e os Projetos de Lei do Senado (PLSs) nºs 1, 117 e 153, de 2003; 212, de 2005; 64, 67, 199, 239 e 342, de 2006; 65 e 173, de 2007; e 287, de 2008, todos relativos a direito penal e processual penal.

As proposições legislativas supramencionadas tramitam em conjunto por força da aprovação dos Requerimentos nºs 1.312 e 1.645, de 2008; de autoria dos Senadores Marco Maciel e Sérgio Zambiasi, respectivamente, e 7, de 2009, do Senador Romero Jucá.

Encerrado o prazo não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

As proposições legislativas sob exame tratam dos seguintes assuntos: a) ouvidoria da Polícia Federal; b) proteção a vítimas e testemunhas; c) segurança privada; d) segurança pública; e) investigação policial; f) advocacia; e g) armas de fogo.

Embora as matérias aqui referidas versem, em última análise, sobre o tema da Segurança, um exame mais apurado das mesmas demonstra que não guardam afinidade a ponto de justificar que tramitem em conjunto.

Assim sendo, para que pudéssemos garantir a eficácia e correção do processo legislativo, a análise das proposições demandaria a reunião em blocos temáticos definidos. Desta maneira, o trabalho do relator, bem como a apreciação por parte da Comissão dar-se-iam em melhores termos.

III – VOTO

Diante do exposto, concluo pelo encaminhamento de requerimento para o desapensamento geral das proposições e os respectivos apensamentos por afinidade, nos seguintes termos:

REQUERIMENTO Nº 51, DE 2009-CRE

Requeiro, nos termos do disposto nos arts. 215, I, c, e 258 do Regimento Interno do Senado Federal, o desapensamento das proposições legislativas abaixo relacionadas, as quais, por não versarem sobre a mesma matéria, se analisadas em conjunto comprometerão o bom rito processual. São

elas: Projetos de Lei da Câmara (PLCs) n^{os} 107, de 2006, e 25, de 2008, e os Projetos de Lei do Senado (PLSs) n^{os} 1, 117, 153, de 2003, 212, de 2005, 64, 67, 199, 239, 342, de 2006, 65, 173, de 2007, e 287, de 2008.

Outrossim, alternativamente, requeiro a tramitação conjunta, por blocos, dessas mesmas proposições nos seguintes termos:

- a) O Projeto de Lei da Câmara (PLC) n^o 25, de 2008, e Projetos de Lei do Senado (PLSs) n^{os} 64, de 2006, e 173, de 2007, em conjunto;
- b) Projetos de Lei do Senado (PLSs) n^{os} 212, de 2005, 67, 199, 239, 342, de 2006, e 287, de 2008, em conjunto.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo sido designado Relator das proposições aqui referidas no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional constatei, em exame mais detalhado, que as matérias não guardam afinidade a ponto de justificar o apensamento geral. Motivo pelo qual, requeiro a tramitação em conjunto apenas dos blocos de proposições definidos acima, os quais obedecem a um critério temático.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2009.

Senador EDUARDO AZEREDO, Presidente

Senador TIÃO VIANA, Relator

REQUERIMENTO Nº 51, DE 2009-CRE

Requeiro, nos termos do disposto nos arts. 215, I, c, e 258 do Regimento Interno do Senado Federal, o desapensamento das proposições legislativas abaixo relacionadas, as quais, por não versarem sobre a mesma matéria, se analisadas em conjunto comprometerão o bom rito processual. São elas: Projetos de Lei da Câmara (PLCs) nºs 107, de 2006, e 25, de 2008, e os Projetos de Lei do Senado (PLSs) nºs 1, 117, 153, de 2003, 212, de 2005, 64, 67, 199, 239, 342, de 2006, 65, 173, de 2007, e 287, de 2008.

Outrossim, alternativamente, requeiro a tramitação conjunta, por blocos, dessas mesmas proposições nos seguintes termos:

- a) O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 25, de 2008, e Projetos de Lei do Senado (PLSs) nºs 64, de 2006, e 173, de 2007, em conjunto;
- b) Projetos de Lei do Senado (PLSs) nºs 212, de 2005, 67, 199, 239, 342, de 2006, e 287, de 2008, em conjunto.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo sido designado Relator das proposições aqui referidas no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional constatei, em exame mais detalhado, que as matérias não guardam afinidade a ponto de justificar o apensamento geral. Motivo pelo qual, requeiro a tramitação em conjunto apenas dos blocos de proposições definidos acima, os quais obedecem a um critério temático.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2009.

Senador EDUARDO AZEREDO, Presidente

13

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2012, do Senador JOSÉ PIMENTEL, que *altera o Código de Processo Penal para prever que as inquirições das testemunhas e dos indiciados no inquérito policial serão gravadas em áudio e vídeo e armazenadas por até dois anos, salvo determinação do juiz estabelecendo de outra forma.*



RELATOR: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 3, de 2012, acrescenta o § 4º ao art. 10 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

“**Art. 10.**

.....
§ 4º As inquirições das testemunhas e dos indiciados serão gravadas em áudio e vídeo e armazenadas por até dois anos, salvo determinação do juiz estabelecendo de outra forma.”

Na justificção, o autor ressalta que a proposição tem dois objetivos: a) garantir que indiciados não tenham seus direitos fundamentais feridos nos interrogat3rios feitos nas delegacias de pol3cia; e b) garantir a oralidade e o momento da coleta da prova, pois em muitos casos n3o h3a como se reproduzir, em ju3zo, a prova produzida em sede de inquerito.

N3o foram apresentadas emendas at3 o presente momento.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos, na matéria, óbices regimentais nem vícios de constitucionalidade.

O PLS nº 3, de 2012, versa sobre direito processual penal, cuja competência para legislar é conferida à União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, neste caso, a iniciativa de lei é garantida a qualquer membro do Poder Legislativo, consoante disposição do art. 61 da Carta Política.

Materialmente, não há violação de nenhum dispositivo ou princípio constitucional.

No mérito, consideramos o projeto conveniente e oportuno.

É certo que a prova produzida em juízo vale mais do que a obtida em sede de inquérito policial, pois aquela, diferentemente desta, submete-se ao contraditório. Isso, todavia, não diminui a importância das inquirições de testemunhas e dos indiciados feitos na fase pré-processual. De qualquer forma, a valoração das provas caberá ao juiz e, em segunda instância, ao tribunal.

Nesse contexto, a gravação das inquirições em áudio e vídeo é fundamental para a esmerada aplicação do direito e realização da justiça.

Fazemos apenas um reparo no texto da proposição, no que concerne ao prazo de armazenamento das gravações. Do nosso ponto de vista, como essas provas interessam ao processo penal, devem elas ser guardadas até o julgamento da causa em segunda instância. Nesse sentido é a emenda que apresentamos ao PLS.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2012, com as seguintes emendas:



EMENDA Nº - CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2012, a seguinte redação:

“Altera o Código de Processo Penal para prever que as inquirições das testemunhas e dos indiciados no inquérito policial serão gravadas em áudio e vídeo e armazenadas até o julgamento da apelação.”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao § 4º do art. 10 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, acrescentado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 4º As inquirições das testemunhas e dos indiciados serão gravadas em áudio e vídeo e armazenadas até o julgamento da apelação, se houver.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 3, DE 2012

Altera o Código de Processo Penal para prever que as inquirições das testemunhas e dos indiciados no inquérito policial serão gravadas em áudio e vídeo e armazenadas por até dois anos, salvo determinação do juiz estabelecendo de outra forma.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 10.**

.....

§ 4º As inquirições das testemunhas e dos indiciados serão gravadas em áudio e vídeo e armazenadas por até dois anos, salvo determinação do juiz estabelecendo de outra forma. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem dois objetivos: (1) garantir que indiciados não tenham seus direitos fundamentais feridos nos interrogatórios feitos nas delegacias de polícia e (2) garantir a oralidade e o momento da coleta da prova, pois em muitos casos a prova é irrepetível em juízo e, em outros, testemunhas e acusados mudam a versão. Além disso, a gravação em áudio e vídeo fornece mais elementos para o juiz julgar, pois armazenam expressões emotivas que o papel não capta – como ironia, choro, surpresa, dissimulação etc.

No Brasil foi definido um ciclo duplo de persecução penal no final do século XIX que até hoje permanece: o “julgamento” pela polícia e o julgamento pelo Poder Judiciário. Esse modelo é bastante criticado há décadas, mas sua permanência mostra seu poder e satisfaz os interesses dos atores em jogo. O inquérito policial é uma peça importante e acompanha a ação penal, e normalmente o resultado final dos processos judiciais é idêntico ao resultado dos relatórios dos inquéritos. Propomos dar mais força à fase judicial da persecução penal, limitando o espaço para os abusos de autoridade nas delegacias e para que o juiz tenha acesso mais completo à “prova” produzida na fase policial.

Julgamos tratar-se de inovação importante para o processo penal brasileiro, que só tende a contribuir para o seu aperfeiçoamento e eficiência. Agradecemos ao Juiz da Vara Única do Júri de Caucaia/Ceará, Michel Pinheiro, pela valiosa contribuição.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ PIMENTEL**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Texto compilado

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I

DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

III - os processos da competência da Justiça Militar;

IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, nº 17);

V - os processos por crimes de imprensa. Vide ADPF nº 130

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos nºs. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

4

TÍTULO II

DO INQUÉRITO POLICIAL

~~Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas jurisdições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.~~

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (Redação dada pela Lei nº 9.043, de 9.5.1995)

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º O requerimento a que se refere o nº II conterá sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

~~I — se possível e conveniente, dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e conservação das coisas, enquanto necessário;~~

~~II — apreender os instrumentos e todos os objetos que tiverem relação com o fato;~~

5

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994) (Vide Lei nº 5.970, de 1973)

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

Art. 8º Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX deste Livro.

Art. 9º Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

6

Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;

IV - representar acerca da prisão preventiva.

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

Art. 15. Se o indiciado for menor, ser-lhe-á nomeado curador pela autoridade policial.

Art. 16. O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Art. 19. Nos crimes em que não couber ação pública, os autos do inquérito serão remetidos ao juízo competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado.

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes, salvo no caso de existir condenação anterior. (Incluído pela Lei nº 6.900, de 14.4.1981)

Art. 21. A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.

~~Parágrafo único. A incomunicabilidade não excederá de três dias.~~

Parágrafo único. A incomunicabilidade, que não excederá de três dias, será decretada por despacho fundamentado do Juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 89, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963) (Redação dada pela Lei nº 5.010, de 30.5.1966)

7

Art. 22. No Distrito Federal e nas comarcas em que houver mais de uma circunscrição policial, a autoridade com exercício em uma delas poderá, nos inquéritos a que esteja procedendo, ordenar diligências em circunscrição de outra, independentemente de precatórias ou requisições, e bem assim providenciará, até que compareça a autoridade competente, sobre qualquer fato que ocorra em sua presença, noutra circunscrição.

Art. 23. Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juiz competente, a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 08/02/2012.

14

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2011, do Senador Vital do Rego, que *dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras manterem dispositivos antifurto que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior dos terminais de autoatendimento (caixas eletrônicos) em caso de tentativa ilícita de abertura.*



RELATOR: Senador **GIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 527, de 2011, do Senador Vital do Rego, que *dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras manterem dispositivos antifurto que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior dos terminais de autoatendimento (caixas eletrônicos) em caso de tentativa ilícita de abertura*

A proposição é composta de sete artigos.

O art. 1º estabelece que as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central devem manter nos terminais eletrônico de atendimento ao público, comumente chamados de “caixas eletrônicos”, dispositivos antifurto. Tais dispositivos devem tornar inadequadas, no caso de tentativa de abertura ilícita, as cédulas de moeda corrente depositadas no interior dos referidos “caixas eletrônicos”. O § 1º do art. 1º dispõe que se considera tentativa ilícita qualquer artifício visando furto, roubo, violação extravio ou arrombamento, inclusive mediante explosão, choque e alta temperatura. Por sua vez, o § 2º do art. 1º explicita quais os requisitos deverão os dispositivos preencher, de modo a assegurar que as cédulas fiquem indelevelmente marcadas com a reconhecida ação do dispositivo antifurto.

O art. 2º dispõe que as instituições que utilizarem os dispositivos antifurto deverão comprovar ao Banco Central o atendimento dos requisitos dos dispositivos tratados, mediante certificações e testes elaborados por entidades habilitadas.

O art. 3º obriga as instituições financeiras a fixar, em local visível nos “caixas eletrônicos”, a existência dos mencionados dispositivos antifurto.

O art. 4º determina que as instituições financeiras devem manter os registros das ocorrências que provocarem o acionamento dos dispositivos antifurto.

O art. 5º estabelece a responsabilidade da instituição financeira, perante o Banco Central, pelos custos de análise e de fabricação e distribuição das cédulas a serem repostas, no caso de acionamento acidental do dispositivo antifurto ou de tentativa frustrada de furto ou roubo.

O art. 6º impõe sanção às instituições financeiras e aos seus administradores na hipótese de violação das regras que ora se propõe estabelecer.

O art. 7º determina que a lei que resultar da proposição entrará em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Na justificção do projeto, o autor verifica a grande existência de ataques a caixas eletrônicos, com conseqüências econômicas e sociais nefastas. Reconhece que há ações voluntárias das instituições financeiras, bem como normas administrativas, objetivando minorar o grave problema. Explica, assim, que as medidas adotadas foram tímidas, uma vez que tratam apenas da possível substituição das cédulas supostamente danificadas pelos dispositivos antifurto e ainda em circulação. O objetivo da proposição, portanto, é cessar a motivação dos meliantes, que é a possibilidade de obtenção de dinheiro fácil.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

Após a análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o projeto será submetido, em caráter terminativo, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE



Nos termos do art. 101, I e II, “d”, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade de proposições e a respeito de direito empresarial.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, estamos totalmente de acordo com a proposição.

A criminalidade está alcançando índices alarmantes neste País. É preciso dar uma resposta o quanto antes para esse problema. A solução proposta contribui para impedir ou ao menos minorar a ação dos criminosos contra os “caixas eletrônicos”, na medida em que tornará inócua ou dificultará em muito a obtenção por meios ilícitos do dinheiro neles contido.

Com efeito, ainda que os criminosos consigam, por qualquer meio ilícito, ter acesso ao dinheiro dos “caixas eletrônicos”, o dispositivo antifurto irá marcar de forma permanente as cédulas subtraídas, tornando-as inúteis, sem valor como meio de pagamento.

Além disso, o projeto estabelece regra para o ressarcimento ao Banco Central do custo material das notas em papel moeda nas hipóteses de tentativa frustrada de furto ou roubo, bem como de acionamento indevido do mecanismo antifurto. Como é sabido, a emissão de papel moeda tem um custo e a inutilização das cédulas por ação do dispositivo antifurto importará



substituição por cédulas válidas, de modo a manter inalterada a quantidade de dinheiro em circulação, como parte da política monetária estabelecida pelas autoridades competentes.

Por fim, quanto ao prazo de sessenta dias estabelecido como cláusula de vigência da lei oriunda deste projeto, caso aprovado, lembramos que já existem dispositivos antifurto em funcionamento, estando a presente proposição apenas avançando no tema. Desse modo, o prazo é razoável para a implementação das medidas ora propostas.

III – VOTO

Em vista de todo o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2011, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14607.72120-01



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 527, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras manterem dispositivos antifurto que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior dos terminais de autoatendimento (caixas eletrônicos) em caso de tentativa ilícita de abertura.

Ô SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem manter dispositivos antifurto que tornem inadequadas à circulação as cédulas de moeda corrente depositadas no interior dos terminais de autoatendimento (caixas eletrônicos) em caso de tentativa ilícita de abertura.

§ 1º Consideram-se tentativas ilícitas de abertura qualquer artifício visando furto, roubo, violação, extravio ou arrombamento, inclusive mediante explosão, choque e alta temperatura.

§ 2º Os dispositivos antifurto referidos no *caput* devem obedecer aos seguintes requisitos:

- I - assegurar o reconhecimento da legitimidade das cédulas;
- II - assegurar que o dano foi provocado por equipamento antifurto;
- III - assegurar que os danos provocados são resistentes à ação de agentes químicos ou de outros agentes que possam suprimir ou reduzir a evidência do dano;
- IV - não colocar em risco a integridade física dos usuários dos terminais de autoatendimento (caixas eletrônicos).

Art. 2º As instituições que utilizem os dispositivos antifurto de que trata esta Lei devem comprovar ao Banco Central do Brasil o atendimento dos requisitos descritos no § 2º do art. 1º desta Lei, por meio de apresentação das especificações técnicas e de certificações e testes elaborados por entidade certificadora habilitada para executá-las.

Art. 3º As instituições financeiras devem fixar placa em local de destaque dos terminais de autoatendimento (caixas eletrônicos) informando a existência dos dispositivos antifurto de que trata esta Lei.

Art. 4º Compete às instituições financeiras a manutenção dos registros das ocorrências que provocarem o acionamento dos dispositivos antifurto.

Art. 5º Em caso de acionamento acidental do dispositivo antifurto ou de tentativa frustrada de furto ou roubo, as instituições financeiras ressarcirão o Banco Central do Brasil pelos custos de análise e de fabricação e distribuição da cédula a ser reposta.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita as instituições financeiras e os seus administradores às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os ataques a caixas eletrônicos (postos de autoatendimento) vêm se tornando uma ocorrência comum no Brasil. Nos últimos meses, a imprensa tem noticiado dezenas de atentados, normalmente com o uso de explosivos, mas também das formas mais inusitadas, como destruindo o equipamento a marretadas ou mesmo o removendo por completo em um veículo de carga.

Tem-se atribuído o aumento desses episódios à relativa facilidade e rapidez de execução, aliadas ao alto retorno para os bandidos. Destarte, quadrilhas antes dedicadas a assaltos a bancos, roubos de cargas, tráfico de drogas e outros delitos estariam migrando para os ataques a caixas eletrônicos, usualmente perpetrados em lugares ermos e de madrugada.

Essa realidade vem acarretando imensos prejuízos às instituições financeiras, aos estabelecimentos comerciais que os abrigam e ao público em geral, que se vê coagido a mudar hábitos e viver com medo cada vez que vai realizar uma simples operação bancária.

Esse tipo de crime levou muitas instituições financeiras a tomarem elas próprias a iniciativa de instalar dispositivos antifurto que inutilizam as cédulas depositadas no interior dos caixas, quando ocorrem ataques. Nisso, seguiram o exemplo de países que praticamente acabaram com esse problema a partir da adoção desses “sistemas inteligentes” de segurança.

Enquanto isso, o Banco Central do Brasil (BC) e o Conselho Monetário Nacional (CMN), a quem caberia zelar pelo funcionamento harmonioso do sistema financeiro, apenas em junho de 2011 começaram a abrir os olhos para o problema, por meio da edição da Resolução CMN nº 3.981, das Circulares nºs 3.538 e 3.540, e da Carta-Circular nº 3.515.

Todavia, tratou-se de uma resposta tímida e insuficiente, na medida em que tão somente aborda a questão da possível substituição das cédulas supostamente danificadas pelos dispositivos antifurto e ainda em circulação.

O Projeto que ora apresentamos dá um passo adiante, aproveitando partes relevantes das normas vigentes e tornando legalmente obrigatório o uso de tais dispositivos por parte das instituições financeiras. Com tal medida, deixa de existir a razão primeira para a ação dos bandidos: dinheiro fácil.

Estamos seguros de que os custos incorridos serão mais do que compensados pela redução dos delitos. Aliás, o fato de que os bancos já vêm adotando essa providência só comprova isso. Resta estende-la a todos os caixas eletrônicos do País.

Não entramos na seara normativa das autoridades monetárias, a quem cabe continuar regulamentando a matéria, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, mas estamos certos de estar contribuindo para minorar e quiçá estancar essa onda criminoso. Para tanto, contamos com o apoio dos ilustres colegas Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

Vide texto compilado

Mensagem de Veto

(Vide Decreto-lei nº 2.065, de 1983)

Vigência

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES**

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - Advertência.

II - Multa pecuniária variável.

III - Suspensão do exercício de cargos.

IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras.

V - Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas.

VI - Detenção, nos termos do § 7º, deste artigo.

VII - Reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, inciso XII, desta lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo;

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando dá reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, inciso VIII, desta lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização sujeito à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 31/08/2011.

15

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2004, primeiro signatário o Senador Pedro Simon, que altera o § 2º do art. 57 da Constituição Federal.



RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2004, de autoria do nobre Senador PEDRO SIMON e outros 30 Senhores Senadores, que altera o § 2º do art. 57 da Constituição Federal, para determinar que a sessão legislativa não será finalizada sem a aprovação do projeto de lei orçamentária anual.

A matéria é justificada pelos seus ilustres autores da seguinte forma:

O Constituinte originário fez bem em exigir a continuidade dos trabalhos legislativos do Congresso Nacional, e em especial, no que diz respeito à apreciação célere e a tempo de importante diploma que regula e orienta a elaboração das leis orçamentárias. Para tanto tornou impossível a paralisação das atividades congressuais na metade do ano sem que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias tenha encerrado sua tramitação no Legislativo.

Tal medida proveria bom tempo aos Poderes da República para o encaminhamento e a apreciação serena do orçamento da União. Ora, sob o mesmo princípio e raciocínio, é razoável supor, e exigir, que também não possa ser encerrada a sessão legislativa sem a aprovação da Lei Orçamentária

Anual. Norma esta, que por ter vigência futura – a vigorar no ano seguinte – pressupõe-se que a mesma deva ter sido apreciada no período anterior.

Durante a sua tramitação, a matéria chegou a nos ser distribuída duas outras vezes, quando tivemos oportunidade de apresentar relatório pela sua aprovação.

Na primeira vez, isso ocorreu em 25 de maio de 2005. O relatório, no entanto, não chegou a ser examinado pela Comissão naquela Legislatura.

Na Legislatura seguinte, recebemos novamente a matéria e nos manifestamos em 25 de novembro de 2011. A proposição, entretanto, em seguida foi objeto de requerimento de tramitação em conjunto e acabou arquivada ao final do período.

Na presente Legislatura, por força do Requerimento nº 323, de 2011, do Senador PEDRO SIMON e outros ilustres membros desta Casa, a PEC nº 50, de 2004, foi desarquivada e retorna à análise desta Comissão.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nesse momento em que a matéria retorna à nossa relatoria, não nos parece necessário qualquer modificação em nossas manifestações anteriores.

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria e também quanto ao seu mérito, nos termos dos arts. 354 e seguintes do Regimento Interno.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, nada temos a objetar, pois entendemos que a proposta observa a regra constitucional que veda emenda à Constituição, na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por



prejudicada na atual sessão legislativa e tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, I, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Constituição e arts. 354, §§ 1º e 2º, e art. 373 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF). Também não incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, em razão de a proposta não visar à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

De outra parte, quanto ao mérito, igualmente, manifestamo-nos pela aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição. Efetivamente, o texto atual do § 2º do art. 57 da Constituição parece carecer de sistematização, ao determinar que a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação da lei de diretrizes orçamentárias, mas silencia-se sobre a aprovação da lei orçamentária propriamente dita.

Ora, trata-se, com certeza, de falha que peca contra a lógica do sistema de elaboração da lei de meios, detalhado nos arts. 165 e seguintes da Carta Magna. A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária são partes de um mesmo processo, intimamente imbricadas, e não há razão para dar-lhes tratamento diverso.

Vale, mesmo, chamar a atenção para o fato de que o próprio constituinte originário deu o mesmo tratamento à tramitação de ambas, ao determinar, nos incisos II e III do § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que, até a entrada em vigor da lei complementar destinada a regulamentar o processo orçamentário – que, infelizmente, não foi, até o momento editada –, *o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será ... devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa e o projeto de lei orçamentária da União será ... devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.*

Ademais, apesar da edição, posteriormente à apresentação da PEC sob exame, da Emenda Constitucional nº 50, de 14 de fevereiro de 2006, que estendeu o período da sessão legislativa, permaneceu sem solução a hipótese da não votação da lei orçamentária. Na verdade, pode-se mesmo dizer que aquele diploma legal tornou mais importante a aprovação da presente proposição, uma vez que ele dificultou a possibilidade da realização de convocações extraordinárias do Congresso Nacional. Ou seja, hoje, mesmo que seja conveniente a convocação para a conclusão do processo de votação da lei orçamentária, isso seria extremamente improvável pelo



novo mecanismo, que exige a aprovação desse procedimento pela maioria absoluta dos membros de cada uma das Casas Legislativas para a sua efetivação.

Ressalve-se, apenas, a necessidade de adaptação do texto da proposição à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, mediante dois ajustes de redação.

O primeiro é o acréscimo da sigla “NR”, significando “nova redação”, ao final do artigo que se pretende alterar na Carta Magna. A segunda alteração deve ser feita na ementa, para que essa possa, efetivamente, identificar o conteúdo da proposição. Para tal, estamos propondo duas emendas de redação.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2004, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº –CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa da PEC nº 50, de 2004, a seguinte redação:

Altera o § 2º do art. 57 da Constituição Federal, para prever que a sessão legislativa não será finalizada sem a aprovação do projeto de lei orçamentária anual.



EMENDA Nº –CCJ (DE REDAÇÃO)

Acrescente-se ao final do dispositivo constitucional que a PEC nº 50, de 2004, pretende alterar, a sigla “(NR)”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF13194.03355-08



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 50, DE 2004

Altera o § 2º do art. 57 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 2º do art. 57 da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 57.
.....

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias nem finalizada sem a aprovação do projeto de lei orçamentária anual.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Constituinte originário fez bem em exigir a continuidade dos trabalhos legislativos do Congresso Nacional, e em especial, no que diz respeito à apreciação

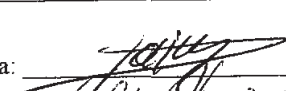
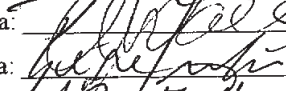
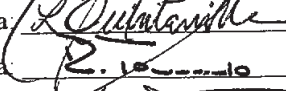
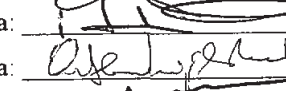

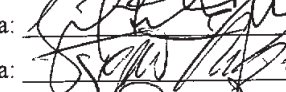
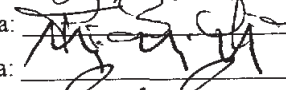


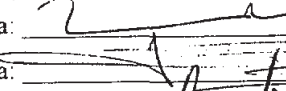

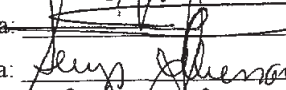
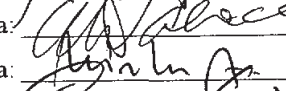
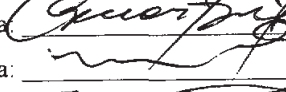
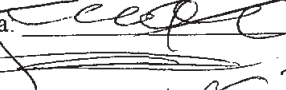




ção célere e a tempo de importante diploma que regula e orienta a elaboração das leis orçamentárias. Para tanto tomou impossível a paralisação das atividades congressuais na metade do ano sem que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias tenha encenado sua tramitação no legislativo.

Tal medida proveria bom tempo aos Poderes da República para o encaminhamento e a apreciação serena do orçamento da união. Ora, sob o mesmo princípio e raciocínio, é razoável supor, e exigir, que também não possa ser encenada a sessão legislativa sem a aprovação da Lei Orçamentária Anual. Norma esta, que por ter vigência futura – a vigorar no ano seguinte – pressupõe-se que a mesma deva ter sido apreciada no período anterior.

Deste modo, com o propósito de assegurar a uniformidade e homogeneidade na tramitação de norma congêneres e correlatas, submeto a meus pares esta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2004. – Senador **Pedro Simon**.

ASSINATURAS DOS SENHORES SENADORES

01 Assinatura:		Nome:	Paulo Roberto Campos
02 Assinatura:		Nome:	Antônio Carlos Valadares
03 Assinatura:		Nome:	JANNINI
04 Assinatura:		Nome:	LEOMAR QUINTANILHA
05 Assinatura:		Nome:	RODOLPHO TOURINHO
06 Assinatura:		Nome:	HELIO WISTA
07 Assinatura:		Nome:	ARTHUR VIPHILAS
08 Assinatura:		Nome:	VALMIR AMAREL
09 Assinatura:		Nome:	ALMEIDA LIMA
10 Assinatura:		Nome:	GILBERTO DE STRIGNY
11 Assinatura:		Nome:	JOÃO VIANA
12 Assinatura:		Nome:	FLÁVIO VARGAS
13 Assinatura:		Nome:	Capelinha
14 Assinatura:		Nome:	VALDIR RUPP
15 Assinatura:		Nome:	Curumeta
16 Assinatura:		Nome:	RAMÉZ TEBET
17 Assinatura:		Nome:	MAURO AMATO
18 Assinatura:		Nome:	RAMÉZ TEBET
19 Assinatura:		Nome:	LUÍZ OTÁVIO
20 Assinatura:		Nome:	NEY S. ASSUNÇÃO
21 Assinatura:		Nome:	DUDSON DE CASTRO
22 Assinatura:		Nome:	SÉRGIO
23 Assinatura:		Nome:	VALADARES
24 Assinatura:		Nome:	CRISTINA
25 Assinatura:		Nome:	OSMAIR DIAS
26 Assinatura:		Nome:	HERÁCLITO
27 Assinatura:		Nome:	GÁLIBARDO
28 Assinatura:		Nome:	MOISÉS
29 Assinatura:		Nome:	IDELI

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL

.....
 Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I – inaugurar a sessão legislativa;

II – elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III – receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV – conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais

cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I – pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II – pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 3º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 21 - 10 - 2004

16

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 141, de 2004, do Senador Álvaro Dias, que altera a Lei n° 6.815, de 19 de agosto de 1980, a qual define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.



RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 141, de autoria do Senador Álvaro Dias. A proposição foi apresentada em 14 de maio de 2004. No dia 12 de maio de 2004, os Senadores Antero Paes de Barros e José Jorge haviam apresentado projetos de lei com teor semelhante, que assumiram os números, respectivamente, 122 e 125, de 2004.

Tendo sido distribuído nesta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania o primeiro cronologicamente apresentado, o PLS n° 122, de 2004, para ser relatado pelo Senador João Batista Motta, ele permaneceu sem andamento até 7 de julho de 2005, quando foi aprovado o Requerimento n° 449, de 2005, para que os três projetos de lei passassem a tramitar em conjunto. Depois de retornarem à CCJ, foram devolvidos pelo Senador João Batista Motta para redistribuição, em 1° de agosto de 2006.

Mantida a tramitação, mesmo com a mudança de legislatura, por força do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal e do Ato n° 97, de 2002, do Presidente do Senado Federal, as proposições retomaram sua tramitação na CCJ, em 24 de janeiro de 2007, tendo sido distribuídas para um novo relator, o Senador César Borges, em 2 de abril de 2009.

Findou-se mais uma legislatura em 2010 e os projetos, por força regimental, foram arquivados. Em 17 de março de 2011, o Senador Álvaro Dias teve aprovado em plenário o Requerimento nº 183, de 2011, para desarquivamento de proposições, entre as quais o seu PLS nº 141, de 2004. No ressurgimento, desfaz-se o apensamento e retorna à tramitação apenas a proposição objeto do requerimento, motivo pelo qual o presente parecer dedica-se apenas ao PLS nº 141, de 2004, do Senador Álvaro Dias, embora, para efeitos de registro histórico, de comparação das intenções e da elaboração do substitutivo que ao final apresentamos, abordemos os demais textos apresentados.

O PLS nº 141, de 2004, cuida de alterar pontualmente dois dispositivos da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, produzida nos estertores da ditadura militar, ainda eivada da doutrina de segurança nacional e espírito xenófobo.

No sistema previsto nessa lei, cabe ao Ministro da Justiça o cancelamento de visto de qualquer natureza, de acordo com o art. 26. Com as mudanças propostas pelo Senador Álvaro Dias, desloca-se essa competência para o Presidente da República, além de acrescentar-se uma exigência de que as eventuais expulsões não violem a liberdade de imprensa.

II – ANÁLISE

A irrupção de três projetos praticamente simultâneos sobre o mesmo tema – alteração do dispositivo do Estatuto do Estrangeiro que trata do procedimento para retirada de estrangeiro do território nacional – deveu-se ao episódio que envolveu o jornalista estadunidense Larry Rohter, correspondente do New York Times, o qual, após escrever matérias com críticas ao Presidente Luís Inácio Lula da Silva, foi ameaçado de cancelamento de seu visto, tornando-se passível de deportação, com observância estrita da lei, embora constituísse uma decisão condenável sob vários aspectos, em que pesem eventuais acusações de mau gosto ou de falsidade das afirmações assacadas em suas matérias.

Inconformados com a atitude governamental, os parlamentares mencionados apresentaram proposições de alteração da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que visam a impedir que o texto da lei seja utilizado para decisões arbitrárias.



Um breve histórico do episódio merece ser registrado, inclusive porque seu tratamento judicial à época fundamenta os aspectos constitucionais a serem aqui avaliados e utilizados na fundamentação do voto.

Larry Rohter teve seu visto de permanência no Brasil cancelado pelo Governo, por ter escrito reportagem, publicada na edição de 9 de maio do *The New York Times*, afirmando que o presidente Luis Inácio Lula da Silva se excedia no consumo de bebidas alcoólicas, o que estaria deixando a Nação apreensiva. O Governo respondeu ao texto de Rohter de forma que pareceu truculenta a setores da sociedade civil. Indignado com o tratamento, decidiu o Governo cassar o visto de permanência de Rohter, o qual teria oito dias, depois de notificado, para deixar o País, onde vivia há 23 anos, tendo se casado com uma brasileira com quem tem filhos brasileiros. Tão agredido se sentiu o Presidente, que recusou a mediação de uma comissão de alto nível constituída por senadores, os quais, em audiência no Palácio do Planalto, não conseguiram demovê-lo da decisão de expulsar o jornalista.

A intenção do Governo de cassar o visto de permanência temporário de Larry Rohter encontrou óbice na decisão do Ministro Francisco Peçanha Martins, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de conceder salvo conduto ao correspondente do jornal *The New York Times* para permanecer no País enquanto fosse julgado o mérito do pedido de *habeas corpus* apresentado em seu favor. Com isso, praticamente criaram-se as condições e o tempo de reflexão necessários para que uma solução surgisse em prol de um desfecho menos traumático para o episódio, o que acabou acontecendo. Eis um dos principais e decisivos argumentos apresentados pelo Ministro do STJ em favor do jornalista:

No Estado Democrático de Direito não se pode submeter a liberdade às razões de conveniência ou oportunidade da Administração. E, aos estrangeiros, como aos brasileiros, a Constituição assegura direitos e garantias fundamentais, dentre elas avultando a liberdade de expressão.

Ao longo desses desdobramentos judiciais, com a retratação apresentada por Rohter, o Ministério da Justiça acabou recuando na decisão de cassar o visto.

Contudo, ainda que insistisse na punição, o Governo encontraria resistência judicial para aplicá-la, segundo o entendimento do Ministro Peçanha Martins. Conforme assinalou na decisão publicada no dia 13 de maio, “o ato de concessão ou revogação de visto de permanência no



SF/13908.32095-36

País, de estrangeiros, em tese, está subordinado aos interesses nacionais”, os quais a matéria jornalística, em sua avaliação, não teria colocado em risco. O magistrado questionava, ainda, se o visto, uma vez concedido, poderia ser revogado pelo fato “de o estrangeiro ter exercido um direito assegurado pela Constituição, qual seja o de externar a sua opinião, no exercício de atividade jornalística”.

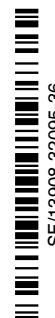
Em sua argumentação, o Ministro destacou, ainda, a imprensa como um dos pilares fundamentais da democracia e, novamente, citou o texto constitucional, lembrando os termos precisos do art. 5º, inciso IX, segundo os quais “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Citando Rui Barbosa, o ministro do STJ acrescentou que “a imprensa é a vista da Nação e o jornalista, as mais das vezes, é isto: um refletor da luz que vem do público, dos sentimentos populares do meio que o cerca”. Ao fundamentar a concessão do salvo conduto, Peçanha Martins observou que “o Brasil é um Estado Democrático de Direito e o Presidente da República contribuiu com intensa participação política para a instauração da democracia plena no País e se conduz com honra e dignidade”.

Um dos aspectos mais relevantes da decisão de conceder o salvo conduto a Rohter foi o fato de o magistrado não ter entrado sequer no mérito do cancelamento do visto pelo Ministério da Justiça, anunciado no dia 11 de maio. Peçanha Martins considerou que o ato administrativo oficial de cancelamento do visto não constava dos autos, mas somente algumas alegações e recortes de jornais.

E, como a República Federativa do Brasil é soberana, foi na Carta Magna que Francisco Peçanha Martins se baseou, igualmente, para extrair outro argumento solidificador da sua decisão: “Dúvidas não pode haver quanto ao direito de livre manifestação do pensamento (inciso IV) e da liberdade de expressão da atividade de comunicação, independentemente de censura ou licença (inciso IX)”.

Na esteira desses acontecimentos, os Senadores Antero Paes de Barros, José Jorge e Álvaro Dias apresentaram os projetos mencionados, sendo que apenas o PLS nº141, do Senador Dias, foi retomado à tramitação legislativa.



SF/13908.32095-36

Recordemos os dispositivos alvejados pela proposta de alteração. A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, traz em seu art. 26 o seguinte preceito:

Art. 26. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º, ou a inconveniência de sua presença no território nacional, **a critério do Ministério da Justiça.** (grifamos)

§ 1º O estrangeiro que se tiver retirado do País sem recolher a multa devida em virtude desta Lei, não poderá reentrar sem efetuar o seu pagamento, acrescido de correção monetária.

§ 2º O impedimento de qualquer dos integrantes da família poderá estender-se a todo o grupo familiar.

Já o art. 7º, referido como uma das hipóteses para o cancelamento do visto do estrangeiro, tem a seguinte dicção:

Art. 7º. Não se concederá visto ao estrangeiro:

I – menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;

II – considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;

III – anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;

IV – condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou

V – que não satisfaça às condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

O PLS nº 141, de 2004, do Senador Álvaro Dias, transfere do Ministro da Justiça para a o Presidente da República a competência para decidir sobre a inconveniência da presença de estrangeiro no País. Porém, a proposição remete todas as hipóteses do art. 7º para a decisão do Chefe do Executivo, sendo que dos cinco incisos ali inscritos, quatro reportam-se a aspectos objetivos – como os relativos à idade, eventual expulsão anterior, condenação ou processo em outro país por delito passível de extradição e condições de saúde –, que poderiam continuar a serem apreciados administrativamente, com decisão a cargo do Ministro da Justiça.

Cumpre lembrar que, mesmo nesses casos, vale a regra de que quaisquer decisões do poder público podem ser objeto de questionamento



SF/13908.32095-36

judicial, tal como ocorreu, aliás, com a medida do Ministro da Justiça, no caso de Larry Rohter.

Nessa ponderação, há de se convir que a incidência do inciso II do art. 7º (“nocividade à ordem pública e aos interesses nacionais”) poderia também ser direcionada para aplicação arbitrária, dada a subjetividade de seu tratamento normativo, de modo a ofender inclusive a liberdade de imprensa. Nesse sentido, talvez seja mais aconselhável, inclusive para o bom funcionamento do Estado, que o caso de cancelamento de visto assinado pelo Presidente da República refira-se apenas ao inciso II do art. 7º, mantida a necessidade de observância dos direitos fundamentais, entre os quais, a liberdade de imprensa.

Vimos, então, que o Senador Alvaro Dias preferiu vincular a indigitada hipótese de decisão discricionária do Ministro da Justiça de todos os casos de cancelamento de visto – para tornar irregular a entrada ou presença do estrangeiro no Brasil –, constante do art. 26 da Lei nº 6.815, de 1980, à hipótese de expulsão, do art. 66, cuja decisão é privativa do Presidente da República.

Assim, nos termos da proposta do PLS nº 141, de 2004, o art. 26 passa a ser assim redigido:

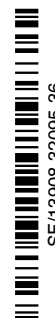
Art. 26. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º, ou a inconveniência de sua presença no Território Nacional, a critério do Ministro da Justiça, **resguardado o disposto no art. 66.** (Grifo nosso.)

Para o entendimento sistemático da proposta do Senador Alvaro Dias, leia-se o art. 66, que permanece inalterado:

Art. 66. Caberá exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a conveniência e oportunidade da expulsão ou de sua revogação.

Parágrafo único. A medida expulsória ou a sua revogação far-se-á por decreto.

Ademais, aproveitando que procura transferir uma decisão discricionária do Ministro da Justiça concernente ao processo de expulsão para a competência privativa do Presidente da República, o Senador Alvaro



Dias busca aperfeiçoar também esse procedimento, no que diz respeito à proteção da liberdade de imprensa, que é um dos direitos fundamentais do art. 5º da Constituição, alterando o art. 65, que passa ter a seguinte redação:

Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais, **sendo resguardada a liberdade de imprensa.** (Grifo nosso.)

Perceba-se que, malgrado a alvitrada alteração de dispositivos relacionados à expulsão do estrangeiro, com o fito de salvaguardar o direito constitucionalmente assegurado de liberdade de imprensa – que merece ser aproveitada, e até com redação ampliada para todos os direitos e garantias fundamentais –, remanesce a falta de clareza que existe na redação em vigor:

“podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º, ou a inconveniência de sua presença no Território Nacional, a critério do Ministro da Justiça, resguardado o disposto no art. 66”.

Ora, detectam-se as seguintes incongruências:

a) Remete a todos os casos do art. 7º à consideração do Presidente da República, quando vimos que quatro das cinco hipóteses desse artigo referem-se a condições objetivas e apenas o inciso II reveste-se de subjetividade que pode dar margem a arbitrariedades (“nocividade à ordem pública e aos interesses nacionais”). Por outro lado, a possibilidade de invocação deste inciso II do art. 7º para embasar decisões administrativas de exclusão do estrangeiro do território nacional poderia encobrir arbítrios e ofensas aos direitos fundamentais, que ficariam mais resguardados se tratados no nível presidencial.

b) Permanece a frase “a critério do Ministro da Justiça”, embora remeta ao tratamento de expulsão, de competência do Presidente da República, previsto no art. 66;

c) O tema da expulsão deve ser tratado separadamente dos casos de cancelamento de visto, que deve ter por objeto situações meramente administrativas.



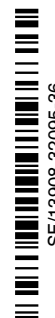
Nos termos do art. 101, inciso II, alínea 'e', do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer, quanto ao mérito, sobre extradição e expulsão de estrangeiros, bem como sobre imigração.

No tocante aos aspectos pertinentes a esta Comissão, a discussão travada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, repercutida no início desta análise, bem demonstra o cabimento de alterações na Lei dos Estrangeiros que lhe cortem as deformações inconstitucionais aprovadas ao amparo do regime militar, vigente no ano de sua publicação. Conscientes da justeza da necessidade, a proposta em tela consegue, a seu modo, mitigar as inconstitucionalidades vigentes e não padecem, por sua vez, de vícios de igual natureza, nem de injuridicidade ou antirregimentalidade.

Nossa consideração é que o Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2004, é de significativo valor, e que pode se beneficiar se trouxermos alguns aperfeiçoamentos originados das demais propostas que tramitaram em 2004 e de nossos entendimentos. Um texto adotando essas ideias de cada uma delas resultaria em uma norma compreensiva, abarcando todas as preocupações dos autores para isentar a Lei 6.815, de 1980, das possibilidades de atuação arbitrária do Poder Executivo na exclusão de estrangeiros de nosso território, o que se fará, como substitutivo, na formulação do voto.

Propomos basicamente que:

- as hipóteses administrativas de óbice ao visto (impedimento de entrada, de estada ou de registro do estrangeiro) a cargo do Ministro da Justiça e que se remeta ao Presidente da República a possibilidade prevista no inciso II do art. 7º ou de inconveniência de sua presença no território nacional;
- altere-se o art. 65, incluindo a ressalva de observância de todos os direitos e garantias fundamentais, e não apenas de liberdade de imprensa; e
- suprima-se o § 2º do art. 26, para que eventual cancelamento de visto com base nesse artigo não se estenda a todo o grupo familiar.



III – VOTO

Pelo exposto, arguindo pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2004, mas com o entendimento de que seu texto pode ser beneficiado com o aproveitamento dos Projetos de Lei do Senado 122 e 125, de 2004, dos Senadores Antero Paes de Barros e José Jorge, que outrora tramitaram em conjunto, o voto é pela aprovação do PLS nº 141, de 2004, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 122, DE 2004

Altera os arts. 26 e 65 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, sobre os procedimentos para o óbice ao visto e para a expulsão do estrangeiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26.** O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo o previsto nos incisos I, III, IV e V do art. 7º, a critério do Ministro da Justiça, ou o previsto no inciso II do mesmo ou inconveniência de sua presença no território nacional, a critério do Presidente da República. (NR)

Parágrafo único. O estrangeiro que se tiver retirado do País sem recolher a multa devida em virtude desta Lei, não poderá reentrar sem efetuar o seu pagamento, acrescido de correção monetária.” (NR)

Art. 2º O art. 65 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 65.** É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem pública ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais, sendo resguardados os direitos e as garantias fundamentais.



.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2004, do Senador Álvaro Dias, que altera o art. 26, caput, e o art. 65, caput, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.



SF/14831.97590-30

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 141, de 2004, de autoria do Senador ÁLVARO DIAS, que almeja alterar o art. 26, caput, e o art. 65, caput, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.

A matéria, após idas e vindas, foi finalmente distribuída ao Senador ROBERTO REQUIÃO, que, na Reunião deste colegiado do dia em 12 de fevereiro de 2014, apresentou alentado relatório, opinando pela aprovação da proposta na forma de substitutivo.

Em seguida a Presidência concedeu vista coletiva da matéria, nos termos regimentais.

Posteriormente, seguirá a matéria à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo-lhe decidir de modo terminativo.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

II – ANÁLISE

Em que pese o respeito às intenções dos ilustres autor e relator da matéria, não nos parece que ela mereça prosperar, pelas razões a seguir expostas.

Do ponto de vista formal, o PLS nº 141, de 2004, goza de condições plenas de progredir, pois não ofende normas materiais e formais de nossa Carta Magna, tampouco as de índole regimental.

Reza o art. 22, XV, da Constituição Federal, que incumbe à União legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros. Igualmente, no caso do projeto original, a proposição de lavra de parlamentar não exorbita o disposto no art. 61, que reserva certas matérias para a iniciativa privativa do Presidente da República.

No mérito, o PLS nº 141, de 2004, pretende, ao alterar o caput do art. 26, resguardar a diferença entre o impedimento de visto por inconveniência da presença do estrangeiro no território nacional e o instituto da expulsão. Ademais, ao alterar o caput do art. 65, propõe resguardar a liberdade de imprensa diante possíveis causas de expulsão.

Já o substitutivo do SENADOR ROBERTO REQUIÃO, ao se deparar com um dispositivo legal de técnica legislativa confusa, pretende saná-lo. Contudo, a nosso ver, busca rumos imprecisos.

O art. 26, sobre o impedimento de possuir visto para entrar ou estar no Brasil, determina ser este mera expectativa de direito. Esse impedimento está associado às causas de não concessão de visto ao estrangeiro, expostos no art. 7º do Estatuto do Estrangeiro, que são:

I - menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;

III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;

IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou

V - que não satisfaça às condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Qualquer dessas causas impediria a entrada, estada ou registro do estrangeiro. A confusão está no texto *in fine* do caput do art. 26, que acrescenta como causa de impedimento “a inconveniência da presença no território nacional”. Todos a critério do Ministério da Justiça.

O substitutivo do SENADOR ROBERTO REQUIÃO repassa análise do impedimento do item II (considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais) e da “inconveniência da presença no território nacional” para critério do Presidente da República. Além disso, expurga corretamente o atual §2º do art. 26, que prevê possível extensão desse impedimento a todo o grupo familiar do impedido.

Essa alteração do substitutivo, contudo, altera a organização administrativa, passando função do Ministério da Justiça ao Presidente da República, o que ofenderia a iniciativa que é privativa da Presidente, ínsita no art. 61, §1º, II, da CF.

Além disso, conceder ao Presidente da República a função de análise de prorrogação de visto, por exemplo, seria fardo incompatível e exacerbado ao mandatário máximo.

Quanto ao art. 65, caput, do Estatuto do Estrangeiro, o substitutivo do SENADOR REQUIÃO propõe não somente resguardar a liberdade de imprensa, mas os direitos e as garantias fundamentais como um todo.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Não muda, assim como o projeto original, as causas da expulsão, quais sejam: atentar contra a segurança nacional, a ordem pública ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais. Essa não alteração parece contradizer a justificção de seu parecer, quando afirma que é a lei a ser alterada, “conhecida como Estatuto do Estrangeiro, produzida nos estertores da ditadura militar, ainda eivada da doutrina de segurança nacional e espírito xenófobo”.

Por fim, e não menos importante, registra-se que toda a louvável preocupação dos senadores em aperfeiçoar a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, a partir da garantia dos direitos humanos e contra a xenofobia, está sendo contemplada a partir da análise, por esta Comissão, do PLS nº 288, de 2013, do ilustre senador ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pela Câmara dos Deputados Federal, do PL nº 5.644, de 2009, oriundo do Poder Executivo.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela rejeição do PLS nº 141, de 2004.

Sala da Comissão,

Senadora GLEISI HOFFMANN





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 141, DE 2004

Altera o art 26, caput, e o art. 65, caput, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26, o **caput**, e art. 65, **caput**, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º, ou a inconveniência de sua presença no Território Nacional, a critério do Ministério da Justiça, resguardado o disposto no art. 66.

.....NR)”

“Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais, sendo resguardada a liberdade de imprensa.

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Recentemente, houve o polêmico fato de cancelamento de visto temporário do Sr. William Lawrence Rohrer Júnior por despacho do Ministro de Estado da Justiça interino, Sr. Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto, considerando-o como passível de mera deportação em

razão de ter elaborado matéria jornalística que gerou descontentamento entre autoridades do Executivo Federal. Após esse fato, a presença em território brasileiro do Sr. William foi considerada inconveniente.

Diante tal circunstância, a presente proposição pretende aperfeiçoar as garantias à liberdade de imprensa no ordenamento pátrio e evitar desmandos como o acontecido.

Dessa forma, embora claramente a alegada motivação de cancelamento de visto temporário do jornalista mencionado implicaria em procedimento de expulsão, e não de deportação, o que requer Decreto do Presidente da República, essa não foi a ação do Ministro da Justiça. A base foi interpretação não sistemática do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815), interpretando seu art. 26 dissociado dos demais dispositivos, principalmente o art. 66. Cumpre, então, acrescer no art. 26 **in fine**, que o cancelamento de visto não pode ser ato discricionário do Ministro da Justiça em caso de expulsão, pois essa é decorrente de medida presidencial.

Outra modificação proposta é a de claramente resguardar a liberdade de imprensa das hipóteses motivadoras da expulsão. insitas no art. 65 da Lei nº 6.815.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2004. – Senador **Alvaro Dias**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.

2

CAPÍTULO III
Do Impedimento

Art. 26. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º, ou a inconveniência de sua presença no território nacional, a critério do Ministério da Justiça.

§ 1º O estrangeiro que se tiver retirado do País sem recolher a multa devida em virtude desta lei, não poderá reentrar sem efetuar o seu pagamento, acrescido de correção monetária.

§ 2º O impedimento de qualquer dos integrantes da família poderá estender-se a todo o grupo familiar.

.....
TÍTULO VIII
Da Expulsão

Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional,

a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 9-12-89)

Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

- a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;
- b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;
- c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou
- d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.

.....
(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 15 - 05 - 2004

17

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda Constitucional nº 38, de 2007, que *acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 15 da Constituição Federal para disciplinar a mudança de domicílio eleitoral para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.*



RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para exame, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 38, de 2007, que determina a perda de mandato do prefeito e do vice-prefeito que transferir o domicílio eleitoral da circunscrição pela qual foi eleito. A proposição também veda que o prefeito e o vice-prefeito candidatem-se na eleição imediatamente posterior a sua mudança de domicílio eleitoral.

O Senador João Vicente Claudino, primeiro subscritor, e os demais autores da proposta argumentam, em sua justificação, que é necessário incluir, entre os temas da reforma política, a disciplina dos pleitos para prefeito e vice-prefeito nos casos de mudança de domicílio eleitoral.

Aduz que, “recentemente foi constatado que prefeitos e vice-prefeitos, no último ano de seus mandatos, mudam de domicílio eleitoral para se candidatarem em municípios vizinhos, usando a máquina pública de seus municípios e os recursos e meios disponíveis dos cargos que ocupam, às vezes de forma inescrupulosa, em prol de viabilizar sua eleição”.

E esclarece, ainda, que a polêmica existe porque muitos dos atuais prefeitos estariam se candidatando a um terceiro mandato

consecutivo, *ferindo a lógica da lei que só permite uma reeleição* para cargos do Poder Executivo. Tal realidade ofenderia o princípio democrático da igualdade de concorrência.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A PEC nº 38, de 2007, apresenta-se em condições de ter o seu mérito apreciado pelo Congresso Nacional, no que respeita aos seus aspectos formais.

Com efeito, não nos encontramos na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, e a matéria constante desta proposição não foi rejeitada ou havida por prejudicada pelo Congresso Nacional na presente sessão legislativa.

Creio, entretanto, que algumas ponderações se impõem, em face da necessidade da superação da barreira da constitucionalidade material.

A primeira ponderação diz respeito ao § 1º que se propõe aduzir ao art. 15 da Constituição, e diz respeito ao princípio da soberania popular, de cujo exercício prático resultam os mandatos dos prefeitos. A mudança de domicílio eleitoral não se afigura, conforme o nosso entendimento, fundamento bastante para ensejar a perda de um mandato alcançado mediante o exercício legítimo da soberania popular.

O instituto da inelegibilidade poderia se prestar à realização desse intento, talvez com melhor razoabilidade e proporcionalidade entre a ação e a sua norma disciplinadora. Nesse passo, tornar-se-ia dispensável a inserção do § 2º ao mesmo art. 15, como ora se propõe.

Cabe notar, a respeito do tema ora discutido, conhecido como “prefeito itinerante” no mundo político e judicial, que a jurisprudência respectiva do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sofreu inflexão segura e substantiva, nos anos posteriores à apresentação da proposta que ora se discute.



Como decidiu o TSE nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 4198006 - Valença/RJ, Relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJe de 25.06.2010:

(...) 2. A partir do julgamento do Recurso Especial nº 32.507/AL, em 17.12.2008, esta c. Corte deu nova interpretação ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal, passando a entender que, no Brasil, qualquer Chefe de Poder Executivo - Presidente da República, Governador de Estado e Prefeito Municipal - somente pode exercer dois mandatos consecutivos nesse cargo. Assim, concluiu que não é possível o exercício de terceiro mandato subsequente para o cargo de prefeito, ainda que em município diverso.

3. A faculdade de transferência de domicílio eleitoral não pode ser utilizada para fraudar a vedação contida no art. 14, § 5º, da Constituição Federal, de forma a permitir que prefeitos concorram sucessivamente e ilimitadamente ao mesmo cargo em diferentes municípios, criando a figura do "prefeito profissional".

Esse entendimento tem sido mantido pelo TSE, como se pode observar no s acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 32539, Rel. designado Min. Carlos Ayres Britto, publicado em sessão de 17.12.2008:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. "PREFEITO ITINERANTE". EXERCÍCIO CONSECUTIVO DE MAIS DE DOIS MANDATOS DE CHEFIA DO EXECUTIVO EM MUNICÍPIOS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE. INDEVIDA PERPETUAÇÃO NO PODER. OFENSA AOS §§ 5º E 6º DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO TSE.

Não se pode, mediante a prática de ato formalmente lícito (mudança de domicílio eleitoral), alcançar finalidades incompatíveis com a Constituição: a perpetuação no poder e o apoderamento de unidades federadas para a formação de clãs políticos ou hegemonias familiares.

O princípio republicano está a inspirar a seguinte interpretação basilar dos §§ 5º e 6º do art. 14 da Carta Política: somente é possível eleger-se para o cargo de "prefeito municipal" por duas vezes consecutivas. Após isso, apenas permite-se, respeitado o prazo de desincompatibilização de 6 meses, a candidatura a "outro cargo", ou seja, a mandato legislativo, ou aos cargos de Governador de Estado ou de Presidente da República; não mais de Prefeito Municipal, portanto.



Nova orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, firmada no Respe 32.507.

Desse modo, mantida esta linha de interpretação jurisprudencial, a presente proposição poderia ser vista por alguns como inócua. Cabe, entretanto, assinalar que as decisões acima transcritas, tomadas pelo Pleno do TSE, o foram sempre por maioria. Há, vê-se, o entendimento pelo qual essa nova jurisprudência ofenderia o direito individual à elegibilidade.

Assim, torna-se necessária a apreciação e a aprovação da proposição que ora se examina. Entendemos, entretanto, que alterações substantivas devem ser procedidas para limitar os seus efeitos à elegibilidade, sem destituição de mandato, e para alcançar, por isonomia, os governadores de estado.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade e juridicidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 2007, e voto por sua aprovação, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 38, DE 2007

Dá nova redação ao § 5º do art. 14 da Constituição Federal para vedar o exercício do terceiro mandato consecutivo por chefe do Poder Executivo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 5º do art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.”



.....
§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente, vedado o terceiro mandato consecutivo, ainda que em circunscrição diversa.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 38, DE 2007

Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 15 da Constituição Federal, para disciplinar a mudança de domicílio eleitoral para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O artigo 15 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 15.
§1º *Perderá o mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito que, durante o exercício do cargo eletivo, transferir o domicílio eleitoral da respectiva circunscrição em que foi eleito.*

§2º *É defeso a Prefeito e Vice-Prefeito candidatar-se a cargo eletivo na eleição imediatamente posterior a sua mudança de domicílio eleitoral.*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Reforma política é um tema complexo e objeto de debates recorrentes na agenda política brasileira. O fim da reeleição, a fidelidade partidária, o financiamento público são temas presentes em todas as discussões sobre o tema. Nesse sentido, buscando o aprimoramento do sistema eleitoral brasileiro, faz-se necessária a inclusão de mais um item na pauta da reforma política: o disciplinamento dos pleitos eleitorais para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos de mudança do domicílio eleitoral

Recentemente foi constatado que Prefeitos e Vice-Prefeitos, no último ano de seus mandatos, mudam de domicílio eleitoral para se candidatarem em municípios vizinhos, usando a máquina pública dos seus municípios e os recursos e meios disponíveis dos cargos que ocupam, às vezes de forma inescrupulosa, em prol de viabilizar sua eleição.

A polêmica existe porque muito dos atuais Prefeitos estariam se candidatando para um terceiro mandato seguido de prefeito. O que, à primeira vista, estaria ferindo a lógica da lei que só permite uma reeleição para cargos Executivo.

A partir da constituição de 1934, o cargo de Prefeito passou a ser o único, em todo o Brasil, ao qual estão atribuídas as funções de chefe do poder executivo do governo local, em simetria aos chefes dos executivos da União e do Estado, portanto, em forma monocrática.


Como corolário do estado de direito encontra-se a democracia, a estabilidade das instituições políticas, a representatividade, a supremacia da vontade popular, enfim, a cidadania plena. A mudança de domicílio eleitoral que vem sendo praticada por alguns Prefeitos fere o princípio democrático de igualdade de concorrência.

Por isso, chegamos a conclusão da necessidade desta proposição para aperfeiçoar a legislação brasileira. É um fato conhecido de todo o País e reflete-se eventualmente em todas as pesquisas feitas ao longo dos últimos anos: o nível de credibilidade da impropriamente chamada "classe política" e das instituições políticas em geral do ponto de vista da opinião pública brasileira; é o que se reflete nas estatísticas eleitorais: o número de votos em branco, variáveis segundo os cargos em disputa, que guarda estreita relação com a variação da credibilidade das instituições políticas.

Dá a importância, o significado e a urgência de operarmos as mudanças necessárias que as transformações naturalmente impõe.

Em razão do exposto, apelo aos nobres colegas parlamentares para nos apoiarem na aprovação deste projeto, o mais urgente possível, em razão do pleito eleitoral de próximo ano.


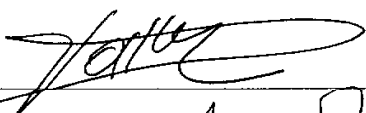
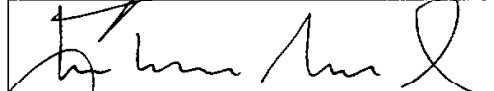
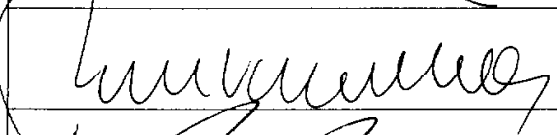

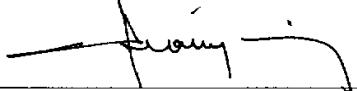
Sala das Sessões, 8 de maio de 2007.



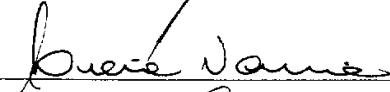
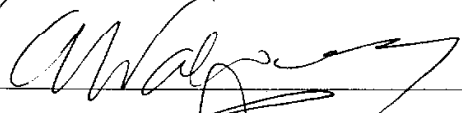
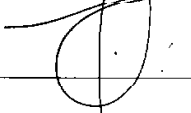



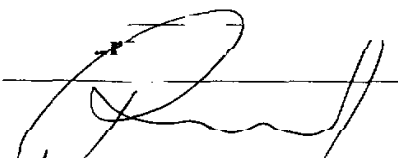
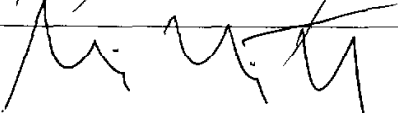
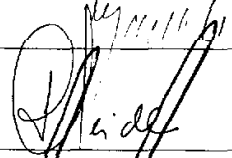

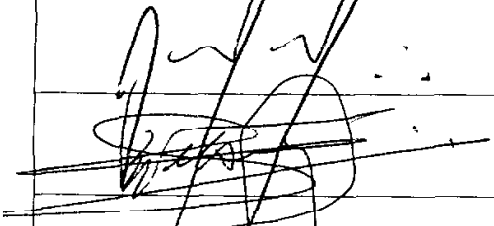


Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO

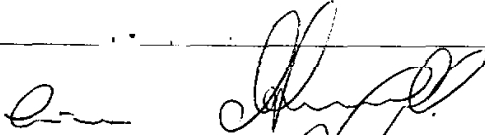
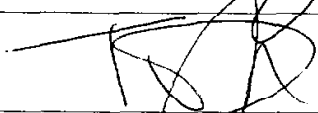
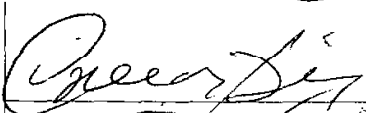
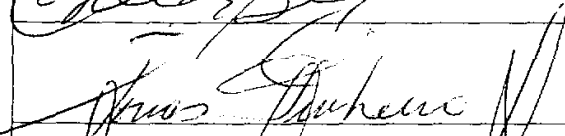
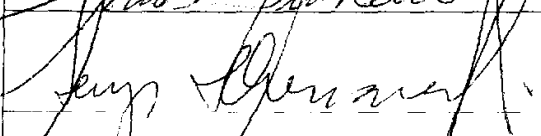

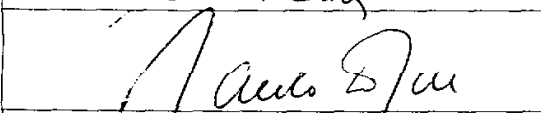
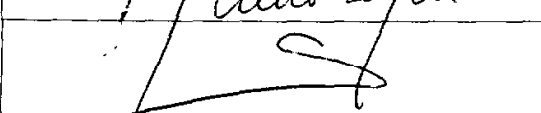
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2007

Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 15 da Constituição Federal, para disciplinar a mudança de domicílio eleitoral para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

Assinatura	Nome
	EDISON LOBAS
	Paulo R. Moraes
	MARCO MACIEL
	LAIZIAS
	Raphael Vas.
	EFRAIM HORAI'S DEM-PB

Assinatura	Nome
	GAIZIBALDI ALVES
	WELLINGTON SAGARRO
	Lucio Jansen
	ANTONIO CARLOS VALADAREZ
	JOÃO TENÓRIO
	MARIA DO CARMO

	ROMERO JUEN
	Flávio ARNS
	Yacis Couto
	FATIMA CLEIDE
	João Carlos
	Wilson Matos
	Paulo de Conto

Assinatura	Nome
	CICERO LUCENA
	FRANCISCO DORNELLES
	OSMAR DIAS
	JONAS DINHEIRO
	SEIRYS
	ELISEU RESENIZE
	Paulo Duque
	Heracito Fortes

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
- V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 9/5/2007.

18

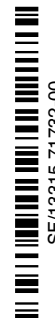
PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 541, de 2007, do Senador Marcelo Crivella, que *autoriza o Poder Executivo a instituir Programa de Melhoria Habitacional em Áreas Urbanas de Risco com participação do Comando do Exército*, nº 16, de 2009, que *institui Programa para Revitalização das áreas atingidas pelas enchentes no Brasil nos anos de 2008 e 2009*; nº 65, de 2010, do Senador Renato Casagrande, que *altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências; nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências; nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências; e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências, para impedir a ocupação de áreas de risco e fortalecer*



SF/13315.71732-00

o planejamento de medidas de drenagem de águas pluviais urbanas e de manejo da vazão dos rios; e nº 99, de 2010, da Comissão de Serviços de Infraestrutura, que altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo e dá outras providências, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas e dá outras providências, para impedir a implantação de infraestrutura básica e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas de risco.



RELATOR: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

Submetem-se à apreciação desta Comissão quatro proposições que tramitam em conjunto.

O PLS nº 541, de 2007, “autoriza o Poder Executivo a instituir Programa de Melhoria Habitacional em Áreas Urbanas de Risco com participação do Comando do Exército”. Disposto em cinco artigos, o projeto autoriza o Executivo a criar o citado programa, que terá por objetivo a “execução de obras de recuperação, adequação, conclusão, reforço estrutural e melhoria de habitações individuais e coletivas” e incluirá ações de qualificação e utilização de mão-de-obra local. São consideradas regiões de risco “as favelas localizadas nas áreas urbanas com índices de criminalidade superiores à média local”. O financiamento do programa será feito pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e por outras dotações orçamentárias. O autor, Senador Marcelo Crivella, justifica a iniciativa afirmando tratar-se de uma estratégia de “assenhoreamento territorial”, por meio da qual “o Estado, de forma pacífica e companheira, acomodará seu poder nas áreas dominadas por facções criminosas”. A coordenação do programa é confiada ao Comando do Exército por “atender a questão estratégica” e por este dispor de “larga experiência em obras de engenharia”.

O PLS nº 16, de 2009, contém oito artigos. O primeiro deles autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa para Revitalização das áreas atingidas pelas enchentes no Brasil nos anos de 2008 e 2009. Os arts. 2º, 3º e 4º estabelecem, respectivamente, as obrigações que caberão aos governos federal, estaduais e municipais no âmbito do Programa a ser criado. O art. 5º trata das obrigações dos beneficiários do Programa, que deverão manter os filhos em idade escolar matriculados em escolas de ensino fundamental, quando couber, e zelar pela adequada utilização dos recursos a eles transferidos. O art. 6º, por sua vez, estabelece que o Programa contará com fundo de aval para o financiamento de agricultores e de micro fábricas de setores específicos a serem definidos em decreto. O art. 7º determina que os governos federal, estaduais e municipais deverão instituir programas específicos de incentivo fiscal associados ao Programa. O art. 8º contém a cláusula de vigência. O autor, Senador Raimundo Colombo, afirma que o objetivo principal do projeto é dar coesão e coerência na implementação das políticas de reconstrução das áreas atingidas pelas cheias de 2008 e 2009.

O PLS nº 65, de 2010, a seu turno, altera leis relativas ao parcelamento do solo urbano, ao gerenciamento de recursos hídricos, à política urbana, à universalização da energia elétrica e ao saneamento básico, para “impedir a ocupação de áreas de risco e fortalecer o planejamento de medidas de drenagem de águas pluviais urbanas e de manejo da vazão dos rios”. O projeto contém seis artigos. À exceção do último, que determina a vigência imediata da lei gerada, os demais se referem a cada uma das leis mencionadas na ementa para alteração. Especificamente, o art. 1º altera a Lei de Parcelamentos do Solo Urbano – Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 –, com vistas a incluir a expressão “área de risco” no *caput* do parágrafo único do art. 3º. O art. 2º altera a chamada Lei de Recursos Hídricos – Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 –, para determinar que o Plano de Recursos Hídricos contemple o mapeamento das áreas urbanas ou passíveis de expansão urbana sujeitas a alagamentos e inundações. O art. 3º, por sua vez, altera o Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 –, com vistas a ressaltar a importância de se evitar a ocupação e o adensamento de áreas de risco, além de vedar a regularização fundiária, mesmo que em habitações de baixa renda, nessas áreas. Além disso, inclui a obrigação dos planos diretores conterem a delimitação das áreas de risco e de proteção ambiental, cuja ocupação deve ser evitada. O art. 4º altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com vistas a vedar a ligação elétrica em ocupações situadas em áreas de risco. Estipula, ainda, multa diária de cem reais para cada unidade indevidamente atendida. Por fim, o art. 5º altera a chamada Lei do Saneamento – Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 –, para incluir o manejo de águas pluviais no plano de saneamento básico, dentro dos



princípios de, entre outros, retenção local de águas pluviais, pavimentação não impermeabilizante e identificação de áreas sujeitas a alagamentos. As alterações legais propostas pelo projeto, segundo seu autor Senador Renato Casagrande, visam a “impedir a ocupação de áreas de risco situadas em áreas alagáveis, como a várzea de rios, ou sujeitas a desmoronamentos, como encostas de morros; e adotar medidas de manejo da vazão dos rios e drenagem de águas pluviais”.

O PLS nº 99, de 2010, da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), altera a Lei nº 6.766, de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento do solo urbano”, e a Lei nº 11.977, de 2009, que “dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, para impedir a implantação de infraestrutura básica e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas de risco”. No que diz respeito à Lei nº 6.766, de 1979, altera-se a redação do parágrafo único do art. 3º, que proíbe o parcelamento do solo nas áreas de risco que descreve, para acrescentar a proibição de implantação de infraestrutura básica e a regularização fundiária. Também é acrescido novo artigo ao Capítulo IX dessa Lei, dispositivo que trata das disposições penais, para tipificar como crime a conduta de “autorizar ou realizar parcelamento ou regularização fundiária ou implantação de infraestrutura básica nas áreas de risco definidas no parágrafo único do art. 3º”, com pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, de cinco a cinquenta salários mínimos. Com relação à Lei nº 11.977, de 2009, altera-se a redação de seu art. 48, para determinar que a regularização fundiária respeite as normas de parcelamento do solo estabelecidas na Lei nº 6.766, de 1979. Na justificção, argumenta-se que, em muitos casos, medidas voltadas para a universalização de serviços públicos, como saneamento básico, energia elétrica e transportes, contribuem para a consolidação de assentamentos localizados em áreas perigosas ou insalubres, como encostas de morros e várzeas de rios. A implantação de infraestrutura em áreas de risco resultaria no desrespeito à proibição constante da Lei nº 6.766, de 1979, de parcelamento do solo urbano nessas áreas, o que comprometeria a segurança de milhões de pessoas. Exemplos desse quadro seriam a regularização de loteamentos localizados na várzea de rios e o provimento de água e energia elétrica a casas situadas em encostas de morros, que acarretariam alagamentos, no primeiro caso, e mortes por soterramento, no segundo.

A tramitação em conjunto das quatro proposições decorre da aprovação do Requerimento nº 828, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, aprovado em Plenário no dia 9 de agosto de 2011. Os projetos foram distribuídos para as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ);



de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE); de Assuntos Sociais (CAS); de Assuntos Econômicos (CAE); de Serviços de Infraestrutura (CI); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas e sobre direito civil.

Entendemos que o PLS nº 541, de 2007, incide em inconstitucionalidade, por expandir indevidamente a competência das Forças Armadas, dispor sobre matéria de competência privativa do Presidente da República e contrariar o princípio federativo. As Forças Armadas destinam-se, nos termos do art. 142 da Constituição, “à defesa de Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”. A Constituição reservou, ainda, à lei complementar a fixação de normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas (§ 1º do art. 142). Nesse sentido, a Lei Complementar nº 97, de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 117, de 2004, conferiu ao Exército a “atribuição subsidiária particular” de “cooperar com órgãos públicos federais, estaduais e municipais e, excepcionalmente, com empresas privadas, na execução de obras e serviços de engenharia, sendo os recursos advindos do órgão solicitante” (art. 17A, II). Assim sendo, o Comando do Exército não pode “coordenar” um programa habitacional, mas apenas “cooperar” com os órgãos competentes para a sua execução. Verifica-se, ainda, que a proposição diz respeito a matéria administrativa, cuja competência é privativa do Presidente da República, nos termos do art. 84, VI, *a*, da Constituição. Há que se considerar, ainda, que, em atenção ao princípio federativo, a execução de obras locais, como as que integrariam o programa proposto, não deve ser feita pela União, mas pelos estados e municípios, ainda que possam contar com financiamento federal. Trata-se de uma atividade eminentemente local, para cuja execução há órgãos municipais e estaduais estruturados, com equipes especializadas. O Exército não conta com profissionais indispensáveis em programas de urbanização e regularização de favelas, como advogados, arquitetos e assistentes sociais. Além disso, a capacidade da instituição é flagrantemente insuficiente diante das dimensões do problema em escala nacional.

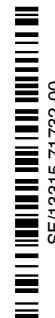


Consideramos igualmente inconstitucional o PLS nº 16, de 2009, pois as matérias relativas a atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública são objeto de disciplina por decreto, devendo ser reguladas em lei de iniciativa do Presidente da República quando se tratar da criação de órgãos ou entidades ou houver aumento de despesa, tudo nos termos dos arts. 84, VI, e 61, § 1º, II, *e*, da Lei Maior. São, ainda, de duvidosa constitucionalidade os artigos que impõem obrigações a estados e municípios, tendo em vista o princípio federativo, que lhes assegura autonomia em face do Poder Central para modelarem e executarem suas políticas públicas. Registre-se, ainda, que o Poder Executivo já possui atribuições fixadas na legislação para atuar na revitalização de áreas atingidas por enchentes, não havendo necessidade de se prever uma autorização específica para cada caso concreto. Quanto à alocação de recursos para atender à demanda ocasionada por um desastre específico, tal questão deve merecer tratamento na lei orçamentária anual.

Quanto aos PLS nº 65 e nº 99, de 2010, não encontramos qualquer inconstitucionalidade. Eles alteram legislação ordinária de competência da União e não violam reserva de iniciativa estabelecida em favor de outro Poder. Também não fazemos qualquer ressalva com relação a sua técnica legislativa.

O PLS nº 65, de 2010, altera diplomas legais relativos ao parcelamento do solo urbano, à Política Nacional de Recursos Hídricos, à política urbana, à distribuição de energia elétrica e ao saneamento básico, com o objetivo de prevenir tragédias decorrentes de chuvas, como alagamentos e deslizamentos. Propõe-se eliminar da legislação quaisquer incentivos à ocupação irregular do solo, mediante harmonização de políticas setoriais de provisão de infraestrutura com a política urbana de ordenamento territorial, assim como a incorporação do manejo de águas das chuvas ao planejamento da gestão de recursos hídricos e de saneamento básico. Após a apresentação da proposição, a Lei nº 12.608, de 2012, introduziu na Lei 10.257, de 2001, dispositivos semelhantes aos ora propostos, quais sejam: alínea “h” do inciso VI do art. 2º e arts. 42-A e 42-B, razão pela qual apresentamos emenda destinada a suprimir do projeto o artigo que visa a alterar esta Lei.

O PLS nº 99, de 2010, pretende coibir a ocupação de áreas de risco. Cumpre registrar, entretanto, que seus objetivos já foram indiretamente atendidos pelas Leis nº 12.424, de 2011 e 12.608, de 2012. A primeira introduziu no art. 51 da Lei nº 11.977, de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, a exigência de que o projeto de regularização fundiária observe a vedação à



ocupação de áreas de risco. A segunda introduziu na Lei de Parcelamento do Solo Urbano § 3º ao art. 12, vedando a aprovação de projeto de loteamento ou desmembramento em áreas de risco definidas como não edificáveis, no plano diretor ou em legislação dele derivada.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** dos Projetos de Lei do Senado nº 541, de 2007; nº 16, de 2009; e nº 99, de 2010, e pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2010, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ

Suprima-se o art. 3º do PLS nº 65, de 2010, renumerando-se os demais e adequando-se a ementa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 541, DE 2007

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Melhoria Habitacional em Áreas Urbanas de Risco com participação do Comando do Exército.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Programa de Melhoria Habitacional em Áreas Urbanas de Risco sob a coordenação do Comando do Exército.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se área urbana de risco as favelas localizadas nas áreas urbanas com índices de criminalidade superiores à média local.

Art. 2º O Programa terá por objetivo a execução de obras de recuperação, adequação, conclusão, reforço estrutural e melhoria de habitações individuais e coletivas.

Art. 3º O programa incluirá ações de qualificação e utilização de mão-de-obra local.

Art. 4º Os recursos do Programa correrão à conta do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e de outras destinações definidas no orçamento geral da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As cidades brasileiras estão repletas de poderosos circuitos de acumulação populacional marcados pelas desigualdades de condições de vida. A grande maioria das metrópoles e cidades de médio porte do País, caracteriza-se por possuir áreas supervalorizadas, sitiadas por favelas, mocambos e áreas onde, de modo geral, o *habitat* é precário em termos de condições construtivas, localização e acessibilidade aos serviços urbanos essenciais à reprodução social na cidade.

Nas periferias “enfaveladas”, predominam altos índices de criminalidade, numa brutal realidade de violência e mortes. É certo que a maioria dos crimes, no País, acontece em vilas e favelas dos grandes centros urbanos. Ademais, pesquisas indicam que, no Brasil, grande parte dessas mortes podem ser atribuídas à sangrenta realidade do tráfico de drogas.

Assim, o Programa de Melhoria Habitacional em Áreas Urbanas de Risco além de proporcionar a melhoria da qualidade de vida das famílias que habitam comunidades carentes, reveste-se, também, de importante estratégia para o assenhoreamento territorial. Por seu intermédio, o Estado, de forma pacífica e companheira, acomodará seu poder nas áreas dominadas por facções criminosas.

É, portanto, com esse propósito que a gestão do programa é confiada ao Comando do Exército, que além de atender à questão estratégica, tem larga experiência em obras de engenharia. Por essas razões, o programa difere positivamente dos demais programas habitacionais tradicionais.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2007.


Senador MARCELO CRIVELLA

(Às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 14/9/2007.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 16, DE 2009

Institui Programa para a Revitalização das áreas atingidas pelas enchentes no Brasil nos anos de 2008 e 2009.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa para a Revitalização das áreas atingidas pelas enchentes no Brasil nos anos de 2008 e 2009.

Art. 2º Caberá ao Governo Federal:

- I – definir os projetos a serem beneficiados pelo programa;
- II – viabilizar recursos tributários ou fontes de financiamento que viabilizem o supracitado programa;
- III – gerenciar a ação integrada dos diversos entes da Federação;
- IV – dispor de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e Banco do Brasil S.A. como agentes de financiamento do Programa, e como gestores dos recursos orçamentários do Programa;
- VI – instituir regras específicas e desburocratizadas para o referido programa;
- VII – difundir amplamente as formas de acesso ao Programa.

Art. 3º Caberá aos Governos Estaduais:

- I – trabalhar coordenadamente com as ações do Governo Federal;
- II – agir como indutor da implantação do Programa por meio das Secretarias de Desenvolvimento estaduais usando os entes municipais para a implementação dos projetos.

Art. 4º Caberá aos Governos Municipais:

2

- I – participar como gerente do Programa em suas várias etapas a serem implantadas;
- II – desenvolver políticas sociais complementares.

Art. 5º Caberá aos beneficiários do Programa:

- I – como obrigação social, manter os filhos em idade escolar matriculados em escolas de ensino fundamental, quando couber;
- II – zelar pela adequada utilização dos recursos a eles transferidos.

Art. 6º O programa contará com Fundo de Aval para o financiamento de agricultores e de micro fábricas de setores específicos a serem definidos em decreto.

Art. 7º Os Governos Federal, Estaduais e Municipais deverão instituir programas específicos de incentivo fiscal associados ao programa.

Art. 8. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As enchentes do verão de 2008 e 2009 caracterizaram-se pelo seu alto grau de destruição, bem como pela sua dispersão em território nacional. É fundamental que seja criado um programa coordenado de revitalização das áreas atingidas que congregue os diversos órgãos e entes da federação atingidos pelos efeitos das cheias. Assim, o presente projeto de lei visa a dar uma contribuição para que o Poder Executivo possa vir a se empenhar de maneira mais efetiva na reconstrução das áreas devastadas. Muito ainda terá que ser feito e muitos recursos federais ainda se farão necessário, mas a idéia principal deste programa é exatamente dar a noção de coesão e coerência na implementação das políticas públicas de reconstrução.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Assuntos Econômicos e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à comissão a decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 11/02/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
Os: (10277/2009)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 65, DE 2010

Altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências; nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências; nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências; e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá

2

outras providências, para impedir a ocupação de áreas de risco e fortalecer o planejamento de medidas de drenagem de águas pluviais urbanas e de manejo da vazão dos rios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. Não será permitido o parcelamento do solo nas seguintes áreas de risco:

I – terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II – terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III – terrenos sujeitos a desmoronamento ou com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV – terrenos onde as condições geológicas não permitam a edificação segura;

V – áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º

XI – mapeamento das áreas urbanas ou de expansão urbana sujeitas a alagamentos e inundações e avaliação da conveniência de se promover manejo da vazão dos cursos de água.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

VI –

h) a ocupação e o adensamento de áreas de risco;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, exceto em áreas de risco, mediante o estabelecimento de normas especiais de parcelamento, uso e ocupação do solo, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XVII – observância do ordenamento territorial urbano no âmbito das políticas de provisão, regulação, expansão e universalização dos serviços públicos que compõem a infra-estrutura urbana básica, como distribuição de energia elétrica, abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, iluminação pública e circulação;

XVIII – atenuação do impacto de catástrofes naturais.” (NR)

“Art. 42. O plano diretor deverá conter:

I – delimitação das áreas sujeitas a:

a) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerada a existência de infra-estrutura e de demanda para sua utilização;

b) direito de preempção;

c) outorga onerosa de direito de construir e de alteração de uso;

d) operações urbanas consorciadas;

e) transferência do direito de construir;

II – delimitação das áreas de risco e de proteção ambiental cuja ocupação deve ser evitada;

III – índices urbanísticos e outras disposições requeridas por leis, regulamentos e normas técnicas pertinentes;

IV – sistema de acompanhamento e controle do uso do solo.” (NR)

4

Art. 4º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14.

.....

§ 14. Nas áreas urbanas, a implantação de redes de distribuição observará o disposto no plano diretor municipal e na legislação urbanística, vedado o atendimento de unidades localizadas nas áreas de risco definidas no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 15. O descumprimento do disposto no § 14 sujeita a concessionária infratora ao pagamento de multa de cem reais, por dia e por unidade atendida.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 19. A prestação dos serviços públicos observará plano de saneamento básico, que abrangerá, no mínimo:

.....

§ 9º No que diz respeito ao serviço de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, o plano de saneamento básico conterá:

I – estímulo a tecnologias de retenção local de águas pluviais, redução das velocidades de concentração e de pavimentação não impermeabilizante;

II – identificação das áreas de risco sujeitas a alagamento, erosão ou desmoronamento, cuja ocupação deve ser evitada;

III – redimensionamento das redes de drenagem existentes, tendo em vista os incrementos de vazão ocorridos desde sua implantação;

IV – indicação das atividades, infraestruturas e instalações operacionais existentes e projetadas;

V – orçamento e cronograma das obras a serem realizadas.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

5

JUSTIFICAÇÃO

Diversas cidades brasileiras têm sido vitimadas por um volume de chuvas muito acima da média nos últimos anos, o que tem causado problemas como o alagamento de bairros inteiros e o desmoronamento de morros. Muitas pessoas perderam o patrimônio conquistado ao longo de anos e não são raros os casos de morte por afogamento ou soterramento.

Embora não se possa evitar que catástrofes naturais atinjam as cidades, é possível, mediante adequado planejamento, atenuar seus efeitos.

Duas medidas são essenciais nesse sentido: impedir a ocupação de áreas de risco situadas em áreas alagáveis, como a várzea dos rios, ou sujeitas a desmoronamento, como encostas de morros; e adotar medidas de manejo da vazão dos rios e drenagem das águas pluviais.

A presente proposição altera diversos diplomas legais, com o objetivo de garantir que essas medidas sejam tomadas.

Introduz-se, na Lei nº 6.766, de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, a expressão “áreas de risco”, que abrange terrenos sujeitos a inundações, aterrados com material nocivo à saúde, sujeitos a desmoronamento, onde as condições geológicas não permitam a edificação segura ou onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis. Em todos esses casos, é vedado o parcelamento do solo enquanto não forem tomadas providências para a eliminação do risco.

O Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – é alterado, para incluir entre as diretrizes da política urbana a contenção da ocupação e do adensamento de áreas de risco e a observância do ordenamento territorial urbano pelas concessionárias de serviços públicos, além de excluir da diretriz de regularização fundiária e urbanização de assentamentos de baixa renda aqueles situados em áreas de risco. No campo operacional, determina-se, ainda, que as áreas de risco sejam mapeadas e delimitadas no plano diretor municipal, a fim de que sua ocupação possa ser evitada.

Para assegurar a coerência da legislação setorial com o ordenamento territorial urbano, propõe-se a inclusão de dispositivo específico na Lei nº 10.438, de 2002, que dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, para determinar que a implantação de redes de distribuição observe o disposto no plano diretor municipal e na legislação urbanística, vedado o atendimento de unidades localizadas nas áreas de risco.

6

A fim de atenuar os danos causados pela ampliação do volume dos rios em períodos de cheia, propõe-se o acréscimo, na Lei nº 9.433, de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, de dispositivo destinado a incluir no conteúdo mínimo dos planos de recursos hídricos o mapeamento das áreas sujeitas a alagamentos e inundações e a avaliação da conveniência de se promover manejo da vazão dos cursos de água.

Por fim, acrescenta-se dispositivo à Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para assegurar que os planos de saneamento básico tratem de forma integrada os serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais e para incluir em seu conteúdo obrigatório o estímulo a políticas de retenção e infiltração de águas pluviais; a identificação das áreas sujeitas a alagamento, erosão ou desmoronamento; a readequação das redes de drenagem existentes, muitas vezes subdimensionadas ante à desenfreada impermeabilização de solos; a indicação das atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem existentes e projetadas; e o orçamento e cronograma das obras a serem realizadas.

Creemos que as medidas propostas contribuirão para criar um ambiente institucional favorável ao planejamento urbano e setorial, que é o único instrumento capaz de prevenir e atenuar os efeitos das catástrofes climáticas, que são um perigo crescente para as cidades brasileiras.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação do projeto ora apresentado.

Sala das Sessões,

Senador **RENATO CASAGRANDE**

7
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

.....
.....
CAPÍTULO I
Disposições Preliminares
.....
.....

Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. (NR) *(Redação dada pela Lei nº 9.785, 29.1.99)*

Parágrafo único. Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

.....
.....
.....

8

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

.....
.....

SEÇÃO I**DOS PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS**

.....
.....

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

9

VI - (VETADO)VII - (VETADO)

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

.....
.....
.....

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

.....
...

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

.....
...

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

10

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os

11

investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

.....
.....
.....

CAPÍTULO III DO PLANO DIRETOR

.....
.....
.....

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

12

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle.

.....
...

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

.....
.....
.....

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda

13

não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 2º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas em compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite a ser estabelecido no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 3º Na regulamentação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais. (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização. (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do **caput** possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 6º Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja localizada a respectiva cooperativa de eletrificação rural, conforme regulamentação da ANEEL. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 7º O financiamento de que trata o § 5º deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de diferimento distintos. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

14

§ 8º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada.

§ 9º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 10. Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do **caput** no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou permitida. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 11. A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 12. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos da regulamentação. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 13. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes específicas que criem as condições, os critérios e os procedimentos para a atribuição da subvenção econômica às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e, se for o caso, cooperativas de eletrificação rural e para a fiscalização da sua aplicação nos municípios beneficiados. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

.....
.....
.....

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

.....
...

CAPÍTULO IV**DO PLANEJAMENTO**

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares.

16

§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.

§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§ 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

§ 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

§ 7º Quando envolverem serviços regionalizados, os planos de saneamento básico devem ser editados em conformidade com o estabelecido no art. 14 desta Lei.

§ 8º Exceto quando regional, o plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do ente da Federação que o elaborou.

.....
.....
.....

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 17/03/2010.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 99, DE 2010

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas e dá outras providências, para impedir a implantação de infraestrutura básica e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas de risco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

Parágrafo único. Não serão permitidos o parcelamento do solo, a implantação de infraestrutura básica ou a regularização fundiária:

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 52-A.** Autorizar ou realizar parcelamento ou regularização fundiária ou implantação de infraestrutura básica nas áreas de risco definidas no parágrafo único do art. 3º.

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Art. 3º O art. 48 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 48.** Respeitadas as diretrizes gerais de política urbana estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e as normas de parcelamento do solo urbano estabelecidas na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a regularização fundiária observará os seguintes princípios:

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A universalização de serviços públicos, como os de saneamento básico, energia elétrica e transportes, assim como a regularização fundiária de assentamentos urbanos informais são políticas públicas oficiais do Estado brasileiro, consagradas em diversos documentos legais.

Em muitos casos, entretanto, medidas dessa ordem contribuem para a consolidação de assentamentos localizados em áreas perigosas ou insalubres, como encostas de morros e várzeas de rios.

A ocupação de áreas de risco é proibida pela Lei nº 6.766, de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano. Essa lei veda o parcelamento do solo nas seguintes situações: “terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas”; “terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados”; “terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes”; “terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação”; e “áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção” (art. 3º, parágrafo único).

A implantação de infraestrutura urbana em áreas de risco não apenas viola a lei de parcelamento do solo urbano, como compromete a segurança de milhões de pessoas, que se vêem sujeitas a alagamentos e desmoronamentos.

Muitos dos bairros inundados situam-se na várzea de rios, ou seja, em áreas naturalmente alagáveis que jamais poderiam ter sido ocupadas, e têm origem na regularização de loteamentos clandestinos. Da mesma forma, muitas das pessoas soterradas após o desmoronamento de morros viviam em casas conectadas oficialmente a redes de água e de energia elétrica, o que constituía forte estímulo à ocupação dessas áreas de risco.

A presente proposição tem por objetivo impedir o agravamento desse quadro, mediante a explicitação de que a proibição de parcelamento do solo em áreas de risco abrange também a regularização fundiária de assentamentos informais e a implantação de infraestrutura urbana.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nosso Pares para a aprovação do projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2010.

Comissão de Serviços de Infraestrutura

LEGISLAÇÃO CITADA

“Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

.....

Art. 3º - Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.

Parágrafo único. Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

CAPÍTULO IX Disposições Penais

Art. 50 - Constitui crime contra a Administração Pública:

I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios;

II - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença;

III - fazer, ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O crime definido neste artigo é qualificado, se cometido:

I - por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente;

II - com inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado, ressalvado o disposto no art. 18, §§ 4º e 5º, desta Lei, ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não constituir crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 9.785, 29.1.99)

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Art. 51 - Quem, de qualquer modo, concorrer para a prática dos crimes previstos no artigo anterior desta Lei incide nas penas a estes cominadas, considerados em especial os atos praticados na qualidade de mandatário de loteador, diretor ou gerente de sociedade.

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.785, 29.1.99)

Art. 52 - Registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direitos, ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não registrado.

Pena: Detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

“Lei 11.977, de 7 de julho de 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas e dá outras providências.

Art. 48 - Respeitadas as diretrizes gerais da política urbana estabelecidas na Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, a regularização fundiária observará os seguintes princípios:

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

Projeto de Lei do Senado n° ; de 2010	
ASSINAM O PROJETO, NA REUNIÃO DE 08 / 04 / 2010, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDENTE: Senador Fernando Collor	
[REDACTED]	[REDACTED]
SERYS SLHESSE - PT	1- MARINA SILVA - PV
DELCÍDIO AMARAL - PT	2- PAULO PAIM - PT
IDELI SALVATTI - PT	3- ANTONIO CARLOS VALADARES - PSB
INÁCIO ARRUDA - PC do B	4- (vago)
FÁTIMA CLEIDE - PT	5- EDUARDO SUPLICY - PT
JOÃO RIBEIRO - PR	6- (vago)
[REDACTED]	[REDACTED]
FRANCISCO DORNELLES	1- NEUTO DE CONTO
GEOVANI BORGES	2- (vago)
PAULÓ DUQUE	3- PEDRO SIMON
MÃO SANTA	4- VALTER PEREIRA
VALDIR RAUPP	5- (vago)
EDISON LOBÃO	6- ALMEIDA LIMA
[REDACTED]	[REDACTED]
GILBERTO GOELLNER - DEM	1- ANTONIO CARLOS JUNIOR - DEM
ELISEU RESENDE - DEM	2- EFRAIM MORAIS - DEM
HERÁCLITO FORTES - DEM	3- ADELMIR SANTANA - DEM
JAYME CAMPOS - DEM	4- ROSALBA CIARLJNI - DEM
KÁTIA ABREU - DEM	5- DEMÓSTENES TORRES - DEM
ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB	6- CÍCERO LUCENA - PSDB
JOÃO TENÓRIO - PSDB	7- MÁRIO COUTO - PSDB
FLEXA RIBEIRO - PSDB	8- ÁLVARO DIAS - PSDB
MARCONI PERILLO - PSDB	9- SÉRGIO GUERRA - PSDB
[REDACTED]	[REDACTED]
FERNANDO COLLOR	1- GIM ARGELLO
[REDACTED]	[REDACTED]
ACIR GURGACZ	1- JOÃO DURVAL

Ofício nº 067/2010-CI

Brasília, 08 de abril de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

*Comunico a Vossa Excelência que, em reunião realizada no dia 08 de abril do ano em curso, nos termos do Art. 235, II, f e 245 do RISF, foi aprovado por esta Comissão a apresentação de **Projeto de Lei** que “Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas e dá outras providências, para impedir a implantação de infraestrutura básica e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas de risco.”.*

Sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões do meu apreço.


Senador Fernando Collor
Presidente da Comissão

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

Publicado no DSF, de 10/4/2010.

19

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PLS nº 104, de 2011, que *institui a obrigatoriedade de as instituições bancárias instalarem equipamento de auto-atendimento adaptado para utilização por deficientes visuais.*



RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 104, de 2011, de autoria da Senadora ANGELA PORTELA, que *institui a obrigatoriedade de as instituições bancárias instalarem equipamento de auto-atendimento adaptado para utilização por deficientes visuais.*

O projeto é composto de três artigos: o primeiro obriga os bancos a disporem de pelo menos um terminal de auto-atendimento adaptado a deficientes visuais, com recursos de fonia e teclado em Braille.

O segundo prevê a aplicação das penas previstas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, como sanção à infração da norma estabelecida.

O terceiro e último artigo fixa a vigência para 180 dias após a publicação da lei em que se converter o projeto.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O PLS nº 104, de 2011, cuida da proteção a pessoas com deficiência.

No que tange à constitucionalidade formal, a matéria está inserida na competência legislativa comum da União, por força do art. 23, II, da Carta magna. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Constituição.

Tampouco detectamos norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Ao contrário, o art. 227, § 2º, da Constituição, prevê expressamente que *a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.*

Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida.

Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: *a)* inovação, dado que estabelece novo dever aos bancos, como proteção ao deficiente visual; *b)* efetividade; *c)* adequação normativa, já que o tema deve estar previsto em lei ordinária; *d)* coercitividade, em razão da aplicação das sanções previstas na legislação aplicável às instituições financeiras; e *e)* generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todos os bancos comerciais.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No que tange ao mérito, acreditamos que o adequado acesso dos deficientes visuais aos terminais de auto-atendimento do sistema bancário contribui para sua inserção como consumidores de serviços financeiros, o que implica ganho na qualidade de vida e no exercício pleno da cidadania. Deixamos à CDH à análise aprofundada da questão de fundo, dadas suas atribuições regimentais.

III – VOTO



Por todo o exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLS nº 104, de 2011, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14469.41751-01



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 104, DE 2011

Institui a obrigatoriedade de as instituições bancárias instalarem equipamento de auto-atendimento adaptado para utilização por deficientes visuais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições bancárias com carteira comercial ficam obrigadas a instalar em cada uma de suas agências pelo menos um terminal de auto-atendimento adaptado para utilização por deficiente visual.

Parágrafo único. A adaptação a que se refere o caput deste artigo deverá incluir recursos de fonia para instrução do usuário e teclados em sistema Braille.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei sujeita a instituição bancária às sanções previstas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo das demais previstas em legislação especial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Os cegos e demais pessoas com deficiência visual grave encontram dificuldades quase intransponíveis na utilização de terminais de auto-atendimento bancário, o que caracteriza entrave ao exercício de sua cidadania. É fato que eles têm direito reconhecido a atendimento prioritário ou especial, mas essa condição deve incluir a possibilidade de utilizarem os terminais eletrônicos das instituições bancárias para fazerem operações simples, fora dos horários de funcionamento normal das agências bancárias.

Esta proposição pretende minorar o constrangimento dos deficientes visuais, por meio da instalação nas agências de pelo menos um terminal que possa ser usado por eles sem auxílio de terceiros nas agências dos bancos. Entendemos que a instalação do tipo de terminal pretendido fora das agências das instituições pode expor os deficientes visuais ao risco de serem enganados. O prazo de 180 dias para sua efetiva aplicação parece-nos suficiente para as instituições bancárias providenciarem os equipamentos necessários.

Contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição, que fortalecerá o direito do consumidor de serviços aéreos.

Sala das Sessões,

Senadora **ANGELA PORTELA**

3

*LEGISLAÇÃO CITADA***Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.**Vide texto compilado

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Mensagem de Veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 1º O sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

- I - do Conselho Monetário Nacional;
- ~~II - do Banco Central da República do Brasil;~~
- II - do Banco Central do Brasil; (Redação dada pelo Del nº 278, de 28/02/67)
- III - do Banco do Brasil S. A.;
- IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

Capítulo II
Do Conselho Monetário Nacional

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a

4

política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

Art. 3º A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:

I - Adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento;

II - Regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais;

III - Regular o valor externo da moeda e o equilíbrio no balanço de pagamento do País, tendo em vista a melhor utilização dos recursos em moeda estrangeira;

IV - Orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas; tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;

V - Propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;

VI - Zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras;

VII - Coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa.

~~Art. 4º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:~~

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (Redação dada pela Lei nº 6.045, de 15/05/74) (Vetado)

I - Autorizar as emissões de papel-moeda (Vetado) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa quando se destinarem ao financiamento direto pelo Banco Central da República do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do artigo 49 desta Lei. (Vide Lei nº 8.392, de 30.12.91)

O Conselho Monetário Nacional pode, ainda autorizar o Banco Central da República do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamentos existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender as exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante Mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

5

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de Mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas:

II - Estabelecer condições para que o Banco Central da República do Brasil emita moeda-papel (Vetado) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante;

III - Aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central da República do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito;

IV - Determinar as características gerais (Vetado) das cédulas e das moedas;

~~V - Fixar as diretrizes e normas (VETADO) da política cambial, inclusive compra e venda de ouro e quaisquer operações em moeda estrangeira;~~

V - Fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto a compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira; (Redação dada pelo Del nº 581, de 14/05/69)

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

VII - Coordenar a política de que trata o art. 3º desta Lei com a de investimentos do Governo Federal;

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;

6

- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimento indispensáveis às atividades agropecuárias;

X - Determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas;

XI - Estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas instituições financeiras;

XII - Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras;

XIII - Delimitar, com periodicidade não inferior a dois anos o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais;

~~XIV – Determinar recolhimento (VETADO) de até 25% (vinte e cinco por cento) de total dos depósitos das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, até 50% do montante global devido, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central da República do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar podendo êste: Vide decretos-Leis nºs (Vide Decreto-Lei nº 1, de 13.11.1965) e (Vide Decreto-Lei nº 108, de 17.1.1967)~~

~~a) adotar percentagens diferentes em função:~~

- ~~- das regiões geo-econômicas;~~
- ~~- das prioridades que atribuir às aplicações;~~
- ~~- da natureza das instituições financeiras;~~

~~b) (VETADO):~~

~~c) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.~~

~~XIV – Determinar recolhimento de até 35% (trinta e cinco por cento) do total dos depósitos das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal seja através de recolhimento em espécie em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo êste: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.085, de 18.2.1970)~~

~~a) adotar percentagens diferentes em função~~

- ~~- das regiões geo-econômicas;~~

7

~~- das prioridades que atribuir às aplicações;~~
~~- da natureza das instituições financeiras;~~
 b) ~~determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.~~

~~XIV – Determinar recolhimento de até 40% (quarenta por cento) do total dos depósitos das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este: (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.580, de 17.10.1977)~~

~~a) adotar percentagens diferentes em função:~~

~~- das regiões geo-econômicas;~~
~~- das prioridades que atribuir às aplicações;~~
~~- da natureza das instituições financeiras.~~

~~b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.~~

XIV - Determinar recolhimento de até 60% (sessenta por cento) do total dos depósitos e/ou outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este: (Redação dada pelo Del nº 1.959, de 14/09/82)

a) adotar percentagens diferentes em função; (Redação dada pelo Del nº 1.959, de 14/09/82)

- das regiões geo-econômicas; (Redação dada pelo Del nº 1.959, de 14/09/82)

- das prioridades que atribuir às aplicações; (Redação dada pelo Del nº 1.959, de 14/09/82)

- da natureza das instituições financeiras; (Redação dada pelo Del nº 1.959, de 14/09/82)

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional. (Redação dada pelo Del nº 1.959, de 14/09/82) (Vide art 10, inciso III)

XV - Estabelecer para as instituições financeiras públicas, a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como

8

dos das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior;

XVI - Enviar obrigatoriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente, relatório e mapas demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios, (Vetado).

XVII - Regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições, as operações de redesconto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária;

XVIII - Outorgar ao Banco Central da República do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação;

XIX - Estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central da República do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado;

XX - Autoriza o Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado;

XXI - Disciplinar as atividades das Bolsas de Valores e dos corretores de fundos públicos;

XXII - Estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta lei;

XXIII - Fixar, até quinze (15) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central da República do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer;

XXIV - Decidir de sua própria organização; elaborando seu regimento interno no prazo máximo de trinta (30) dias;

XXV - Decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central da República do Brasil e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e vantagens de seus funcionários, servidores e diretores, cabendo ao Presidente deste apresentar as respectivas propostas; (Vide Lei nº 9.650, 27.5.1998)

XXVI - Conhecer dos recursos de decisões do Banco Central da República do Brasil; (Vide Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

9

~~XXVII - Aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central da República do Brasil, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;~~

XXVII - aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central do Brasil e decidir sobre seu orçamento e sobre seus sistemas de contabilidade, bem como sobre a forma e prazo de transferência de seus resultados para o Tesouro Nacional, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.376, de 25.11.1987) (Vide art 10, inciso III)

XXVIII - Aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer - se;

XXIX - Colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art. 63, nº II, da Constituição Federal;

XXX - Expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art. 7º, desta lei. (Vide Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

XXXI - Baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive swaps, fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

~~XXXII - regular os depósitos a prazo entre instituições financeiras, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle ou coligadas; (Incluído pelo Decreto Lei nº 2.283, de 1986)~~

~~XXXII - regular os depósitos a prazo entre instituições financeiras, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.284, de 1986)~~

XXXII - regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (Redação dada pelo Decerto-lei nº 2.290, de 1986)

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central da República do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

§ 2º Competirá ao Banco Central da República do Brasil acompanhar a execução dos orçamentos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetário Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes.

10

§ 3º As emissões de moeda metálica serão feitas sempre contra recolhimento (Vetado) de igual montante em cédulas.

§ 4º O Conselho Monetário nacional poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários.

§ 5º Nas hipóteses do art. 4º, inciso I, e do § 6º, do art. 49, desta lei, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei nº 1059, de 10/04/1950.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minudentemente as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta lei, justificando destacadamente os montantes das emissões de papel-moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.

§ 7º O Banco Nacional da Habitação é o principal instrumento de execução da política habitacional do Governo Federal e integra o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central da República do Brasil, quanto à execução, nos termos desta lei, revogadas as disposições especiais em contrário. (Vide Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Art. 5º As deliberações do Conselho Monetário Nacional entendem-se de responsabilidade de seu Presidente para os efeitos do art. 104, nº I, letra "b", da Constituição Federal e obrigarão também os órgãos oficiais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, nas atividades que afetem o mercado financeiro e o de capitais.

~~Art. 6º O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:
I - Ministro da Fazenda, que será o Presidente;
II - Presidente do Banco do Brasil S.A;
III - Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
IV - Seis (6) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômicos-financeiros, com mandato de seis (6) anos podendo ser reconduzidos.~~

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros: (Redação dada pela Lei nº 5.362, de 30.11.1967) (Vide Lei nº 8.392, de 1991) (Vide Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

11

I - Ministro da Fazenda que será o Presidente; (Redação dada pela Lei nº 5.362, de 30.11.1967)

II - Presidente do Banco do Brasil S. A.; (Redação dada pela Lei nº 5.362, de 30.11.1967)

III - Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; (Redação dada pela Lei nº 5.362, de 30.11.1967)

IV - Sete (7) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, com mandato de sete (7) anos, podendo ser reconduzidos. (Redação dada pela Lei nº 5.362, de 30.11.1967)

§ 1º O Conselho Monetário Nacional deliberará por maioria de votos, com a presença, no mínimo, de 6 (seis) membros, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

§ 2º Poderão participar das reuniões do Conselho Monetário Nacional (VETADO) o Ministro da Indústria e do Comércio e o Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia, cujos pronunciamentos constarão obrigatoriamente da ata das reuniões.

§ 3º Em suas faltas ou impedimentos, o Ministro da Fazenda será substituído, na Presidência do Conselho Monetário Nacional, pelo Ministro da Indústria e do Comércio, ou, na falta dêste, pelo Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia.

§ 4º Exclusivamente motivos relevantes, expostos em representação fundamentada do Conselho Monetário Nacional, poderão determinar a exoneração de seus membros referidos no inciso IV, dêste artigo.

§ 5º Vagando-se cargo com mandato o substituto será nomeado com observância do disposto no inciso IV dêste artigo, para completar o tempo do substituído.

§ 6º Os membros do Conselho Monetário Nacional, a que se refere o inciso IV dêste artigo, devem ser escolhidos levando-se em atenção, o quanto possível, as diferentes regiões geo-econômicas do País.

Art. 7º Junto ao Conselho Monetário Nacional funcionarão as seguintes Comissões Consultivas: (Vide Lei nº 8.392, de 1991) (Vide Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

I - Bancária, constituída de representantes:

1 - do Conselho Nacional de Economia;

12

- 2 - do Banco Central da República do Brasil;
 - 3 - do Banco do Brasil S.A.;
 - 4 - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
 - 5 - do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais;
 - 6 - do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;
 - 7 - do Banco do Nordeste do Brasil S. A.;
 - 8 - do Banco de Crédito da Amazônia S. A.;
 - 9 - dos Bancos e Caixas Econômicas Estaduais;
 - 10 - dos Bancos Privados;
 - 11 - das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;
 - 12 - das Bolsas de Valores;
 - 13 - do Comércio;
 - 14 - da Indústria;
 - 15 - da Agropecuária;
 - 16 - das Cooperativas que operam em crédito.
- II - de Mercado de Capitais, constituída de representantes:
- 1 - do Ministério da Indústria e do Comércio;
 - 2 - do Conselho Nacional da Economia.
 - 3 - do Banco Central da República do Brasil;
 - 4 - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
 - 5 - dos Bancos Privados;
 - 6 - das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;

13

7 - das Bolsas de Valores;

8 - das Companhias de Seguros Privados e Capitalização;

9 - da Caixa de Amortização;

III - de Crédito Rural, constituída de representantes:

1 - do Ministério da Agricultura;

2 - da Superintendência da Reforma Agrária;

3 - da Superintendência Nacional de Abastecimento;

4 - do Banco Central da República do Brasil;

5 - da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A.;

6 - da Carteira de Colonização de Banco do Brasil S.A.;

7 - do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;

8 - do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

9 - do Banco de Crédito da Amazônia S.A.;

10 - do Instituto Brasileiro do Café;

11 - do Instituto do Açúcar e do Alcool;

12 - dos Banco privados;

13 - da Confederação Rural Brasileira;

14 - das Instituições Financeiras Públicas Estaduais ou Municipais, que operem em crédito rural;

15 - das Cooperativas de Crédito Agrícola.

IV - (Vetado)

1 - (Vetado)

14

2 - (Vetado)

3 - (Vetado)

4 - (Vetado)

5 - (Vetado)

6 - (Vetado)

7 - (Vetado)

8 - (Vetado)

9 - (Vetado)

10 - (Vetado)

11 - (Vetado)

12 - (Vetado)

13 - (Vetado)

14 - (Vetado)

15 - (Vetado)

V - de Crédito Industrial, constituída de representantes:

1 - do Ministério da Indústria e do Comércio;

2 - do Ministério Extraordinário para os Assuntos de Planejamento e Economia;

3 - do Banco Central da República do Brasil;

4 - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

5 - da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A.;

6 - dos Banco privados;

7 - das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;

8 - da Indústria.

§ 1º A organização e o funcionamento das Comissões Consultivas serão regulados pelo Conselho Monetário Nacional, inclusive prescrevendo normas que:

- a) lhes concedam iniciativa própria junto ao MESMO CONSELHO;
- b) estabeleçam prazos para o obrigatório preenchimento dos cargos nas referidas Comissões;
- c) tornem obrigatória a audiência das Comissões Consultivas, pelo Conselho Monetário Nacional, no trato das matérias atinentes às finalidades específicas das referidas Comissões, ressalvado os casos em que se impuser sigilo.

§ 2º Os representantes a que se refere este artigo serão indicados pelas entidades nele referidas e designados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá ampliar a competência das Comissões Consultivas, bem como admitir a participação de representantes de entidades não mencionadas neste artigo, desde que tenham funções diretamente relacionadas com suas atribuições.

CAPÍTULO III Do Banco Central da República do Brasil

Art. 8º A atual Superintendência da Moeda e do Crédito é transformada em autarquia federal, tendo sede e foro na Capital da República, sob a denominação de Banco Central da República do Brasil, com personalidade jurídica e patrimônio próprios este constituído dos bens, direitos e valores que lhe são transferidos na forma desta Lei e ainda da apropriação dos juros e rendas resultantes, na data da vigência desta lei, do disposto no art. 9º do Decreto-Lei número 8495, de 28/12/1945, dispositivo que ora é expressamente revogado.

~~Parágrafo único. Os resultados obtidos pelo Banco Central da República do Brasil serão incorporados ao seu patrimônio.~~

Parágrafo único. Os resultados obtidos pelo Banco Central do Brasil, consideradas as receitas e despesas de todas as suas operações, serão, a partir de 1º de janeiro de 1988, apurados pelo regime de competência e transferidos para o Tesouro Nacional, após compensados eventuais prejuízos de exercícios anteriores. (Redação dada pelo Del nº 2.376, de 25/11/87)

16

Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

I - Emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (Vetado).

II - Executar os serviços do meio-circulante;

~~III - Receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso XIV, do art. 4º, desta lei, e também os depósitos voluntários das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19, desta lei;~~

~~III - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso XIV do artigo 4º desta lei, e também os depósitos voluntários à vista, das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do artigo 19 desta lei; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.283, de 27.2.1986,~~

~~III - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso XIV do artigo 4º desta lei, e também os depósitos voluntários à vista, das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do artigo 19 desta lei; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.284, de 1986)~~

III - determinar o recolhimento de até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo: (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)

a) adotar percentagens diferentes em função:

1. das regiões geoeconômicas;
2. das prioridades que atribuir às aplicações;
3. da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas.

IV - Receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19. (Renumerado com redação dada pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

17

V - Realizar operações de redesconto e empréstimos a instituições financeiras bancárias e as referidas no Art. 4º, inciso XIV, letra " b ", e no § 4º do Art. 49 desta lei; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

VI - Exercer o controle do crédito sob todas as suas formas; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

VII - Efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

~~VIII - Ser depositário das reservas oficiais de ouro e moeda estrangeira;~~

VIII - Ser depositário das reservas oficiais de ouro e moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional; (Redação dada pelo Del nº 581, de 14/05/69) (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam: (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

a) funcionar no País;

b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações Debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos.

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário. (Incluído pelo Del nº 2.321, de 25/02/87)

XI - Estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que

18

forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

XII - Efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

XIII - Determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de um ano. (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo (Vetado) incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País (Vetado)

Art. 11. Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil;

I - Entender-se, em nome do Governo Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;

II - Promover, como agente do Governo Federal, a colocação de empréstimos internos ou externos, podendo, também, encarregar-se dos respectivos serviços;

~~III - Atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior e separar os mercados de câmbio financeiro e comercial;~~

III - Atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior, inclusive as referentes aos Direitos Especiais de Saque, e separar os mercados de câmbio financeiro e comercial; (Redação dada pelo Del nº 581, de 14/05/69)

IV - Efetuar compra e venda de títulos de sociedades de economia mista e empresas do Estado;

V - Emitir títulos de responsabilidade própria, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

19

VI - Regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;

VII - Exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem;

VIII - Prover, sob controle do Conselho Monetário Nacional, os serviços de sua Secretaria.

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso VIII do artigo 10 desta lei, o Banco Central do Brasil poderá examinar os livros e documentos das pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário de instituição financeira, ficando essas pessoas sujeitas ao disposto no artigo 44, § 8º, desta lei. (Incluído pelo Del nº 2.321, de 25/02/87)

§ 2º O Banco Central da República do Brasil instalará delegacias, com autorização do Conselho Monetário Nacional, nas diferentes regiões geo-econômicas do País, tendo em vista a descentralização administrativa para distribuição e recolhimento da moeda e o cumprimento das decisões adotadas pelo mesmo Conselho ou prescritas em lei. (Renumerado pelo Del nº 2.321, de 25/02/87)

Art. 12. O Banco Central da República do Brasil operará exclusivamente com instituições financeiras públicas e privadas, vedadas operações bancárias de qualquer natureza com outras pessoas de direito público ou privado, salvo as expressamente autorizadas por lei.

~~Art 13. A execução de encargos e serviços de competência do Banco Central da República do Brasil poderá ser contratada com o Banco do Brasil S.A. por determinação do Conselho Monetário Nacional, pelo prazo e nas condições por êste fixados.~~

~~Parágrafo único. A execução de referidos encargos e serviços poderá também ser confiada a outras instituições financeiras em praças onde não houver agências do Banco do Brasil S.A., mediante contratação expressamente autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, pelo prazo e nas condições por êle fixados.~~

Art. 13. Os encargos e serviços de competência do Banco Central, quando por ele não executados diretamente, serão contratados de preferência com o Banco do Brasil S. A., exceto nos casos especialmente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional. (Redação dada pelo Del nº 278, de 28/02/67)

~~Art 14. O Banco Central da República do Brasil será administrado por uma Diretoria de 4 (quatro) membros, um dos quais será o Presidente, escolhidos pelo Conselho Monetário Nacional dentre seus membros mencionados no inciso IV, do artigo 6º, desta lei.~~

Art. 14. O Banco Central do Brasil será administrado por uma Diretoria de cinco (5) membros, um dos quais será o Presidente, escolhidos pelo Conselho Monetário Nacional dentre seus membros mencionados no inciso IV do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 5.362, de 30.11.1967) (Vide Decreto nº 91.961, de 19.11.1985)

§ 1º O Presidente do Banco Central da República do Brasil será substituído pelo Diretor que o Conselho Monetário Nacional designar.

§ 2º O término do mandato, a renúncia ou a perda da qualidade Membro do Conselho Monetário Nacional determinam, igualmente, a perda da função de Diretor do Banco Central da República do Brasil.

Art. 15. O regimento interno do Banco Central da República do Brasil, a que se refere o inciso XXVII, do art. 4º, desta lei, prescreverá as atribuições do Presidente e dos Diretores e especificará os casos que dependerão de deliberação da Diretoria, a qual será tomada por maioria de votos, presentes no mínimo o Presidente ou seu substituto eventual e dois outros Diretores, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

Parágrafo único. A Diretoria se reunirá, ordinariamente, uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente ou a requerimento de, pelo menos, dois de seus membros.

~~Art 16. Constituem receita do Banco Central da República do Brasil:~~

- ~~I - Juros de redescontos de empréstimos e de outras aplicações de seus recursos;~~
- ~~II - resultado das operações de câmbio, de compra e venda de ouro e quaisquer outras operações;~~
- ~~III - produto da arrecadação da taxa de fiscalização, prevista nesta lei;~~
- ~~IV - receitas eventuais, inclusive multa e móra, aplicadas por força do disposto na legislação em vigor.~~

~~§ 1º A partir do exercício de 1965, a taxa anual de fiscalização será devida semestralmente, devendo ser paga até 30 de abril e 31 de outubro de cada ano e passará a ser recolhida diretamente ao Banco Central da República do Brasil, pela forma que este estabelecer, e a ela ficam sujeitas tôdas as instituições financeiras referidas no art. 17 desta lei. (Vide Lei nº 5.143, de 13.11.1965)~~

~~§ 2º A taxa de fiscalização será cobrada até 0,5/1.000 (meio por mil) sôbre o montante global do passivo das instituições financeiras, exclusive o de compensação verificado no último balanço do ano anterior.~~

~~§ 3º Dentro do limite de que trata o parágrafo anterior, o Conselho Monetário Nacional fixará, anualmente, a taxa de fiscalização, tendo em vista cobrir, juntamente com as outras receitas previstas, a despesa do Banco Central da República do Brasil, levando em consideração a natureza das instituições financeiras.~~

~~Art. 16 Constituem receita do Banco Central do Brasil: (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.638, de 6.10.1978)~~

- ~~I - rendas de operações financeiras e de outras aplicações de seus recursos:~~

~~(Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.638, de 6.10.1978)~~

~~II - resultado das operações de câmbio, de compra e venda de ouro e de quaisquer outras operações; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.638, de 6.10.1978)~~

~~III - receitas eventuais, inclusive multa e mora aplicadas por força do disposto na legislação em vigor. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.638, de 6.10.1978)~~

~~Parágrafo único. Do resultado das operações de câmbio de que trata o inciso II deste artigo, ocorrido a partir do advento da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 75% (setenta e cinco por cento) da parte referente ao lucro realizado na compra e venda de moeda estrangeira destinar-se-á à formação de reserva monetária do Banco Central do Brasil, que registrará esses recursos em conta específica, na forma que for estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.638, de 6.10.1978)~~

~~§ 1º Do resultado das operações de câmbio de que trata o inciso II deste artigo, ocorrido a partir da data de entrada em vigor desta Lei, 75% (setenta e cinco por cento) da parte referente ao lucro realizado na compra e venda de moeda estrangeira destinar-se-á à formação de reserva monetária do Banco Central do Brasil, que registrará esses recursos em conta específica, na forma que for estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.076, de 20.12.1983)~~

~~§ 2º A critério do Conselho Monetário Nacional, poderão também ser destinados à reserva monetária de que trata o § 1º os recursos provenientes de rendimentos gerados por: (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.076, de 20.12.1983)~~

~~a) suprimentos específicos do Banco Central do Brasil ao Banco do Brasil S/A concedidos nos termos do § 1º do art. 19 desta Lei; (Incluído pelo Decreto Lei nº 2.076, de 20.12.1983)~~

~~b) suprimentos especiais do Banco Central do Brasil aos Fundos e Programas que administra. (Incluído pelo Decreto Lei nº 2.076, de 20.12.1983)~~

~~§ 3º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá, observado o disposto no § 1º do art. 19 desta Lei, a cada exercício, as bases da remuneração das operações referidas no § 2º e as condições para incorporação desses rendimentos à referida reserva monetária. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.076, de 20.12.1983)~~

Art. 16. Constituem receita do Banco Central do Brasil as rendas: (Redação dada pelo Del nº 2.376, de 25/11/87)

I - de operações financeiras e de outras aplicações de seus recursos; (Redação dada pelo Del nº 2.376, de 25/11/87)

II - das operações de câmbio, de compra e venda de ouro e de quaisquer outras operações em moeda estrangeira; (Redação dada pelo Del nº 2.376, de 25/11/87)

III - eventuais, inclusive as derivadas de multas e de juros de mora aplicados por força do disposto na legislação em vigor. (Redação dada pelo Del nº 2.376, de 25/11/87)

22

§ 1º Do resultado das operações de cambio de que trata o inciso II deste artigo ocorrido a partir da data de entrada em vigor desta lei, 75% (setenta e cinco por cento) da parte referente ao lucro realizado, na compra e venda de moeda estrangeira destinar-se-á à formação de reserva monetária do Banco Central do Brasil, que registrará esses recursos em conta específica, na forma que for estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional. (Vide Lei nº 5.143, de 1966) (Renumerado pelo Del nº 2.076, de 20/12/83)

§ 2º A critério do Conselho Monetário Nacional, poderão também ser destinados à reserva monetária de que trata o § 1º os recursos provenientes de rendimentos gerados por: (Parágrafo incluído pelo Del nº 2.076, de 20/12/83)

a) suprimentos específicos do Banco Central do Brasil ao Banco do Brasil S.A. concedidos nos termos do § 1º do artigo 19 desta lei;

b) suprimentos especiais do Banco Central do Brasil aos Fundos e Programas que administra.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá, observado o disposto no § 1º do artigo 19 desta lei, a cada exercício, as bases da remuneração das operações referidas no § 2º e as condições para incorporação desses rendimentos à referida reserva monetária. (Parágrafo incluído pelo Del nº 2.076, de 20/12/83)

CAPÍTULO IV DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

SEÇÃO I Da caracterização e subordinação

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de

crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena (Vetado) nos termos desta lei.

§ 3º Dependerão de prévia autorização do Banco Central da República do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das sociedades por ações.

SEÇÃO II DO BANCO DO BRASIL S. A.

Art. 19. Ao Banco do Brasil S. A. competirá precipuamente, sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional e como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal:

I - na qualidade de Agente, Financeiro do Tesouro Nacional, sem prejuízo de outras funções que lhe venham a ser atribuídas e ressalvado o disposto no art. 8º, da Lei nº 1628, de 20 de junho de 1952:

a) receber, a crédito do Tesouro Nacional, as importâncias provenientes da arrecadação de tributos ou rendas federais e ainda o produto das operações de que trata o art. 49, desta lei;

b) realizar os pagamentos e suprimentos necessários à execução do Orçamento Geral da União e leis complementares, de acordo com as autorizações que lhe forem transmitidas pelo Ministério da Fazenda, as quais não poderão exceder o montante global dos recursos a que se refere a letra anterior, vedada a concessão, pelo Banco, de créditos de qualquer natureza ao Tesouro Nacional;

c) conceder aval, fiança e outras garantias, consoante expressa autorização legal;

d) adquirir e financiar estoques de produção exportável;

e) executar a política de preços mínimos dos produtos agropastoris;

24

f) ser agente pagador e recebedor fora do País;

g) executar o serviço da dívida pública consolidada;

II - como principal executor dos serviços bancários de interesse do Governo Federal, inclusive suas autarquias, receber em depósito, com exclusividade, as disponibilidades de quaisquer entidades federais, compreendendo as repartições de todos os ministérios civis e militares, instituições de previdência e outras autarquias, comissões, departamentos, entidades em regime especial de administração e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por adiantamentos, ressalvados o disposto no § 5º deste artigo, as exceções previstas em lei ou casos especiais, expressamente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil;

~~III - arrecadar os depósitos voluntários das instituições financeiras de que trata o inciso III, do art. 10, desta lei, escriturando as respectivas contas;~~

~~III - arrecadar os depósitos voluntários à vista, das instituições de que trata o inciso III do artigo 10 desta lei, escriturando as respectivas contas. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.283, de 1986)~~

III - arrecadar os depósitos voluntários, à vista, das instituições de que trata o inciso III, do art. 10, desta lei, escriturando as respectivas contas; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.284, de 1986)

IV - executar os serviços de compensação de cheques e outros papéis;

V - receber, com exclusividade, os depósitos de que tratam os artigos 38, item 3º, do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, e 1º do Decreto-lei nº 5.956, de 01/11/43, ressalvado o disposto no art. 27, desta lei;

VI - realizar, por conta própria, operações de compra e venda de moeda estrangeira e, por conta do Banco Central da República do Brasil, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VII - realizar recebimentos ou pagamentos e outros serviços de interesse do Banco Central da República do Brasil, mediante contratação na forma do art. 13, desta lei;

VIII - dar execução à política de comércio exterior (Vetado).

IX - financiar a aquisição e instalação da pequena e média propriedade rural, nos termos da legislação que regular a matéria;

X - financiar as atividades industriais e rurais, estas com o favorecimento referido no art. 4º, inciso IX, e art. 53, desta lei;

25

XI - difundir e orientar o crédito, inclusive às atividades comerciais suplementando a ação da rede bancária;

a) no financiamento das atividades econômicas, atendendo às necessidades creditícias das diferentes regiões do País;

b) no financiamento das exportações e importações. (Vide Lei nº 8.490 de 19.11.1992)

§ 1º - O Conselho Monetário Nacional assegurará recursos específicos que possibilitem ao Banco do Brasil S. A., sob adequada remuneração, o atendimento dos encargos previstos nesta lei.

§ 2º - Do montante global dos depósitos arrecadados, na forma do inciso III deste artigo o Banco do Brasil S. A. Colocará à disposição do Banco Central da República do Brasil, observadas as normas que forem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a parcela que exceder as necessidades normais de movimentação das contas respectivas, em função dos serviços aludidos no inciso IV deste artigo.

§ 3º - Os encargos referidos no inciso I, deste artigo, serão objeto de contratação entre o Banco do Brasil S. A. e a União Federal, esta representada pelo Ministro da Fazenda.

§ 4º - O Banco do Brasil S. A. prestará ao Banco Central da República do Brasil todas as informações por este julgadas necessárias para a exata execução desta lei.

§ 5º - Os depósitos de que trata o inciso II deste artigo, também poderão ser feitos nas Caixas econômicas Federais, nos limites e condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 20. O Banco do Brasil S. A. e o Banco Central da República do Brasil elaborarão, em conjunto, o programa global de aplicações e recursos do primeiro, para fins de inclusão nos orçamentos monetários de que trata o inciso III, do artigo 4º desta lei.

Art. 21. O Presidente e os Diretores do Banco do Brasil S. A. deverão ser pessoas de reputação ilibada e notória capacidade.

§ 1º A nomeação do Presidente do Banco do Brasil S. A. será feita pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal.

§ 2º As substituições eventuais do Presidente do Banco do Brasil S. A. não poderão exceder o prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, sem que o Presidente da República submeta ao Senado Federal o nome do substituto.

§ 3º (Vetado)

§ 4º (Vetado)

SEÇÃO III DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS

Art. 22. As instituições financeiras públicas são órgãos auxiliares da execução da política de crédito do Governo Federal.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional regulará as atividades, capacidade e modalidade operacionais das instituições financeiras públicas federais, que deverão submeter à aprovação daquele órgão, com a prioridade por ele prescrita, seus programas de recursos e aplicações, de forma que se ajustem à política de crédito do Governo Federal.

§ 2º A escolha dos Diretores ou Administradores das instituições financeiras públicas federais e a nomeação dos respectivos Presidentes e designação dos substitutos observarão o disposto no art. 21, parágrafos 1º e 2º, desta lei.

§ 3º A atuação das instituições financeiras públicas será coordenada nos termos do art. 4º desta lei.

Art. 23. O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico é o principal instrumento de execução de política de investimentos do Governo Federal, nos termos das Leis números 1628, de 20/06/1952 e 2973, de 26/11/1956.

Art. 24. As instituições financeiras públicas não federais ficam sujeitas às disposições relativas às instituições financeiras privadas, assegurada a forma de constituição das existentes na data da publicação desta lei.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Estaduais equiparam-se, no que couber, às Caixas Econômicas Federais, para os efeitos da legislação em vigor, estando isentas do recolhimento a que se refere o art. 4º, inciso XIV, e à taxa de fiscalização, mencionada no art. 16, desta lei.

SEÇÃO IV DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS

~~Art 25. As instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, constituir-se-ão unicamente sob a forma de sociedade anônima, com a totalidade de seu capital representado por ações nominativas.~~

Art. 25. As instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, constituir-se-ão unicamente sob a forma de sociedade anônima, devendo a totalidade de seu capital com direito a voto ser representada por ações nominativas. (Redação dada pela Lei nº 5.710, de 07/10/71)

§ 1º Observadas as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional as instituições a que se refere este artigo poderão emitir até o limite de 50% de seu capital social em ações preferenciais, nas formas nominativas, e ao portador, sem direito a voto, às quais não se aplicará o disposto no parágrafo único do art. 81 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940. (Incluído pela Lei nº 5.710, de 07/10/71)

§ 2º A emissão de ações preferenciais ao portador, que poderá ser feita em virtude de aumento de capital, conversão de ações ordinárias ou de ações preferenciais nominativas, ficará sujeita a alterações prévias dos estatutos das sociedades, a fim de que sejam neles incluídas as declarações sobre: (Incluído pela Lei nº 5.710, de 07/10/71)

I - as vantagens, preferenciais e restrições atribuídas a cada classe de ações preferenciais, de acordo com o Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940; (Incluído pela Lei nº 5.710, de 07/10/71)

II - as formas e prazos em que poderá ser autorizada a conversão das ações, vedada a conversão das ações preferenciais em outro tipo de ações com direito a voto. (Incluído pela Lei nº 5.710, de 07/10/71)

§ 3º Os títulos e cautelas representativas das ações preferenciais, emitidos nos termos dos parágrafos anteriores, deverão conter expressamente as restrições ali especificadas. (Incluído pela Lei nº 5.710, de 07/10/71)

Art. 26. O capital inicial das instituições financeiras públicas e privadas será sempre realizado em moeda corrente.

Art. 27. Na subscrição do capital inicial e na de seus aumentos em moeda corrente, será exigida no ato a realização de, pelo menos 50% (cinquenta por cento) do montante subscrito.

§ 1º As quantias recebidas dos subscritores de ações serão recolhidas no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento, ao Banco Central da República do Brasil, permanecendo indisponíveis até a solução do respectivo processo.

§ 2º O remanescente do capital subscrito, inicial ou aumentado, em moeda corrente, deverá ser integralizado dentro de um ano da data da solução do respectivo processo.

Art. 28. Os aumentos de capital que não forem realizados em moeda corrente, poderão decorrer da incorporação de reservas, segundo normas expedidas pelo Conselho

Monetário Nacional, e da reavaliação da parcela dos bens do ativo imobilizado, representado por imóveis de uso e instalações, aplicados no caso, como limite máximo, os índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 29. As instituições financeiras privadas deverão aplicar, de preferência, não menos de 50% (cinquenta por cento) dos depósitos do público que recolherem, na respectiva Unidade Federada ou Território.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá, em casos especiais, admitir que o percentual referido neste artigo seja aplicado em cada Estado e Território isoladamente ou por grupos de Estados e Territórios componentes da mesma região geoeconômica.

~~§ 2º As agências ou filiais das instituições financeiras, sediadas em municípios que não o da matriz, publicarão, anualmente, no principal órgão da imprensa local, ou inexistindo esta, afixarão no edifício das mesmas boletins assinalando o volume dos depósitos e das aplicações localmente efetuadas. (Revogado pelo Del nº 48, de 18/11/66)~~

Art. 30. As instituições financeiras de direito privado, exceto as de investimento, só poderão participar de capital de quaisquer sociedades com prévia autorização do Banco Central da República do Brasil, solicitada justificadamente e concedida expressamente, ressalvados os casos de garantia de subscrição, nas condições que forem estabelecidas, em caráter geral, pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único (Vetado)

Art. 31. As instituições financeiras levantarão balanços gerais a 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, obrigatoriamente, com observância das regras contábeis estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 32. As instituições financeiras públicas deverão comunicar ao Banco Central da República do Brasil a nomeação ou a eleição de diretores e membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias da data de sua ocorrência.

Art. 33. As instituições financeiras privadas deverão comunicar ao Banco Central da República do Brasil os atos relativos à eleição de diretores e membros de órgão consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias de sua ocorrência, de acordo com o estabelecido no art. 10, inciso X, desta lei.

§ 1º O Banco Central da República do Brasil, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, decidirá aceitar ou recusar o nome do eleito, que não atender às condições a que se refere o artigo 10, inciso X, desta lei.

§ 2º A posse do eleito dependerá da aceitação a que se refere o parágrafo anterior.

29

§ 3º Oferecida integralmente a documentação prevista nas normas referidas no art. 10, inciso X, desta lei, e decorrido, sem manifestação do Banco Central da República do Brasil, o prazo mencionado no § 1º deste artigo, entender-se-á não ter havido recusa a posse.

Art. 34. É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos:

I - A seus diretores e membros dos conselhos consultivos ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges;

II - Aos parentes, até o 2º grau, das pessoas a que se refere o inciso anterior;

III - As pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), salvo autorização específica do Banco Central da República do Brasil, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por efeitos comerciais resultantes de transações de compra e venda ou penhor de mercadorias, em limites que forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, em caráter geral;

IV - As pessoas jurídicas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento);

V - Às pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento), quaisquer dos diretores ou administradores da própria instituição financeira, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o 2º grau.

§ 1º A infração ao disposto no inciso I, deste artigo, constitui crime e sujeitará os responsáveis pela transgressão à pena de reclusão de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal. (Vide Lei 7.492, de 16.7.1986)

§ 2º O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica às instituições financeiras públicas.

Art. 35. É vedado ainda às instituições financeiras:

I - Emitir debêntures e partes beneficiárias;

II - Adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de um (1) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes, a critério do Banco Central da República do Brasil.

~~Parágrafo único. As instituições financeiras que não recebem depósitos, poderão emitir debêntures, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, em cada caso.~~

Parágrafo único. As instituições financeiras que não recebem depósitos do público poderão emitir debêntures, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, em cada caso. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.290, de 1986)

Art. 36. As instituições financeiras não poderão manter aplicações em imóveis de uso próprio, que, somadas ao seu ativo em instalações, excedam o valor de seu capital realizado e reservas livres.

Art. 37. As instituições financeiras, entidades e pessoas referidas nos artigos 17 e 18 desta lei, bem como os corretores de fundos públicos, ficam, obrigados a fornecer ao Banco Central da República do Brasil, na forma por ele determinada, os dados ou informes julgados necessários para o fiel desempenho de suas atribuições.

~~Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.~~

~~§ 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em Juízo, se revestirão sempre de mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.~~

~~§ 2º O Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao Poder Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo.~~

~~§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação (art. 53 da Constituição Federal e Lei nº 1579, de 18 de março de 1952), obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central da República do Brasil.~~

~~§ 4º Os pedidos de informações a que se referem os §§ 2º e 3º, deste artigo, deverão ser aprovados pelo Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros.~~

~~§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.~~

~~§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.~~

~~§ 7º A quebra do sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os~~

~~responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. (Revogado pela Lei Complementar nº 105, de 10.1.2001) (Vide Lei nº Lei 6.385, de 1976)~~

Art. 39. Aplicam-se às instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento ou que venham a se instalar no País, as disposições da presente lei, sem prejuízo das que se contém na legislação vigente.

~~Art. 40. As cooperativas de crédito não poderão conceder empréstimos se não a seus cooperados com mais de 30 dias de inscrição. (Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 2009)~~

~~Parágrafo único. Aplica-se às seções de crédito das cooperativas de qualquer tipo o disposto neste artigo. (Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 2009)~~

~~Art. 41. Não se consideram como sendo operações de seções de crédito as vendas a prazo realizadas pelas cooperativas agropastoris a seus associados de bens e produtos destinados às suas atividades econômicas. (Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 2009)~~

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 42. O art. 2º, da Lei nº 1808, de 07 de janeiro de 1953, terá a seguinte redação:

"Art. 2º Os diretores e gerentes das instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelas mesmas durante sua gestão, até que elas se cumpram.

Parágrafo único. Havendo prejuízos, a responsabilidade solidária se circunscreverá ao respectivo montante." (Vide Lei nº 6.024, de 1974)

Art. 43. O responsável pela instituição financeira que autorizar a concessão de empréstimo ou adiantamento vedado nesta lei, se o fato não constituir crime, ficará sujeito, sem prejuízo das sanções administrativas ou civis cabíveis, à multa igual ao dobro do valor do empréstimo ou adiantamento concedido, cujo processamento obedecerá, no que couber, ao disposto no art. 44, desta lei.

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - Advertência.

II - Multa pecuniária variável.

32

III - Suspensão do exercício de cargos.

IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras.

V - Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas.

VI - Detenção, nos termos do § 7º, deste artigo.

VII - Reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, inciso XII, desta lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo;

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando dá reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

33

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, inciso VIII, desta lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização sujeito à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. Ficam transferidas as atribuições legais e regulamentares do Ministério da Fazenda relativamente ao meio circulante inclusive as exercidas pela Caixa de Amortização para o Conselho Monetário Nacional, e (VETADO) para o Banco Central da República do Brasil.

Art. 47. Será transferida à responsabilidade do Tesouro Nacional, mediante encampação, sendo definitivamente incorporado ao meio circulante o montante das

emissões feitas por solicitação da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S.A. e da Caixa de Mobilização Bancária.

§ 1º O valor correspondente à encampação será destinado à liquidação das responsabilidades financeiras do Tesouro Nacional no Banco do Brasil S. A., inclusive as decorrentes de operações de câmbio concluídas até a data da vigência desta lei, mediante aprovação especificado Poder Legislativo, ao qual será submetida a lista completa dos débitos assim amortizados.

§ 2º Para a liquidação do saldo remanescente das responsabilidades do Tesouro Nacional, após a encampação das emissões atuais por solicitação da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S.A. e da Caixa de Mobilização Bancária, o Poder Executivo submeterá ao Poder Legislativo proposta específica, indicando os recursos e os meios necessários a esse fim.

Art. 48. Concluídos os acertos financeiros previstos no artigo anterior, a responsabilidade da moeda em circulação passará a ser do Banco Central da República do Brasil.

Art. 49. As operações de crédito da União, por antecipação de receita orçamentaria ou a qualquer outro título, dentro dos limites legalmente autorizados, somente serão realizadas mediante colocação de obrigações, apólices ou letras do Tesouro Nacional.

§ 1º A lei de orçamento, nos termos do artigo 73, § 1º inciso II, da Constituição Federal, determinará quando for o caso, a parcela do déficit que poderá ser coberta pela venda de títulos do Tesouro Nacional diretamente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil mediante autorização do Conselho Monetário Nacional baseada na lei orçamentaria do exercício, poderá adquirir diretamente letras do Tesouro Nacional, com emissão de papel-moeda.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional decidirá, a seu exclusivo critério, a política de sustentação em bolsa da cotação dos títulos de emissão do Tesouro Nacional.

§ 4º No caso de despesas urgentes e inadiáveis do Governo Federal, a serem atendidas mediante créditos suplementares ou especiais, autorizados após a lei do orçamento, o Congresso Nacional determinará, especificamente, os recursos a serem utilizados na cobertura de tais despesas, estabelecendo, quando a situação do Tesouro Nacional for deficitária, a discriminação prevista neste artigo.

§ 5º Na ocorrência das hipóteses citadas no parágrafo único, do artigo 75, da Constituição Federal, o Presidente da República poderá determinar que o Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central da República do Brasil, faça a aquisição de

35

letras do Tesouro Nacional com a emissão de papel-moeda até o montante do crédito extraordinário que tiver sido decretado.

§ 6º O Presidente da República fará acompanhar a determinação ao Conselho Monetário Nacional, mencionada no parágrafo anterior, de cópia da mensagem que deverá dirigir ao Congresso Nacional, indicando os motivos que tornaram indispensável a emissão e solicitando a sua homologação.

§ 7º As letras do Tesouro Nacional, colocadas por antecipação de receita, não poderão ter vencimentos posteriores a 120 (cento e vinte) dias do encerramento do exercício respectivo.

§ 8º Até 15 de março do ano seguinte, o Poder Executivo enviará mensagem ao Poder Legislativo, propondo a forma de liquidação das letras do Tesouro Nacional emitidas no exercício anterior e não resgatadas.

§ 9º É vedada a aquisição dos títulos mencionados neste artigo pelo Banco do Brasil S.A. e pelas instituições bancárias de que a União detenha a maioria das ações.

Art. 50. O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco do Brasil S.A., O Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco de Crédito da Amazônia S. A. gozarão dos favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional, ressalvado quanto aos três, últimos, o regime especial de tributação do Imposto de Renda a que estão sujeitos, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. São mantidos os favores, isenções e privilégios de que atualmente gozam as instituições financeiras.

Art. 51. Ficam abolidas, após 3 (três) meses da data da vigência desta Lei, as exigências de "visto" em "pedidos de licença" para efeitos de exportação, excetuadas as referentes a armas, munições, entorpecentes, materiais estratégicos, objetos e obras de valor artístico, cultural ou histórico. (Vide Lei nº 5.025, de 1966)

Parágrafo único. Quando o interesse nacional exigir, o Conselho Monetário Nacional, criará o "visto" ou exigência equivalente.

Art. 52. O quadro de pessoal do Banco Central da República do Brasil será constituído de: (Vide Lei nº 9.650, de 1998)

I - Pessoal próprio, admitido mediante concurso público de provas ou de títulos e provas, sujeita á pena de nulidade a admissão que se processar com inobservância destas exigências;

36

II - Pessoal requisitado ao Banco do Brasil S. A. e a outras instituições financeiras federais, de comum acordo com as respectivas administrações;

III - Pessoal requisitado a outras instituições e que venham prestando serviços à Superintendência da Moeda e do Crédito há mais de 1 (um) ano, contado da data da publicação desta lei.

§ 1º O Banco Central da República do Brasil baixará dentro de 90 (noventa) dias da vigência desta lei, o Estatuto de seus funcionários e servidores, no qual serão garantidos os direitos legalmente atribuídos a seus atuais servidores e mantidos deveres e obrigações que lhes são inerentes.

§ 2º Aos funcionários e servidores requisitados, na forma deste artigo as instituições de origem lhes assegurarão os direitos e vantagens que lhes cabem ou lhes venham a ser atribuídos, como se em efetivo exercício nelas estivessem.

§ 3º Correrão por conta do Banco Central da República do Brasil todas as despesas decorrentes do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, inclusive as de aposentadoria e pensão que sejam de responsabilidade das instituições de origem ali mencionadas, estas últimas rateadas proporcionalmente em função dos prazos de vigência da requisição.

§ 4º Os funcionários do quadro de pessoal próprio permanecerão com seus direitos e garantias regidos pela legislação de proteção ao trabalho e de previdência social, incluídos na categoria profissional de bancários.

§ 5º Durante o prazo de 10 (dez) anos, cotados da data da vigência desta lei, é facultado aos funcionários de que tratam os incisos II e III deste artigo, manifestarem opção para transferência para o Quadro do pessoal próprio do Banco Central da República do Brasil, desde que:

a) tenham sido admitidos nas respectivas instituições de origem, consoante determina o inciso I, deste artigo;

b) estejam em exercício (Vetado) há mais de dois anos;

c) seja a opção aceita pela Diretoria do Banco Central da República do Brasil, que sobre ela deverá pronunciar-se conclusivamente no prazo máximo de três meses, contados da entrega do respectivo requerimento.

~~Art. 53. As operações de financiamento rural e pecuário, de valor até 50 (cinquenta) vezes e maior salário mínimo vigente no País, ficam isentas de taxas, despesas de avaliação, imposto do solo e independem de registro cartorário. (Revogado pela Lei nº 4.829, de 05/11/65)~~

CAPÍTULO VII
Disposições Transitórias

Art. 54. O Poder Executivo, com base em proposta do Conselho Monetário Nacional, que deverá ser apresentada dentro de 90 (noventa) dias de sua instalação, submeterá ao Poder Legislativo projeto de lei que institucionalize o crédito rural, regule seu campo específico e caracterize as modalidades de aplicação, indicando as respectivas fontes de recurso.

Parágrafo único. A Comissão Consultiva do Crédito Rural dará assessoramento ao Conselho Monetário Nacional, na elaboração da proposta que estabelecerá a coordenação das instituições existentes ou que venham a ser criadas, com o objetivo de garantir sua melhor utilização e da rede bancária privada na difusão do crédito rural, inclusive com redução de seu custo.

Art. 55. Ficam transferidas ao Banco Central da República do Brasil as atribuições cometidas por lei ao Ministério da Agricultura, no que concerne à autorização de funcionamento e fiscalização de cooperativas de crédito de qualquer tipo, bem assim da seção de crédito das cooperativas que a tenham.

Art. 56. Ficam extintas a Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S. A. e a Caixa de Mobilização Bancária, incorporando-se seus bens direitos e obrigações ao Banco Central da República do Brasil.

Parágrafo único. As atribuições e prerrogativas legais da Caixa de Mobilização Bancária passam a ser exercidas pelo Banco Central da República do Brasil, sem solução de continuidade.

Art. 57. Passam à competência do Conselho Monetário Nacional as atribuições de caráter normativo da legislação cambial vigente e as executivas ao Banco Central da República do Brasil e ao Banco do Brasil S. A., nos termos desta lei.

Parágrafo único. Fica extinta a Fiscalização Bancária do Banco do Brasil S. A., passando suas atribuições e prerrogativas legais ao Banco Central da República do Brasil.

Art. 58. Os prejuízos decorrentes das operações de câmbio concluídas e eventualmente não regularizadas nos termos desta lei bem como os das operações de câmbio contratadas e não concluídas até a data de vigência desta lei, pelo Banco do Brasil S.A., como mandatário do Governo Federal, serão na medida em que se efetivarem, transferidos ao Banco Central da República do Brasil, sendo neste registrados como responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 1º Os débitos do Tesouro Nacional perante o Banco Central da República do Brasil, provenientes das transferências de que trata este artigo serão regularizados com recursos orçamentários da União.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica também aos prejuízos decorrentes de operações de câmbio que outras instituições financeiras federais, de natureza bancária, tenham realizado como mandatárias do Governo Federal.

Art. 59. É mantida, no Banco do Brasil S.A., a Carteira de Comércio Exterior, criada nos termos da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e regulamentada pelo Decreto nº 42.820, de 16 de dezembro de 1957, como órgão executor da política de comércio exterior, (VETADO)

Art. 60. O valor equivalente aos recursos financeiros que, nos termos desta lei, passarem a responsabilidade do Banco Central da República do Brasil, e estejam, na data de sua vigência em poder do Banco do Brasil S. A., será neste escriturado em conta em nome do primeiro, considerando-se como suprimento de recursos, nos termos do § 1º, do artigo 19, desta lei.

Art. 61. Para cumprir as disposições desta lei o Banco do Brasil S.A. tomará providências no sentido de que seja remodelada sua estrutura administrativa, a fim de que possa eficazmente exercer os encargos e executar os serviços que lhe estão reservados, como principal instrumento de execução da política de crédito do Governo Federal.

Art. 62. O Conselho Monetário Nacional determinará providências no sentido de que a transferência de atribuições dos órgãos existentes para o Banco Central da República do Brasil se processe sem solução de continuidade dos serviços atingidos por esta lei.

Art. 63. Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Monetário Nacional, a que alude o inciso IV, do artigo 6º desta lei serão respectivamente de 6 (seis), 5 (cinco), 4 (quatro), 3 (três), 2 (dois) e 1 (um) anos.

Art. 64. O Conselho Monetário Nacional fixará prazo de até 1 (um) ano da vigência desta lei para a adaptação das instituições financeiras às disposições desta lei.

§ 1º Em casos excepcionais, o Conselho Monetário Nacional poderá prorrogar até mais 1 (um) ano o prazo para que seja complementada a adaptação a que se refere este artigo.

§ 2º Será de um ano, prorrogável, nos termos do parágrafo anterior, o prazo para cumprimento do estabelecido por força do art. 30 desta lei.

39

Art. 65. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELO BRANCO

Otávio Gouveia de Bulhões

Daniel Farraco

Roberto de Oliveira Campos

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 31.1.1965

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 23/03/2011.

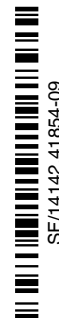
20



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2013, do Deputado Ângelo Agnolim, que *altera a redação do § 1º do art. 53 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos, para dispor sobre o registro do nome e do prenome que forem dados ao natimorto.*



RELATOR: Senador ACIR GURGACZ

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 88, de 2013, de autoria do Deputado Ângelo Agnolim.

Objetiva a proposição conferir aos pais o direito de incluir o nome e o prenome do natimorto no registro feito no cartório de registro civil de pessoas naturais.

Na justificção, realça-se o reconhecimento da possibilidade de inclusão do nome do nascituro no registro civil por parte da doutrina e de decisão da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Lida no Plenário, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Em 14 de novembro de 2013, foi-nos outorgada a relatoria.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria não exhibe **inconstitucionalidade formal** alguma. Com efeito, a matéria insere-se no feixe de competência legislativa da União, nos termos do art. 22, incisos I e XXV, da Constituição Federal, que versa sobre a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e registros públicos.

No tocante à **constitucionalidade material**, observa-se que a proposição harmoniza-se com os direitos fundamentais tutelados na Carta Magna.

Nenhuma censura, igualmente, há contra a **regimentalidade** da matéria.

É evidente, também, a **juridicidade** da proposição, pois há: (1) adequação do meio eleito (normatização da matéria via lei) para o alcance dos objetivos pretendidos; (2) inovação no ordenamento jurídico; (3) generalidade dos comandos normativos; (4) potencial coercitividade da norma; e (5) compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No **mérito**, entendemos pela plausibilidade da proposição.

É inimaginável a dor lancinante causada pela frustração da expectativa de vida que alegrava os pais e os familiares ao longo da gestação. Ver o filho nascer morto aflige qualquer indivíduo e, em respeito aos valores da dignidade da pessoa humana, deve merecer total conforto do Direito.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Nesse contexto, o mínimo que o ordenamento jurídico pode fazer é permitir que os pais, conservando a memória do natimorto, possa inserir no registro civil o nome que atribuíram a esse pequeno facho de luz que se foi e que por um breve momento iluminou suas vidas.

A doutrina civilista empresta total adesão a essa possibilidade, como se constata no primeiro enunciado editado pelos mais respeitados juristas no âmbito do famoso evento conhecido como “Jornadas de Direito Civil”, organizado pelo Conselho da Justiça Federal, órgão vinculado ao Superior Tribunal de Justiça. Assim dispõe o enunciado nº 1 das Jornadas de Direito Civil:

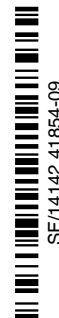
A proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como nome, imagem e sepultura.

O projeto em análise merece, portanto, os mais efusivos elogios por parte desta Casa.

Um ajuste meramente redacional há de ser feito na proposição. Em respeito à terminologia doutrinariamente adotada, o “nome” é instituto de direito civil que identifica a pessoa e que pode ser composto por outros elementos, como o prenome, o sobrenome e o agnome. O projeto em pauta deveria ter mencionado apenas o “nome”, sem necessidade de fazer alusão ao “prenome”, que já está incluído naquele primeiro verbete. Por essa razão, oferecemos, ao final, duas emendas de redação para adaptar a ementa e o corpo do texto do projeto à taxonomia doutrinária.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PLC nº 88, de 2013, com as seguintes emendas de redação:





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa da PEC nº 88, de 2013, a seguinte redação:

“Altera a redação do § 1º do art. 53 a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos, para dispor sobre o registro do nome que for dado ao natimorto.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 1º do art. 53 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, nos termos do que dispõe o art. 2º do PLC nº 88, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 53.

§ 1º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro “C Auxiliar”, com os elementos que couberem, inclusive, caso seja vontade dos pais, com o nome que lhe for posto.

.....” (NR)

Sala da Comissão, 12 de fevereiro de 2014

, Presidente

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO



SF/14142.41854-09



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 88, DE 2013

(Nº 5.171/2013, na Casa de origem, do Deputado Ângelo Agnolin)

Altera a redação do § 1º do art. 53 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos, para dispor sobre o registro do nome e do prenome que forem dados ao natimorto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do § 1º do art. 53 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências, a fim de dispor sobre o registro do nome e do prenome que forem dados ao natimorto.

Art. 2º O § 1º do art. 53 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53.

§ 1º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem, inclusive, caso seja vontade dos pais, com o nome e o prenome que lhe forem postos.

..... " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.171, DE 2013

Altera a redação do § 1º do art. 53 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "Dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências";

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei altera a redação do § 1.º do art. 53 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "Dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências", a fim de dispor sobre o registro do nome e do prenome que forem dados ao natimorto.

Art. 2.º. o § 1.º do art. 53 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53.

§ 1.º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem, inclusive o nome e o prenome que lhe forem postos.

....." (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação deste projeto de lei, objetivamos corrigir uma lacuna existente na Lei dos Registros Públicos, e que causa constrangimento e imensa angústia aos pais de crianças natimortas (nascidas mortas): o direito de dar um nome e um sobrenome a esta criança, por ocasião de seu registro próprio, como decorrência dos direitos da personalidade, que lhe devem ser reconhecidos e respeitados.

É o que lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em seu Código Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2005, 3º ed., p.162):

"Mesmo não havendo nascido com vida, ou seja, não tendo adquirido personalidade jurídica, o natimorto tem humanidade e por isso recebe proteção jurídica do sistema de

direito privado, pois a proteção da norma ora comentada a ele se estende, relativamente aos direitos de personalidade (nome, imagem, sepultura, etc)."

Este é o entendimento, inclusive, do egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, esposado em sua 1ª Jornada de Direito Civil, *verbis*:

"A proteção que o Código confere ao nascituro alcança o natimorto, no que concerne dos direitos da personalidade, tais como nome, imagem e sepultura".

Em março deste ano, Elias Germano Lúcio, de 35 anos, e Vanessa Gomes Lúcio, de 27 anos, foram o primeiro casal do Brasil a conseguir, via Justiça paulista, registrar o nome da filha – Sara – na certidão de natimorto, emitida pelo cartório do município de Barueri-SP.

O bebê morreu ainda na barriga da mãe, com 37 semanas de gestação, e só teve o direito a ter o nome registrado em função de decisão da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Acontece que a referida decisão é circunscrita ao Estado de São Paulo, o que evidencia a necessidade urgente de federalizar essa concepção de personalidade. Segundo a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP), são registrados cinco mil natimortos por ano, mas, até então, sem o nome que os pais gostariam que lhe fosse dado.

Forte nessas razões, apelo para a sensibilidade ao passo que conclamo aos ilustres Pares para aprovação unânime desta importante proposição, bem como sua conversão em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
PDT/TO

4

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

.....

Art. 53. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito. (Renumerado do art. 54, com nova redação, pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 10/10/2013

21



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2011 (Projeto de Lei nº 4.314, de 2008, na origem), do Deputado Gonzaga Patriota, que *dispõe sobre a denominação do prédio da administração da sede da Universidade Federal do Vale do São Francisco, localizado na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco.*

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 70, de 2011 (Projeto de Lei nº 4.314, de 2008, na origem), do Deputado Gonzaga Patriota, que *dispõe sobre a denominação do prédio da administração da sede da Universidade Federal do Vale do São Francisco, localizado na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco.*

Seu primeiro artigo especifica o objeto da lei, que corresponde à “designação do edifício-sede da Universidade Federal do Vale do São Francisco”, enquanto o art. 2º determina que o “edifício da administração” da referida universidade passe a se denominar Edifício Mansueto de Lavor. O terceiro e último artigo estabelece, por sua vez, a vigência da lei a partir da data de sua publicação.



SF/13865.71857-80



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

2

Argumenta-se, na justificção, sobre a relevância e coerência da carreira política de Mansueto de Lavor, que foi, no regime militar, o primeiro opositor do sertão a assumir uma cadeira na Assembleia Legislativa de Pernambuco, e tornou-se depois Deputado Federal e Senador Constituinte, defendendo sempre, no exercício desses mandatos, causas identificadas com os interesses populares e nacionais. Por isso, e por seus vínculos profundos com Petrolina e com o povo pernambucano, sertanejo e nordestino, propõe-se designar com seu nome o Edifício-sede da Universidade Federal Vale do São Francisco.

A proposição foi aprovada na Comissão de Educação e Cultura e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, sendo distribuída, no Senado Federal, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo, não lhe tendo sido apresentadas emendas. O Senador Waldemir Moka, designado como relator, devolveu a proposição com requerimento solicitando a oitiva da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, o qual foi aprovado pela CE.

II – ANÁLISE

É da competência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por consulta de qualquer comissão, conforme o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Convém referir, de início, que a proposição teve relatório por sua rejeição, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Casa de origem, pela alegada razão de afrontar o princípio da autonomia universitária, estabelecido no art. 207 da Constituição Federal. Foi vencedor, contudo, o parecer que defende não haver na matéria ofensa à autonomia universitária, uma vez que a determinação por ele prevista não está abrangida no conceito de autonomia administrativa das universidades, nem tampouco está elencada entre as atribuições definidas como inerentes ao exercício da autonomia universitária nos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.



SF/13865.71857-80



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

3

É esse também nosso ponto de vista, uma vez que a denominação de edifícios e de outros bens imóveis situa-se em um plano simbólico que não interfere na “autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial” das universidades, instituída pelo art. 207 da Constituição Federal.

Tal entendimento é corroborado pelas definições contidas no art. 53 da referida Lei nº 9.394, de 1996, que convém transcrever na íntegra:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.



SF/13865.71857-80



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

4

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

- I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;
- II - ampliação e diminuição de vagas;
- III - elaboração da programação dos cursos;
- IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;
- V - contratação e dispensa de professores;
- VI - planos de carreira docente.

O art. 54 relaciona, por sua vez, no § 1º, outras atribuições inerentes ao exercício da autonomia pelas universidades, relativas à gestão de pessoal e à gestão patrimonial e financeira, novamente sem incluir qualquer atribuição em âmbito semelhante ao da determinação contida no PLC nº 70, de 2011.

Concluimos, portanto, que a denominação de um edifício administrativo, ou de qualquer outro bem patrimonial, a exemplo da disposta na proposição sob exame, não adentra a esfera da autonomia das universidades, tal como estabelecida pela Constituição Federal e especificada pela Lei nº 9.394, de 1996 (a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Não apresenta tampouco o PLC nº 70, de 2011, incompatibilidade com quaisquer outras disposições de nossa ordem jurídica ou com o Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **constitucionalidade**, **juridicidade** e **regimentalidade** do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2011 (Projeto de Lei nº 4.314, de 2008, na origem).



SF/13865.71857-80



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

5

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 70, DE 2011

(nº 4.314/2008, na Casa de origem, do Deputado Gonzaga Patriota)

Dispõe sobre a denominação do prédio da administração da sede da Universidade Federal do Vale do São Francisco, localizado na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei indica a designação do edifício-sede da Universidade Federal do Vale do São Francisco.

Art. 2º O edifício da administração da Universidade Federal do Vale do São Francisco do campus Petrolina Centro, localizado na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco, passa a se denominar Edifício Mansueto de Lavor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.314-B, DE 2008,

Dispõe sobre a denominação do prédio da Administração da sede da Universidade Federal do Vale do São Francisco, localizado na cidade de Petrolina/PE.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º — Esta lei indica a designação do Edifício-sede da Universidade Federal do Vale do São Francisco.

Art. 2º — O edifício da Administração da Universidade Federal do Vale do São Francisco, do Campus Petrolina Centro, localizado na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco, passa a denominar-se Edifício Mansueto de Lavor.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O governador Miguel Arraes manifestou seu pesar pela morte do ex-senador Mansueto de Lavor, em agosto de 1998, com palavras que expressam muito bem a realidade de sua vida de labor em prol de Pernambuco: "Lamento profundamente a perda de Mansueto de Lavor pelo que ele fez, a partir de Petrolina, pelo nosso Estado".

Mansueto de Lavor, formado em Teologia pelo Seminário Central da Bahia, e em Filosofia, Direito e Sociologia, foi deputado estadual, deputado federal e senador constituinte.

Foi sacerdote Católico na Diocese de Petrolina de 1961 a 1982, onde aprendeu a amar o povo pernambucano e em favor de quem se tornou um dos maiores batalhadores. Foi coordenador de movimentos de educação de base, professor colegial e de faculdade, assessor jurídico da Federação dos Trabalhadores na Agricultura em Pernambuco, fundador de rádio e de jornal, entre muitas outras atividades que exerceu, sempre tendo a preocupação pelo bem-estar do povo pernambucano e nordestino.

Mansueto de Lavor foi o primeiro opositor do sertão a cumprir mandato na Assembléia Legislativa do Pernambuco. Visionário que era, durante os trabalhos

da Assembléia Nacional Constituinte, ao longo das votações, foi a favor do rompimento de relações diplomáticas com países com política de discriminação racial, do mandato de segurança coletivo, da remuneração 50% superior para o trabalho extra, da jornada semanal de 40 horas, do turno ininterrupto de seis horas, da unicidade sindical, da soberania popular, do voto aos 16 anos, da nacionalização do subsolo, da estatização do sistema financeiro, do limite de 12% ao ano para os juros reais.

Também defendeu a proibição do comércio de sangue, a limitação de encargos da dívida externa, a criação de um fundo de apoio à reforma agrária, a desapropriação da propriedade improdutiva e da estabilidade no emprego.

Votou contra a pena de morte, a limitação do direito de propriedade privada, o aborto, a pluralidade sindical, o presidencialismo e o mandato de cinco anos para Sarney, tema polêmico da época. Foi um dos autores da emenda que possibilitou a anistia da correção monetária das dívidas dos micros, pequenos e médios empresários.

A história de um homem como esse não pode ficar esquecida. É por essa e por outras razões que sugerimos, pelo presente Projeto de Lei, a denominação do edifício-sede da Universidade Federal Vale do São Francisco com o nome desse ilustre filho do Nordeste brasileiro. Esta é uma maneira de reconhecer seu trabalho e a coragem e o vigor com que esse guerreiro de tantas causas e de tantas batalhas decidiu passar sua vida, lutando em prol da fé cristã e da justiça entre os homens.

Ainda acreditamos em seus sonhos e a aprovação dessa proposição será uma maneira de mantermos na lembrança das gerações atuais e futuras o grande papel que Mansueto de Lavor teve na construção de uma sociedade melhor.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2008.

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**

PSB/PE

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 06/09/2011.

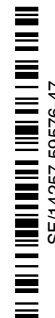
Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14607/2011

22

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2011-Complementar, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento, e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Baixo Parnaíba.*



RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 309, de 2011-Complementar, cuja ementa encontra-se epigrafada, é composto por seis artigos.

No art. 1º, encontra-se autorização ao Poder Executivo para criar, para efeito da articulação administrativa da União e do Estado do Piauí, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Baixo Parnaíba. No parágrafo único, são arrolados os municípios que compõem a aludida Região Administrativa, todos pertencentes aos Estados do Piauí ou do Maranhão.

O art. 2º autoriza o Poder Executivo a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Baixo Parnaíba. No parágrafo único, remete-se a regulamento a definição das atribuições e a composição do Conselho de que trata o *caput*.

O art. 3º autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Baixo Parnaíba.

O art. 4º trata dos recursos que financiarão os programas e projetos prioritários para a Região.

Já o art. 5º estatui que a União poderá firmar convênios com os Estados do Piauí e do Maranhão, bem como com os Municípios referidos no parágrafo único do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Por fim, o art. 6º é a cláusula de vigência, a partir da data de sua publicação.

Em 14 de novembro de 2013, o PLS nº 309, de 2011-Complementar, foi distribuído a este Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), devendo ir, posteriormente, à análise da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).

O Projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta CCJ, de acordo com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Quanto ao mérito, melhor dirá a CDR, no âmbito de suas atribuições regimentais.

Trata-se de projeto de lei autorizativa, admitido por esta Casa, nos termos da orientação contida no Parecer nº 527, de 1998-CCJ, aprovado pelo Plenário em 12 de novembro de 1998, cujo relator foi o Senador Josaphat Marinho. O Parecer concluiu pela admissibilidade das leis autorizativas, consignando as seguintes respostas às questões então formuladas:

- 1) Quanto à natureza jurídica do projeto de lei autorizativa, trata-se de projeto de lei como qualquer outro, com a peculiaridade de ser autorizativo e não imposto.



2) Positivamente, todo e qualquer projeto de lei autorizativa tem por escopo conceder autorização ao Poder Executivo para exercer a competência que lhe é própria e privativa, sem contradição, em face dos motivos já expostos.

3) Obviamente, esse tipo de lei é possível de sanção. Nada exclui de sanção nem de veto.

4) Quanto à promulgação, e conforme o previsto no art. 65 da Constituição Federal, o projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

5) Quanto à possibilidade de arguição de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, e pelos motivos expostos, esse tipo de lei não é passível de semelhante arguição.

6) Pelos fundamentos já enunciados, não há, em princípio, vício de iniciativa. Cumpre, entretanto, observar que o Supremo Tribunal Federal tem Súmula nº 5, asseverando que “a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo”.

7) O efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência. Os Poderes são autônomos, porém, harmônicos, o que permite procedimento conjugado.

Segundo lição do mestre José Afonso da Silva, a lei autorizativa (...) “não tem mais do que o sentido de uma indicação ao chefe do Poder Executivo para a realização do ato ou negócio” (*Processo constitucional de formação das leis*. 2ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 333).

Muito embora reconheçamos que os projetos de leis autorizativas não sejam um instrumento ideal, é preciso lembrar que o RISF não dispõe, na atualidade, de instrumento que permita ao parlamentar sugerir a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre matéria de sua iniciativa. Esse é exatamente um dos objetivos da **Indicação**, tipo de proposição constante no art. 113, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que não encontra paralelo no Senado Federal.

O Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 74, de 2009, hoje arquivado, propunha que essa modalidade de proposição fosse também admitida no Senado Federal, com o que, acreditamos, estaria superada a necessidade de projetos de lei autorizativa dessa natureza. Assim, enquanto não se promove, no Senado Federal, mudança regimental nesse sentido, não vislumbramos, no caso, outra solução para amplificar a voz do



SF/14257.59576-47

Parlamento senão pelo uso de projetos de lei autorizativa, como o que ora se apresenta.

Sendo assim, no que se refere aos aspectos formais, não vemos, na proposição ora analisada, qualquer óbice no que respeita à sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

III – VOTO

Por todo o exposto, pugnamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, bem como pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2011 - Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 309, DE 2011
(Complementar)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento, e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Baixo Parnaíba.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos da articulação administrativa da União e do Estado do Piauí, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Baixo Parnaíba.

Parágrafo único. A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelos Municípios de Nossa Senhora dos Remédios, Porto, Campo Largo do Piauí, Matias Olímpio, Madeiro, Joca Marques, Luzilândia, Joaquim Pires, Murici dos Portelas, Caxingó, Caraúbas do Piauí, Cocal, Cocal dos Alves, Buriti dos Lopes, Bom Princípio do Piauí, Parnaíba, Ilha Grande, Luís Correia e Cajueiro da Praia, no Estado do Piauí, e Buriti, Brejo, Santa Quitéria do Maranhão, São Bernardo, Araióses, Tutóia e Água Doce do Maranhão, no Estado do Maranhão.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Baixo Parnaíba.

2

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho de que trata este artigo serão definidas em regulamento, dele participando representantes dos Estados e dos Municípios abrangidos pela Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Baixo Parnaíba.

Art. 3º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Baixo Parnaíba.

Art. 4º Os programas e projetos prioritários para a Região, com especial ênfase à irrigação, agricultura familiar, recursos hídricos, piscicultura, turismo, reforma agrária, meio ambiente, sistema de transporte, e os demais relativos à infraestrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos:

I - de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União, na forma da lei;

II - de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelos Estados do Piauí e do Maranhão, e pelos Municípios abrangidos pela Região Administrativa de que trata esta Lei Complementar;

III - de operações de crédito externas e internas.

Art. 5º A União poderá firmar convênios com os Estados do Piauí e do Maranhão, e com os Municípios referidos no parágrafo único do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dentro da nossa atividade parlamentar temos que discutir alternativas e apresentar propostas que possam, além de indicar caminhos e orientar as ações de governo, abrir espaços para unificação de programas, alocação de recursos, promoção da integração regional e do desenvolvimento e melhoria das condições de vida da

3

população. Essa é uma parceria possível e que sempre procuramos ao longo da nossa atividade legislativa.

Na Câmara dos Deputados, em várias oportunidades fiz ecoar a nossa preocupação com as desigualdades regionais. Fui, também, aliado de primeira hora de todos os parlamentares, especialmente do norte e do nordeste, quando o assunto nas comissões técnicas ou no plenário daquela Casa tratava das desigualdades regionais.

A questão tem sido discutida exaustivamente pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. Mas, sem dúvida, pelas limitações constitucionais estabelecidas ao Legislativo, a atividade parlamentar fica sobremaneira limitada aos debates e aperfeiçoamentos nos projetos de iniciativa da Presidência da República.

Todavia, inspirou-nos a formular este projeto a proposta apresentada pelo nobre Senador Roberto Freire, que criou a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Pólo Petrolina/PE e Juazeiro/BA, às margens do Rio São Francisco (Lei Complementar 113, de 2001). Sem dúvida alguma, uma grande idéia para desenvolver aquela região.

Da mesma forma, inspirou-nos a criação, no ano de 1998, da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (Lei complementar nº 94, de 1998), resultante de Projeto de Lei do Senado de autoria do nobre Senador Iris Rezende, a qual foi concebida a partir do diagnóstico de expansão das regiões periféricas da Capital Federal e dos municípios localizados nos Estados vizinhos.

A proposição em tela visa criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento, e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Baixo Parnaíba, por ação do próprio Executivo que poderá estabelecer políticas abrangendo complexos geográficos, econômicos e sociais, procurando a redução das desigualdades regionais e sociais.

4

A região do Baixo Parnaíba, sabidamente o grande rio divisor dos Estados do Piauí e Maranhão, desponta no cenário regional como um pólo para o desenvolvimento desses dois Estados.

O Rio Parnaíba, outro ponto de nosso compromisso especialmente no que diz respeito à sua preservação e revitalização, nasce na chapada das Mangabeiras, a quase mil metros de altura, da confluência de vários cursos d'água, destacando-se o Água Quente na divisa do Piauí com o Maranhão, o Curriola e o Lontra no Piauí. Percorre todo o estado do Piauí, em uma extensão aproximadamente de 1.485 km, compreendendo três cursos: Alto Parnaíba, o Médio Parnaíba e o Baixo Parnaíba. O Rio desempenha um importante papel no desenvolvimento socioeconômico dos Estados do Piauí e do Maranhão pelas oportunidades econômicas que vão desde o potencial turístico até a riqueza de sua peculiar biodiversidade. Suas águas também fornecem energia, que é transformada em eletricidade na Usina de Boa Esperança.

Gostaríamos de destacar, por exemplo, o potencial para agricultura irrigável da região do Baixo Parnaíba. Para se ter uma idéia, o Projeto de irrigação Tabuleiros Litorâneos, no município de Parnaíba, tem investimento na ordem de R\$ 230 milhões na estrutura de apoio a produção instalada. São 15 quilômetros só de canais. Está em conclusão uma segunda etapa que permitirá a irrigação de mais 5.900 hectares, perfazendo um total de mais de 8.000 hectares irrigados. Há previsão de distribuição de lotes para Técnicos Agrícolas, Engenheiros Agrônomos, Empresários e Agricultores Familiares. A produção de acerola, caju, goiaba, limão e coco possui o chamado certificado de cultura orgânica, o que faz com que os produtos sejam totalmente livres de agrotóxico, prejudicial à saúde, e por isso tem despertado grande interesse comercial para essa produção.

É sabido que o comércio de frutas tropicais é uma das atividades mais prósperas e de futuro mais promissor no mundo moderno. Segundo estatísticas confiáveis, geram-se de 2 a 3 empregos por hectare na fruticultura irrigada Além de tudo,

5

a fruticultura irrigada é o setor produtivo cujo desenvolvimento proporciona mais retorno por capital investido, em forma de emprego. Isso implicará no surgimento de centenas de empregos e o assentamento de inúmeras famílias, evitando-se o processo migratório especialmente para as capitais Teresina e São Luiz.

Outro ponto que nos entusiasmou a apresentar essa proposição é o potencial da região em abrigar projetos de piscicultura. O Brasil, infelizmente, ainda é um grande importador de pescado. A receita alcançada pela industrialização de pescado é muito superior a outras culturas tradicionais, como o arroz, por exemplo. Além disso, o consumo de peixe proporciona inúmeras vantagens para a saúde humana, e poderíamos introduzi-lo na dieta de nossas crianças através da merenda escolar. A exploração e comercialização do caranguejo na foz do Parnaíba é uma realidade que merece toda a nossa atenção, não apenas econômica, mas também do ponto de vista social e de preservação do meio ambiente.

Vale destacar, também, a construção do Porto de Luiz Correia, no Estado do Piauí. O Porto, uma obra em que já foram investidos aproximadamente R\$ 300 milhões, tem previsão de conclusão para o final de 2011. Com a inauguração do Porto de Luiz Correia estaremos abrindo uma porta fluvial para o mundo e outros estados do país. O intercâmbio comercial sofrerá um impulso considerável e a localização estratégica vem ao encontro dos objetivos almejados pela Região Administrativa proposta.

Não poderíamos deixar de incorporar ao projeto o potencial turístico da região. O turismo, na versão de alguns, é a indústria de custo zero. Tanto o Estado do Piauí como o Maranhão são ricos em recursos e belezas naturais. Destaca-se, na região do Baixo Parnaíba, o Delta do Rio, com praias, ilhas e dunas exuberantes. A culinária especializada em frutos do mar, os produtos típicos da localidade e o artesanato completam o atrativo turístico da região. O turismo promove o Estado em nível nacional e internacional.

6

Com a criação da Região Administrativa Integrada – que poderá ser incluída como um Eixo de Desenvolvimento do Rio Parnaíba no Plano Plurianual de Investimentos, quando da sua revisão - os estados e os municípios poderão ser contemplados nos orçamentos gerais da União e nas Leis de Diretrizes Orçamentárias a partir de estratégias a serem adotadas pelo Poder Público Federal. Nessa ótica, com uma unidade de planejamento, facilitam-se os caminhos para investimentos federais, mormente com as ações a serem desencadeadas por Programas Especiais de Desenvolvimento.

Os recursos alocados, sejam eles iniciais ou complementares, serão sustentáveis pelo elevado retorno social promovido pelos empregos criados, pela geração de renda, pelo ICMS resultante, pelo fomento ao turismo. Isso, por si só, já justificam a implantação da Região Administrativa do Baixo Parnaíba.

Finalmente, é preciso registrar que não basta criarmos a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento, o mais importante é a instituição de Programas Especiais de Desenvolvimento com ênfase nas novas tecnologias, otimização dos recursos naturais da região, formação de mão-de-obra, bem como uma estrutura adequada de comercialização da produção gerada.

Por essas razões, e esperando contribuir com o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais, apresentamos a presente proposta e esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

7
LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

.....

Art. 21. Compete à União:

.....

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

.....

Seção IV
DAS REGIÕES

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º - Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

8

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º - Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º - Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

.....

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 19 DE SETEMBRO DE 2001Mensagem de vetoRegulamento

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Pólo Petrolina/PE e Juazeiro/BA e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Pólo Petrolina/PE e Juazeiro/BA

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos da articulação da ação administrativa da União, dos Estados de Pernambuco e da Bahia, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43, e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Pólo Petrolina/PE e Juazeiro/BA.

Parágrafo único. A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelos Municípios de Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista, no Estado de Pernambuco, e pelos Municípios de Casa Nova, Curaçá, Juazeiro e Sobradinho, no Estado da Bahia.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Pólo Petrolina/PE e Juazeiro/BA.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho de que trata este artigo serão definidas em regulamento, dele participando representantes dos Estados e Municípios abrangidos pela Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Pólo Petrolina/PE e Juazeiro/BA.

Art. 3º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Pólo Petrolina/PE e Juazeiro/BA.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º Os programas e projetos prioritários para a Região, com especial ênfase à irrigação, recursos hídricos, turismo, reforma agrária, meio ambiente e sistema de

10

transporte, e os demais relativos à infra-estrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União, na forma da lei;

II – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelos Estados de Pernambuco e da Bahia, e pelos Municípios abrangidos pela Região Administrativa de que trata esta Lei Complementar;

III – de operações de crédito externas e internas.

Art. 5º A União poderá firmar convênios com os Estados de Pernambuco e da Bahia e com os Municípios referidos no parágrafo único do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Sérgio Silva do Amaral

Ramez Tebet

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos de articulação da ação administrativa da União, dos Estados de Goiás e Minas Gerais e do Distrito Federal, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE.

§ 1º A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelo Distrito Federal, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa, no Estado de Goiás, e de Unai e Buritis, no Estado de Minas Gerais.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território de Município citado no § 1º deste artigo passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho de que trata este artigo serão definidas em regulamento, dele participando representantes dos Estados e Municípios abrangidos pela RIDE.

Art. 3º Consideram-se de interesse da RIDE os serviços públicos comuns ao Distrito Federal e aos Municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de infra-estrutura e de geração de empregos.

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal.

12

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos, abrangidos tanto os federais e aqueles de responsabilidade de entes federais, como aqueles de responsabilidade dos entes federados referidos no art. 1º, especialmente em relação a:

I - tarifas, fretes e seguros, ouvido o Ministério da Fazenda;

II - linhas de crédito especiais para atividades prioritárias;

III - isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de empregos e fixação de mão-de-obra.

Art. 5º Os programas e projetos prioritários para a região, com especial ênfase para os relativos à infra-estrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos:

I - de natureza orçamentária, que lhe forem destinados pela União, na forma da lei;

II - de natureza orçamentária que lhe forem destinados pelo Distrito Federal, pelos Estados de Goiás e de Minas Gerais, e pelos Municípios abrangidos pela Região Integrada de que trata esta Lei Complementar;

III - de operações de crédito externas e internas.

Art. 6º A União poderá firmar convênios com o Distrito Federal, os Estados de Goiás e de Minas Gerais, e os Municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998; 177 da Independência e 110 da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Desenvolvimento Regional e Turismo)

Publicado no DSF, em 07/06/2011.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 12712/2011**

23

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 42, de 2005, primeiro signatário o Senador Paulo Paim, que *altera o inciso I do art. 109, e inciso VI e § 2º do art. 114 da Constituição Federal, atribuindo à Justiça do Trabalho competência para processo e julgamento de causas originadas de acidentes de trabalho por dolo ou culpa do empregador e dissídio coletivo de trabalho.*



RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vêm a exame desta Comissão, a Proposta de Emenda à Constituição nº 42, de 2005, do Senador Paulo Paim e outros Senadores, que altera o inciso I do art. 109 e inciso VI e § 2º do art. 114 da Constituição Federal, atribuindo à Justiça do Trabalho competência para processo e julgamento de causas originadas de acidentes de trabalho, por dolo ou culpa do empregador, e dissídios coletivos de trabalho em que sejam parte entes de direito público externo e da administração pública.

A justificação fundamenta-se na necessidade de ser vencida discussão sobre competências residuais da Justiça Comum para o tema. Dizem os subscritores que o objetivo é: “... pôr cobro a uma estéril polêmica entre nossos Tribunais Superiores, cuja única vítima e prejudicado maior será sempre o trabalhador acidentado, pela demora no deslinde dos feitos de seu interesse, motivada por tais conflitos de competência, é que tentamos dar aos dispositivos constitucionais em disputa a redação mais clara possível e mais afeita à intenção do Constituinte Derivado da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que, sem dúvida, foi o de ampliar o espectro de atribuições da Justiça do Trabalho em benefício do trabalhador brasileiro”.

Em relação às mudanças na competência da Justiça do Trabalho, relativas ao julgamento de dissídios coletivos, os autores propõem a

ampliação das atribuições da Justiça Especializada para incluir dissídios em que estão presentes entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União. Fundamenta-se para tanto no princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania proferir parecer sobre esta Proposta de Emenda à Constituição.

A iniciativa foi subscrita por mais de um terço dos membros do Senado Federal, estando de acordo com a disposição do art. 60, I, da Constituição Federal.

Não se verifica, ademais, conflito com as cláusulas pétreas da Constituição, arroladas no art. 60, § 4º, nem a ocorrência dos impeditivos constantes dos seus §§ 1º e 5º, quais sejam, a vigência de intervenção federal, estado de emergência ou de sítio e a existência de proposta materialmente idêntica que tenha sido rejeitada ou tida prejudicada na mesma sessão legislativa.

Do ponto de vista formal, portanto, não há elementos que obstem seu processamento, devendo a análise se concentrar, assim, nos seus aspectos materiais.

Examinemos, então, o mérito da proposta de emenda à Constituição. A proposição anda bem quando supera impasse doutrinário e jurisprudencial quanto à questão dos danos morais e materiais decorrentes de acidentes de trabalho.

Objetiva-se remeter à Justiça do Trabalho todas as questões relativas aos acidentes de trabalho, em caso de dolo ou culpa do empregador. Parece-nos que a Justiça especializada está mais apta a decidir e julgar essas questões, dado o seu conhecimento do contexto em que se travam as relações de trabalho. A decisão sobre um conjunto de direitos relativos ao trabalho,



SF/14087.11957-11

referentes à mesma relação, representa economia processual e evita sentenças contraditórias, que podem desacreditar a justiça.

Do ponto de vista meramente técnico, entretanto, parece-nos que a proposta promove certa confusão ao introduzir no texto do inciso I do art. 109 da Carta Magna, norma sobre a competência para as ações relativas ao recebimento de prestações previdenciárias.

Dada a participação do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social nessas ações parece-nos, no mínimo, problemática a remessa da matéria à Justiça do Trabalho. A discussão sobre benefício pode incluir a definição de qual é o benefício cabível e até o reajuste de proventos e a comprovação dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária seriam levados a um novo Juízo. Ademais, não detectamos, na justificação da proposta, intenção do autor nesse sentido.

Então, em nosso entendimento, ao apenas excluir as ações “que visem a recebimento de prestações previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho” da competência dos juízes federais, o texto não esclarece a quem competiria o julgamento dessas ações, quando a presença, como parte, de uma autarquia remete tais matérias exatamente à Justiça Federal e à Justiça estadual, sendo esta última competente sempre que, no foro de domicílio dos segurados e beneficiários, não tiver sede de vara do juízo federal.

O texto, então, não parece de acordo com os objetivos dos autores, restritos às questões “acidentárias” em que participam empregados e empregadores. Por essa razão, no substitutivo que estamos propondo, excluímos a referência aos assuntos previdenciários e as referências aos acidentes de trabalho, que são remetidas para o inciso VI do art. 114 da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça do Trabalho.

Por outro lado, consideramos imprópria a referência à atitude dolosa ou culposa do empregador, como fator necessário para definir a competência da Justiça do Trabalho. Os motivos causadores do acidentes só poderão ser averiguados no curso do processo e podem não ser visíveis de imediato. Também as indenizações previstas na legislação civil, com responsabilidade objetiva do empregador (Parágrafo único do art. 927 e inciso III do art. 932, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil), devem, na nossa visão, ser analisadas no âmbito do processo trabalhista. Em



SF/14087.11957-11

suma, as ações fundamentadas em acidentes de trabalho, que não tenham natureza previdenciária, devem caber à justiça especializada.

A modificação seguinte, no § 2º do art. 114 da Constituição Federal, parece-nos mais problemática. Quando os dissídios envolvem entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, surgem questões orçamentárias, de responsabilidade fiscal e de planos de carreira que a Justiça do Trabalho não está, em nosso entendimento, em condições de avaliar e julgar.

Os conflitos seriam inevitáveis e a separação entre os poderes, constitucionalmente fixada, não seria respeitada. Imagine-se um Juiz do Trabalho concedendo “medida liminar ou antecipação de tutela” para conceder aumentos salariais para determinadas categorias profissionais de trabalhadores ligados aos Municípios, por exemplo.

Isso inviabilizaria qualquer planejamento administrativo, pois o Poder Executivo poderia ser surpreendido, a qualquer momento, com concessões do Poder Judiciário, mesmo que justas, mas inviáveis do ponto de vista da responsabilidade fiscal e dos limites orçamentários.

Com base nessa análise, optamos por apresentar substitutivo que concentra-se nos objetivos mais claros e meritórios dos proponentes. Também julgamos desnecessária a referência explícita ao inciso XXVIII do art. 7º, nas modificações introduzidas no inciso VI do art. 114, todos da Carta Magna.

III - VOTO

Por todo o exposto somos pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 42, de 2005, na forma do substitutivo a seguir.

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 42, DE 2005

Altera o inciso I do art. 109, e o inciso VI do art. 114 do art. 114 da Constituição Federal para atribuir à



Justiça do Trabalho competência para processo e julgamento de causas originadas de acidentes de trabalho.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso I do art. 109 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 109.**

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

.....” (NR)

Art. 2º O inciso VI do art. 114 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 114.**

VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrente da relação de trabalho, inclusive as que envolvam acidentes de trabalho.

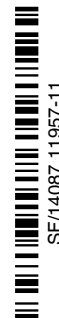
.....” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 42, DE 2005

Altera o inciso I do art. 109, e inciso VI e § 2º do art. 114 da Constituição Federal, atribuindo à Justiça do Trabalho competência para processo e julgamento de causas originadas de acidentes de trabalho por dolo ou culpa do empregador e dissídio coletivo de trabalho.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 109, I da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109.

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes exceto as de falência, as que visem a recebimento de prestações previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
..... (NR)”

Art. 2º O art. 114, VI e § 2º, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114.

VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidentes

de trabalho, nos casos de dolo ou culpa do empregador, na forma do art. 7º, XXVIII. (NR)”

§ 2º Os dissídios coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União(NR).

I - A recusa à negociação coletiva ou à arbitragem será sempre presumida, dispensando-se qualquer comprovação, devendo a Justiça do Trabalho processar imediatamente o pedido de dissídio coletivo de natureza coletiva, ou de natureza jurídica.

II - Frustrada a primeira tentativa de conciliação, a Justiça do Trabalho poderá, por decisão monocrática ou colegiada, decidir sobre o pedido de medida liminar ou antecipação de tutela formulado pelas partes.

III - Não será admitida a suspensão liminar ou cautelar de sentença normativa.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante a dicção cristalina do art. 114, VI, da Constituição da República em vigor (“Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”), além da Súmula do STF nº 736 (“Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”), que parecem não deixar dúvidas quanto à competência da Justiça do Trabalho no caso das ações de indenização por dano moral geral, sem excetuar a hipótese de ações de indenização por acidentes de trabalho, ainda assim os tribunais superiores dissentem sobre o assunto.

Disso são exemplos, de um lado, o STF e o STJ, que têm pendido recentemente, após algumas vacilações, pela competência residual da Justiça Comum Estadual em todas as causas originadas de acidentes de trabalho, com fulcro numa interpretação aferradamente gramatical, nada sistemática e muito menos teleológica do art. 109, I, da CF, infelizmente deixado intacto pela Reforma do Judiciário, cujo texto é o seguinte:

“Art. 109. Aos juízes federais competem processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

.....”

De outro lado, o TST tem entendido como da competência da Justiça Especializada do Trabalho as causas que, embora oriundas de acidentes de trabalho, não sejam tipicamente acidentárias, isto é, não tenham no pólo passivo a autarquia previdenciária e, portanto, nada tenham a ver, do ponto de vista exegético de sua competência, com o mencionado art. 109 da Carta Magna, que, como é evidente, trata tão-somente de questões onde seja interessada a União e suas entidades descentralizadas.

Assim o que parece simples converteu-se numa acirrada batalha hermenêutica acerca de um conflito de jurisdição mercê de uma interpretação literal e limitada sobre o sentido e alcance da expressão “as <causas> de acidente de trabalho”, se abrangente de todas as causas que atinem a dano físico ao trabalhador em virtude de relação laboral ou se apenas daquelas em que a União tenha interesse, hipótese que entendemos ser a óbvia *ratio legis* do preceito constitucional.

Apenas, a título de exemplificação e ilustração reproduzimos ementas de decisões num e noutro sentido:

- 1) Competência: Justiça comum: ação de indenização fundada em acidente de trabalho, ainda quando movida contra o empregador. 1. É da jurisprudência do STF que, em geral, compete à Justiça do Trabalho conhecer de ação indenizatória por danos decorrentes da relação de emprego, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do direito comum e não do Direito do Trabalho. 2. Da regra geral são de excluir-se, porém, por força do art. 109, I, da Constituição, as ações fundadas em acidente de trabalho, sejam as movidas contra a autarquia seguradora, sejam as propostas contra o empregador." STF, 1ª T., RE 403.832-MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 12.3.2004.

- 2) TRIBUNAL: TST DECISÃO: 06 08 2003
PROC: RR NUM: 764530 ANO: 2001 REGIÃO: 03
RECURSO DE REVISTA
TURMA: 04
ÓRGÃO JULGADOR – QUARTA TURMA

RELATOR

MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMENTA**ACIDENTE DE TRABALHO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO FÍSICO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Sendo distintas a ação acidentária ajuizada contra o INSS (CF, art. 109, I, § 3º) e a ação indenizatória decorrente de acidente de trabalho (CF, art. 7º, XXVIII), e considerando que o empregado somente poderia, em tese, sofrer acidente de trabalho no exercício da sua profissão, ou seja, estando vinculado contratualmente a um empregador, não há como se afastar a competência material desta Especializada para julgar ação de indenização por dano físico, nomeadamente porque é pacífica a competência material para julgar ação de reparação por dano moral. São danos ontologicamente idênticos, porquanto derivam da mesma matriz – relação de trabalho. Daí a inafastabilidade da competência desta Especializada. Precedentes do TST.

Revista não conhecida.

Assim, para pôr cobro a uma estéril polêmica entre nossos Tribunais Superiores, cuja única vítima e prejudicado maior será sempre o trabalhador acidentado, pela demora no deslinde dos feitos de seu interesse motivados por tais conflitos de competência, é que tentamos dar aos dispositivos constitucionais em disputa a redação mais clara possível e mais afeita à intenção do Constituinte Derivado da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que, sem dúvida, foi o de ampliar ao espectro de atribuições da Justiça do Trabalho em benefício do trabalhador brasileiro.

Também outro ponto da presente Proposta de Emenda Constitucional merece especial atenção de todos os membros do Congresso Nacional. Falamos da competência da Justiça do Trabalho em conciliar e julgar os dissídios coletivos de trabalho.

Na verdade, a alteração do art. 114 da Constituição Federal implementada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, foi aprovada sem uma profunda discussão sobre o seu mérito.

O disposto no § 2º do art. 114 da Constituição Federal não condiz com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, inscrito no art. 5º, inciso XXXV, e já é alvo de ação direta de inconstitucionalidade – ADI nº 3392-1, de autoria da Confederação Nacional dos Profissionais Liberais – CNPL, tendo como relator o eminente Ministro CEZAR PELUSO.

Portanto, não se trata de uma iniciativa legislativa isolada ou individual, mas de proposta que pretende alterar a eficácia de dispositivo constitucional de duvidosa compatibilidade com os direitos e garantias fundamentais proclamadas pela Assembléia Nacional Constituinte.

A regra anteriormente prevista, no ordenamento constitucional, parece-nos mais compatível com a rejeição da Reforma Sindical proposta pelo próprio Poder Executivo que segue na linha da alteração inserida no artigo 114 § 2º da CF pela Emenda Constitucional 45/2004. Inverteram-se as prioridades e, antes mesmo da discussão sobre os novos critérios de legitimidade e representatividade das entidades sindicais, resolveu-se suprimir o acesso à Justiça do Trabalho por parte dos sindicatos obreiros, especialmente aqueles que não possuem a mesma capacidade de mobilização de entidades sindicais como as do ABC Paulista. Restabelecer esta competência nos parece mais justo e equilibrada.

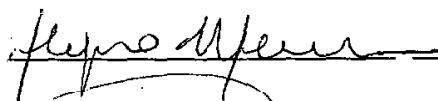
Por esta razão, solicito aos nobres Pares que aprovem a presente Proposta de Emenda Constitucional, para que possamos restabelecer o melhor sistema de solução de controvérsias trabalhistas no Brasil.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2005


Senador PAULO PAIM

ASSINATURA

SENADOR





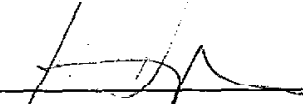
Luiz Souza





GABRIELI A. SILVA

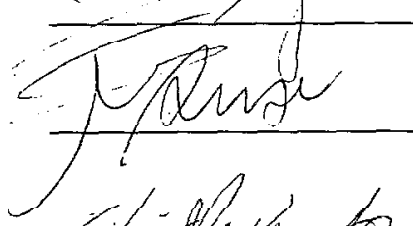


Fátima Cláudia

 JOSE AZEITEIRO

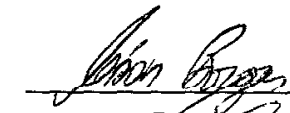
 GERALDO MESQUITA JR

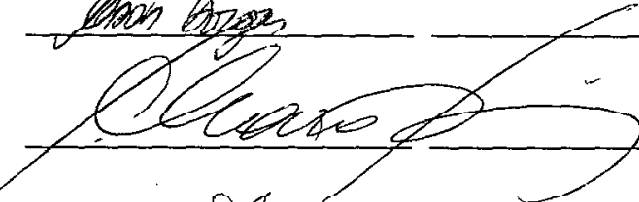
 EDUARDO AZEREDO

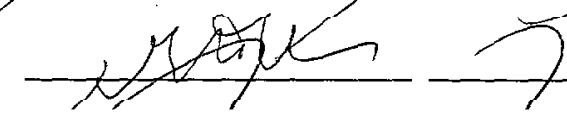
 Leonel Pavan

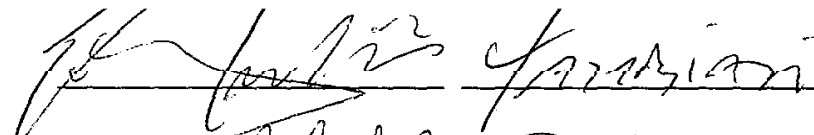
 Sibi Machado

 Arthur Lacerda

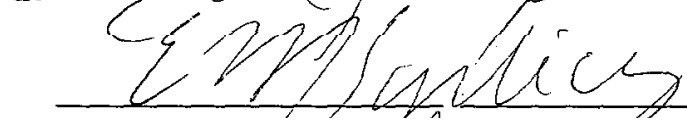
 Leon Borges

 Claudio

 Mark

 Luiz Antonio

 Edilson

 E. M. Santos

~~Mill Jefferson~~
~~Ed~~

Heloise Melo

HELOISA HELENA

~~SEN. JEFFERSON PERES~~
TASSO FERREISSA

~~Delia~~

Delia

~~Luiz Antonio~~

Luiz Antonio

~~Mar Acacia~~

Mar Acacia

Ana Julia Carpa

ANA JULIA CARPA

ius de Peayp.

Mialh

CHRISTOVAN.

~~Fernando~~

FERNANDO BEZERRA

~~Simon~~

Simon

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 96, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Súmula 736

COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO JULGAR AS AÇÕES QUE TENHAM COMO CAUSA DE
PEDIR

O DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS RELATIVAS À SEGURANÇA, HIGIENE E
SAÚDE DOS TRABALHADORES.

Data de Aprovação

Sessão Plenária de 26/11/2003.

Fonte de Publicação

DJ de 9/12/2003, p. 2; DJ de 10/12/2003, p. 3; DJ de 11/12/2003, p. 3.

Referência Legislativa

Constituição Federal de 1988, art. 114.

Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, art. 643.

Precedentes

CJ 6959

Publicações: DJ de 22/2/1991

RTJ 134/96

RE 206220

Publicações: DJ de 17/9/1999

RTJ 171/330

Pet 2260

Publicações: DJ de 1º/3/2002

RTJ 181/553

RE 213015

Publicação: DJ de 24/5/2002

Indexação

COMPETÊNCIA, JUSTIÇA DO TRABALHO, JULGAMENTO, AÇÃO, CAUSA DE PEDIR,
INOBSERVÂNCIA, NORMA TRABALHISTA, SEGURANÇA, HIGIENE, SAÚDE, TRABALHADOR.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nr.3392

ORIGEM:DF **RELATOR:** MIN. CEZAR PELUSO

REDATOR PARA ACÓRDÃO: -

REQTE. (S): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS - CNPL
ADV. (A/S): AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

ANDAMENTOS

DATA	ANDAMENTO	OBSERVAÇÃO
23/05/2005	CONCLUSOS AO RELATOR	
23/05/2005	RECEBIMENTO DOS AUTOS	DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA COM PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO
01/03/2005	VISTA AO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA	
01/03/2005	JUNTADA	PG Nº 17370/05 DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE-CNTS, REQUERENDO SEU INGRESSO NO FEITO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE BEM COMO A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
28/02/2005	RECEBIMENTO DOS AUTOS	DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, COM DEFESA (PG Nº 18535/05)
24/02/2005	PETIÇÃO	PG Nº 17370/05 DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE-CNTS, REQUERENDO SEU INGRESSO NO FEITO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE BEM COMO A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
10/02/2005	VISTA AO ADVOGADO GERAL DA UNIAO	
10/02/2005	JUNTADA	DO PG Nº 10795/05 DO PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL, PRESTANDO INFORMAÇÕES.
10/02/2005	INFORMACOES RECEBIDAS, OFICIO NRO.:	126/P PG Nº 10795/05, DO PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL.
02/02/2005	PUBLICACAO, DJ:	DESPACHO DE 21/01/05 DO MIN. PRESIDENTE
01/02/2005	DISTRIBUIDO POR PREVENCAO	ADI 3367 - MIN. CEZAR PELUSO
25/01/2005	PEDIDO DE INFORMACOES	126/P AO PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
24/01/2005	REMESSA DOS AUTOS	À SEÇÃO CARTORÁRIA.
21/01/2005	DESPACHO ORDINATORIO	DO MINISTRO PRESIDENTE "À SECRETARIA PARA DAR CUMPRIMENTO AO RITO DO ART. 12 DA LEI 9868/99."
20/01/2005	CONCLUSOS AO PRESIDENTE	(ART. 13, VIII DO RISTF)

(À Comissão de Justiça e Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal em 30/08/2005

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:15905/2005)

24

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2012, da Senadora Ana Rita, que *altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para facultar ao adquirente de imóvel “na planta” solicitar ao incorporador sua adaptação para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.*



RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 145, de 2012, da Senadora Ana Rita, que *altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para facultar ao adquirente de imóvel “na planta” solicitar ao incorporador sua adaptação para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.*

A proposição é composta de dois artigos.

O art. 1º acrescenta o art. 15-A no Capítulo V da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que *estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*, com a seguinte redação:

Art. 15-A. É facultado ao adquirente de imóvel “na planta” solicitar ao incorporador que promova a construção de sua unidade autônoma segundo as normas técnicas de acessibilidade da ABNT para atendimento de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. É vedado ao incorporador condicionar o atendimento da solicitação ao pagamento de qualquer valor excedente ao preço da unidade ordinária.

O art. 2º determina que a lei que resultar da proposição entrará em vigor um ano após a sua publicação.

Na justificação do projeto, seu autor argumenta que a construção de edificações para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida está regulamentada pela ABNT em detalhes na norma NBR 9050/2004, que trata de “acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos”, a qual estabelece os parâmetros fundamentais para tornar as edificações universalmente acessíveis.

Afirma que é extremamente difícil e custoso promover a adaptação de imóveis construídos em desacordo com essas especificações e que essa situação acaba por reduzir enormemente o universo de imóveis suscetíveis de serem adquiridos por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, o que resulta em perda de qualidade de vida para elas.

A fim de atenuar esse problema, a proposição introduz na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, artigo destinado a facultar ao adquirente de imóvel “na planta” solicitar ao incorporador que promova a construção de sua unidade autônoma segundo as normas de acessibilidade da ABNT. Para evitar qualquer tipo de discriminação, veda-se ao incorporador a cobrança de qualquer contrapartida adicional pelo atendimento da solicitação.

Finalmente, alerta para o fato de que uma das vantagens da aquisição de um imóvel na planta é exatamente a customização do produto segundo a preferência do cliente, destacando que a unidade projetada para ser acessível desde a sua origem propicia um conforto muito superior ao de uma adaptada e a um custo bastante inferior.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

Após a análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o projeto será submetido, em caráter terminativo, à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

II – ANÁLISE



A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme dispõe o art. 24, XIV, da Constituição, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do disposto nos arts. 48 e 61 da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, ii) o assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico, iii) possui o atributo da generalidade, iv) se afigura dotado de potencial coercitividade e v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No mérito, vale lembrar que, em que pese a evolução promovida na legislação que trata da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, especialmente com a edição da lei que o projeto pretende modificar, ainda há necessidade de avançar nesse tema.

Ao tratar da acessibilidade nos edifícios de uso privado, o art. 15 da Lei nº 10.098, de 2000, estabelece que caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Embora essa solução já represente um avanço em relação à legislação então vigente, a medida ora proposta aperfeiçoa ainda mais as normas que tratam da acessibilidade, já que assegura ao adquirente do imóvel que ainda será construído o direito de solicitar ao incorporador que construa a sua unidade segundo as normas de acessibilidade da ABNT, sem custo adicional.

Desse modo, confere-se ao portador de deficiência ou com mobilidade reduzida o direito de adquirir a sua unidade segundo as normas de acessibilidade em qualquer empreendimento, ainda que o percentual mínimo determinado pelo órgão federal competente já tenha sido alcançado.



Vale observar que a medida é perfeitamente exequível e que, de acordo com informações divulgadas na mídia, algumas incorporadoras já a adotam, independentemente de previsão legal específica nesse sentido.

III – VOTO

Em vista de todo o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2012, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 145, DE 2012

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para facultar ao adquirente de imóvel “na planta” solicitar ao incorporador sua adaptação para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo V da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. É facultado ao adquirente de imóvel “na planta” solicitar ao incorporador que promova a construção de sua unidade autônoma segundo as normas técnicas de acessibilidade da ABNT para atendimento de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. É vedado ao incorporador condicionar o atendimento da solicitação ao pagamento de qualquer valor excedente ao preço da unidade ordinária.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A construção de edificações para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida está regulamentada pela ABNT em detalhes. A norma NBR 9050/2004, que trata de “acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos”, estabelece os parâmetros fundamentais para tornar as edificações universalmente acessíveis.

É extremamente difícil e custoso, no entanto, promover a adaptação de imóveis construídos em desacordo com essas especificações. Essa situação acaba por reduzir enormemente o universo de imóveis suscetíveis de serem adquiridos por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, o que resulta em perda de qualidade de vida para elas.

A fim de atenuar esse problema, a presente proposição introduz na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, artigo destinado a facultar ao adquirente de imóvel “na planta” solicitar ao incorporador que promova a construção de sua unidade autônoma segundo as normas de acessibilidade da ABNT. Para evitar qualquer tipo de discriminação, veda-se ao incorporador a cobrança de qualquer contrapartida adicional pelo atendimento da solicitação.

Uma das vantagens da aquisição de um imóvel na planta é exatamente a customização do produto segundo a preferência do cliente. A unidade projetada para ser acessível desde a sua origem propicia um conforto muito superior ao de uma adaptada e a um custo bastante inferior.

Contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação desse projeto, que melhorará em muito a qualidade de vida das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA RITA**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Regulamento

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º

.....
.....
.....

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

(Às Comissões de Constituição, Justiça, e Cidadania; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 10/05/2012

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 11859/2012

25

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 73, de 2011, cujo primeiro signatário é o Senador WILSON SANTIAGO, que *altera a redação do § 6º do art. 14 da Constituição Federal, para determinar a desincompatibilização do Presidente da República, do Governador do Estado e do Prefeito Municipal como condição para candidatura eleitoral.*



SF/14158.71622-39

RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE**I – RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 73, de 2011, que altera a redação do § 6º do art. 14 da Constituição Federal para determinar a desincompatibilização do Presidente da República, do Governador do Estado e do Prefeito Municipal, até seis meses antes do pleito, como condição para a candidatura eleitoral.

Na Justificação está posto que a iniciativa tem o objetivo de impedir, mitigar ou de qualquer forma restringir o uso da máquina pública, ou, no mínimo, a manipulação pelo governante-candidato da condição privilegiada de detentor de mandato executivo, para desequilibrar a disputa eleitoral em seu favor.

É feita, também, referência à apreciação da Emenda Constitucional nº 16, de 1997, que instituiu a possibilidade da reeleição dos detentores de cargos executivos, quando teria sido desperdiçada a

oportunidade de impor, naquela circunstância, a instituição a regra ora proposta.

Argumenta-se, ainda, que é chegado o momento de corrigir essa importante lacuna de nosso sistema eleitoral constitucional, em benefício da cidadania, possibilitando-se processos eleitorais mais justos e equilibrados.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

Consoante prevê o art. 356 do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre proposta de emenda à Constituição.

Passamos, pois, a analisar a presente proposição.

Quanto à constitucionalidade, entendemos que nada obsta à livre tramitação da matéria sob exame. Com efeito, no que diz respeito às cláusulas que impedem deliberação sobre proposta de emenda à Constituição inscritas nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 60 da Lei Maior, nenhuma delas se aplica ao caso sob exame. Assim, não temos unidade da Federação sob intervenção federal e não estamos sob estado de defesa ou de sítio (§ 1º); a proposta não fere a forma federativa de Estado, nem o voto direto secreto, universal e periódico, não macula a separação de Poderes, nem os direitos e garantias individuais (§ 4º); por fim, a matéria que é objeto da proposição não foi rejeitada nem prejudicada na presente sessão legislativa (§ 5º).

Outrossim, não vislumbramos vício de injuridicidade ou de regimentalidade.

Quanto ao mérito, o nosso entendimento é o de que a presente proposta de emenda à Constituição deve se acolhida.



Com efeito, passados 14 anos e realizadas quatro eleições para Presidente da República e Governadores e três eleições para Prefeitos Municipais já temos um acúmulo de experiência suficiente para concluir que permitir ao Chefe do Poder Executivo concorrer à reeleição sem ter que se afastar do cargo é inadequado.

Como temos observado, a reeleição introduziu um viés quase insuperável em favor da continuidade da administração. Na verdade, é praticamente impossível, durante o processo eleitoral, distinguir quando o candidato à reeleição exerce as funções de chefe do Executivo e quando exerce as de candidato, o que é injusto para os demais candidatos.

Desse modo, ainda que o governante-candidato aja de boa fé e não abuse do seu poder ele tem uma vantagem sobre os concorrentes que fatalmente produz um favorecimento incompatível com um processo eleitoral legítimo e democrático.

Ademais, como bem sabemos, muitas vezes o governante-candidato abuso do seu poder de forma a macular a disputa eleitoral. A imprensa tem registrado os desvios do uso do aparelho governamental e do Estado para favorecer os candidatos à reeleição e inibir a oposição.

Cabe também ponderar que as atuais restrições contidas na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), no que diz respeito às condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, têm-se mostrado insuficientes e ineficazes para impedir o abuso das prerrogativas de Chefe de Governo, em detrimento da competitividade do pleito eleitoral.

Portanto, o Senado Federal deve aprovar a presente proposta. Apenas estamos fazendo alguns ajustes na proposta.

Assim, parece-nos que ao invés de estabelecer que os governantes devem se “afastar de seus cargos” devemos manter o trecho hoje vigente “renunciar a seus mandatos”, conforme consta hoje do próprio § 6º do art. 14. Isso porque a expressão “afastar” pode levar a algum intérprete mais ‘esperto’ da Constituição à conclusão de que o governante não precisa deixar definitivamente o cargo, mas apenas dele se licenciar.



Por outro lado, como a matéria afeta indiscutivelmente a elegibilidade estamos preceituando que – embora entre em vigor na data da sua publicação –, o novo texto proposto não se aplique a eleições que ocorram até um ano da sua vigência.

Isso para evitar demandas judiciais e frustrações populares, pois a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal tem entendido que o disposto no art. 16 da Constituição Federal é garantia que se aplica aos postulantes a mandato popular.

III – VOTO

Como conclusão, o nosso voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 73, de 2011, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 73 (SUBSTITUTIVO), DE 2011

Altera o § 6º do art. 14 da Constituição Federal, para determinar a desincompatibilização do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos, como condição para concorrer às eleições.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 6º do art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 14.

.....

§ 6º Para concorrerem às eleições, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 73, DE 2011

Altera a redação do § 6º do art. 14 da Constituição Federal para determinar a desincompatibilização do Presidente da República, do Governador do Estado e do Prefeito Municipal como condição para a candidatura eleitoral.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 6º do art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

§ 6º Para concorrerem às eleições, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos Municipais devem se afastar de seus cargos até seis meses antes do pleito.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O instituto da desincompatibilização integra o *corpus* jurídico do direito eleitoral com a natureza clara e inequívoca de uma regra de natureza moralizadora, em benefício do Estado e da sociedade. Por ele, a capacidade eleitoral passiva de um agente político é preservada mediante o seu afastamento do cargo em um determinado período que antecede as eleições.

O objetivo é impedir, mitigar ou de qualquer forma restringir o uso da máquina pública, ou, no mínimo, a manipulação pelo governante-candidato da condição privilegiada de detentor de mandato executivo, com todo o destaque midiático que tal condição propicia, para desequilibrar a disputa eleitoral em seu favor.

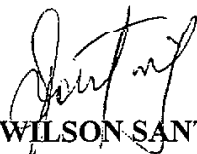
Isso ocorre em razão da solução institucional vislumbrada quando da apreciação da Emenda Constitucional nº 16, de 1997, que instituiu a possibilidade da reeleição dos detentores de cargos executivos. Foi desperdiçada a oportunidade de impor, naquela circunstância, a instituição dessa regra que ora propomos, mitigadora da desigualdade de armas que se estabelece, necessariamente, entre o ocupante do cargo executivo que se candidata à reeleição e seus oponentes.

Acreditamos que é chegado o momento de corrigir essa importante lacuna de nosso sistema eleitoral constitucional, e fazê-lo em benefício da cidadania, ao possibilitar processos eleitorais mais justos e equilibrados. A proposição que ora apresentamos assegura os direitos, que entendemos adquiridos, daqueles que ora ocupam os mandatos executivos.

Contudo, deixamos a critério das comissões que venham a apreciar a matéria, tanto no Senado Federal quanto na Câmara dos Deputados, a decisão quanto ao início da aplicação da norma e a regulamentação nos casos daqueles que ora ocupam os mandatos executivos, evitando, com isto, possíveis prejuízos aos direitos dos candidatos nas próximas eleições.

Assim, solicito aos eminentes pares a atenção e o apoio imprescindíveis à aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

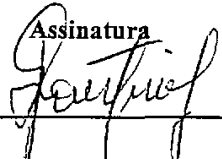
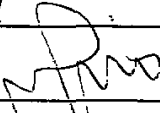
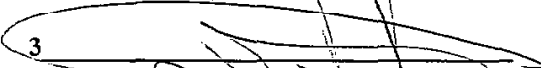


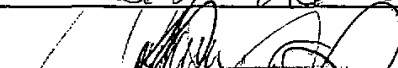
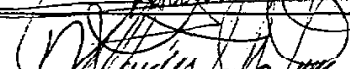
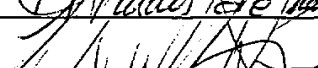


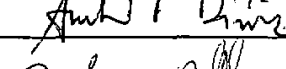
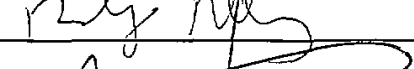

Sala das Sessões,



Senador WILSON SANTIAGO

Proposta de Emenda a Constituição nº de 2011

Altera a redação do § 6º do art. 14 da Constituição Federal para determinar a desincompatibilização do Presidente da República, do Governador do Estado e do Prefeito Municipal como condição para a candidatura eleitoral.

Assinatura	Parlamentar
1 	Wilson SANTIAGO
2 	Sergio Jofredo
3 	Rodolpho Rodrigues
4 	Luiz Paulo
5 	Luiz
6 	Geovani Braga
7 	Ataides Oliveira
8 	Luiz Kassim
9 	PINHEIRO
10 	Amilton Diniz (PT-AC)
11 	Rodrigo Rollemberg
12 	Elisio de Almeida
13 	Mayno Vaz

14 ~~Handwritten signature~~
 15 ~~Handwritten signature~~
 16 ~~Handwritten signature~~
 17 ~~Handwritten signature~~
 18 ~~Handwritten signature~~
 19 ~~Handwritten signature~~
 20 HUMBERTO COSTA
 21 ~~Handwritten signature~~
 22 ~~Handwritten signature~~
 23 ~~Handwritten signature~~
 24 ~~Handwritten signature~~
 25 ~~Handwritten signature~~
 26 ~~Handwritten signature~~
 27 ~~Handwritten signature~~

CACILDO MACDONER
 EDUARDO DRACA
 Oscar Lopez
 CRISTOFAN.
 ACIR
 ANA AMENIA (PPRS)
 Humberto (int)
 JORGE VASQUEZ
 JOSE ADELFINO
 CAROLINA
 ANTONIO CARLOS VASQUEZ
 VICENTE VASQUEZ
 CYRO MORALES
 ANTONIO DÍAZ REPETTO
 ROBERTO SOLA'

PEC desincompatibilização - Legislação Correlata

CONSTITUIÇÃO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 66 de 13

Título II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
Capítulo IV
Dos Direitos Políticos

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;

.....

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

Título IV
Da Organização dos Poderes
Capítulo I
Do Poder Legislativo
Seção VIII
Do Processo Legislativo
Subseção I
Disposição geral

Subseção II - Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II - do Presidente da República;
- III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

.....

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16, DE 04 DE JUNHO DE 1997

Dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao caput do art. 28, ao inciso II do art. 29, ao caput do art. 77 e ao art. 82 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 5º do art. 14, ao caput do art. 28, o inciso II do art. 29, o caput do art. 77 e o art. 82 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.....

.....
 § 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

Art. 29.....

.....
 II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição."

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.
 Brasília, 4 de junho de 1997.

Mesa da Câmara dos Deputados:

Deputado MICHEL TEMER
 Presidente

Deputado HERÁCLITO FORTES
 1º Vice-Presidente

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
 2º Vice-Presidente

Deputado UBIRATAN AGUIAR
 1º Secretário

Deputado NELSON TRAD
 2º Secretário

Deputado EFRAIM MORAIS
 4º Secretário

Mesa do Senado Federal:

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
 Presidente

Senador GERALDO MELO
 1º Vice-Presidente

Senador RONALDO CUNHA LIMA
 1º Secretário

Senador CARLOS PATROCÍNIO
 2º Secretário

Senador FLÁVIANO MELO
 3º Secretário

Senador LUCÍDIO PORTELLA
 4º Secretário

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 10/08/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13959/2011)